



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS-TO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO**

**PAULO DE TASSO MOURA DE ALEXANDRIA JÚNIOR**

**EDUCAÇÃO CARCERÁRIA E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: EFETIVAÇÃO  
DE MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS?**

**PALMAS-TO**

**2019**

PAULO DE TASSO MOURA DE ALEXANDRIA JÚNIOR

**EDUCAÇÃO CARCERÁRIA E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: EFETIVAÇÃO  
DE MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Educação como requisito parcial à  
obtenção do grau de Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. José Wilson Rodrigues Melo

PALMAS-TO

2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

A382e Alexandria Júnior, Paulo de Tasso Moura de .  
Educação carcerária e políticas públicas no Brasil: efetivação de  
mudanças comportamentais? . / Paulo de Tasso Moura de Alexandria  
Júnior. – Palmas, TO, 2019.  
144 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do  
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-  
Graduação (Mestrado) Profissional em Educação, 2019.

Orientador: José Wilson Rodrigues Melo

1. Educação Prisional. 2. Conduta Delitiva. 3. Políticas Públicas  
Carcerárias. 4. Cárcere. I. Título

**CDD 370**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de  
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que  
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime  
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da  
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

PAULO DE TASSO MOURA DE ALEXANDRIA JÚNIOR

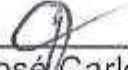
EDUCAÇÃO PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: EFETIVAÇÃO DE  
MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Educação, foi avaliada para a obtenção  
do título de Mestre em Educação, e aprovada em sua  
forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora

Data de Aprovação: 27/03/2019.

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. José Wilson Rodrigues Melo – PPGE/UFT  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. José Carlos Freire - UFT  
Avaliador Externo

  
\_\_\_\_\_  
Drª Juciley Silva Evangelista Freire – PPGE/UFT  
Avaliadora Interna

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai, Paulo de Tasso Moura de Alexandria (in memorian).

A minha família, que sempre esteve ao meu lado proporcionando o apoio necessário.

Ao Diretor da Faculdade Católica Dom Orione, Eduardo Secatto Caliman.

Aos professores, Lúcia Maria Barbosa do Nascimento, Edivan Ricardo de Jesus, Miriam Mendes Costa, Gilson Gomes Coelho, Daniel Cervantes Angulo Vilarinho, Jordana Carmo de Sousa e Lucas Delfino Araújo.

Ao Bibliotecário, Eduardo Ferreira da Silva.

Às Instituições de Ensino Superior, Universidade Federal do Tocantins e Faculdade Católica Dom Orione.

A todos (as) os colegas e professores (as) da Universidade Federal do Tocantins-UFT.

## Só de Sacanagem

*Meu coração está aos pulos!  
Quantas vezes minha esperança será posta à prova?  
Por quantas provas terá ela que passar?  
Tudo isso que está aí no ar, malas, cuecas que voam  
entupidas de dinheiro, do meu dinheiro, que reservo  
duramente para educar os meninos mais pobres que eu,  
para cuidar gratuitamente da saúde deles e dos seus  
pais, esse dinheiro viaja na bagagem da impunidade e  
eu não posso mais.  
Quantas vezes, meu amigo, meu rapaz, minha confiança  
vai ser posta à prova? Quantas vezes minha esperança  
vai esperar no cais?  
É certo que tempos difíceis existem para aperfeiçoar o  
aprendiz, mas não é certo que a mentira dos maus  
brasileiros venha quebrar no nosso nariz.  
Meu coração está no escuro, a luz é simples, regada ao  
conselho simples de meu pai, minha mãe, minha avó e  
dos justos que os precederam: "Não roubarás", "Devolva  
o lápis do coleguinha",  
"Esse apontador não é seu, minha filhinha".  
Ao invés disso, tanta coisa nojenta e torpe tenho tido  
que escutar.  
Até habeas corpus preventivo, coisa da qual nunca  
tinha visto falar e sobre a qual minha pobre lógica  
ainda insiste: esse é o tipo de benefício que só ao  
culpado interessará.  
Pois bem, se mexeram comigo, com a velha e fiel fé do  
meu povo sofrido, então agora eu vou sacanear:  
mais honesta ainda vou ficar.  
Só de sacanagem!  
Dirão: "Deixa de ser boba, desde Cabral que aqui todo  
mundo rouba" e eu vou dizer: Não importa, será esse  
o meu carnaval, vou confiar mais e outra vez. Eu, meu  
irmão, meu filho e meus amigos, vamos pagar limpo a  
quem a gente deve e receber limpo do nosso freguês.  
Com o tempo a gente consegue ser livre, ético e o  
escambau.  
Dirão: "É inútil, todo o mundo aqui é corrupto, desde  
o primeiro homem que veio de Portugal".  
Eu direi: Não admito, minha esperança é imortal.  
Eu repito, ouviram? IMORTAL!  
Sei que não dá para mudar o começo, mas se a gente  
quiser vai dá para mudar o final!*

Elisa Lucinda

## RESUMO

O presente trabalho intenciona elucidar o entendimento acerca dos processos educacionais voltados para o ambiente carcerário. Além da gnose sobre a possibilidade de modificação dos comportamentos dos indivíduos aprisionados e a diminuição da reincidência em atos delitivos por meio da efetivação das políticas públicas voltadas para este cenário. O objetivo geral do estudo foi verificar se as práticas educativas atualmente utilizadas junto aos encarcerados correspondem à política governamental vigente no Brasil. Para tanto, foi necessário conhecer o sistema carcerário brasileiro e sua repercussão nas dimensões subjetivas e objetivas do indivíduo encarcerado. Fazendo a relação entre a formação da subjetividade humana com a conduta delitiva. De modo que, seja possível identificar nas políticas de educação carcerária no Brasil seus limites e potencialidades para a ressocialização do indivíduo encarcerado. Além de oportunizar a reflexão sobre a ação do Estado no que diz respeito à prestação de serviços educacionais às pessoas aprisionadas. Desta forma, realizou-se um levantamento bibliográfico qualitativo enfatizando a perspectiva teórica de base psicodinâmica, de modo a possibilitar essa reflexão analítico-crítica embasada em dados documentais acerca das práticas educativas em ambiente carcerário. Concluiu-se que, embora existam ações educativas nos ambientes carcerários, a educação forjada nesse cenário, confronta-se com outros desafios, tais como, falta de estrutura e formação docente especializada que fomente modificação comportamental. Acredita-se que uma das possibilidades para minimização desta problemática, seria o estabelecimento de ações combinadas entre a Educação, o Direito e a Psicologia, tendo como finalidade, a reestruturação de comportamento de sujeitos encarcerados.

**Palavras-chave:** Educação Prisional. Conduta Delitiva. Políticas Públicas Carcerárias. Cárcere.

## **ABSTRACT**

Considering prison education, the possibility of modifying the behavior of imprisoned individuals and reducing recidivism in delinquent acts was questioned through the implementation of public policies aimed at this scenario. The general objective of the study was to verify if the educative practices currently used by the incarcerated ones correspond to the government policy in vogue in Brazil. For that, a qualitative bibliographical survey was carried out in order to provide an analytical-critical reflection based on documentary data about educational practices in a prison environment. From the notes in the literature that question the execution of the prison educational process, it was observed the existence of public policies aimed at prison education and normative acts that regulate the processes with the purpose of endowing the incarcerated individual with possibilities of modifying conduct. It was concluded that, although there are educational actions in a prison environment, the education forged in this scenario, faces challenges, such as lack of structure and specialized teacher training that encourages behavioral modification. It is believed that one of the possibilities to minimize this problem would be the establishment of combined actions between Education, Law and Psychology, aiming at the restructuring of the behavior of prisoners.

**Keywords:** Prison education. Conduct delinquent. Public prison policies. Prison.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução dos óbitos por ano 2010-2015.....	25
---	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de brasileiros na pobreza e na extrema pobreza (em milhões): 1992 – 2007 .....	42
Gráfico 2 – Ranking dos países com maior população carcerária .....	50
Gráfico 3 – Adolescentes apreendidos no Brasil.....	65
Gráfico 4 – Quanto ao aspecto Cor/Raça, praticamente 60% dos jovens cumprindo medida socioeducativa são negros .....	66
Gráfico 5 – Adolescente em conflito com a lei e grau de escolarização no Brasil.....	66
Gráfico 6 – Perfil educacional da pessoa presa .....	83

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Adolescentes acompanhados no Serviço de Proteção Social e Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade no ano de 2012 .....	65
Quadro 2 – Realidade escolar para encarcerados - Dados com Base no Infopen (2010).....	97

## LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CEB – Câmara de Educação Básica

CF – Constituição Federal

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EBC – Empresa Brasil de Comunicação

EJA – Educação de Jovens e Adultos

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FUNAP – Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

LEP – Lei de Execução Penal

MEC – Ministério da Educação

MJ – Ministério da Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

PNDH – Programas Nacionais de Direitos Humanos

PNE – Plano Nacional de Educação

SECAD – Sistema de Educação Continuada a Distância

USP – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DE UMA SOCIEDADE QUE APRISIONA</b> .....	<b>19</b>
<b>2.1</b>	<b>Aspectos psicológicos do indivíduo encarcerado e suas repercussões em sua estrutura de personalidade</b> .....	<b>34</b>
<b>2.2</b>	<b>Contexto social, vulnerabilidades, pobreza e desafios do processo de (re) integração do indivíduo encarcerado</b> .....	<b>39</b>
<b>3</b>	<b>IDIOSSINCRASIA DO HOMEM E A FORMAÇÃO DA CONDUCTA DELITIVA</b> .....	<b>53</b>
<b>3.1</b>	<b>Teorizações sobre a gênese do comportamento</b> .....	<b>53</b>
<b>3.2</b>	<b>O homem e o comportamento delitivo</b> .....	<b>56</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Fatores inibidores da conduta delitiva</b> .....	<b>60</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Populações vulneráveis, contexto social e formação de personalidade</b> .....	<b>63</b>
<b>3.3</b>	<b>Escolarização, direitos humanos e formação do indivíduo</b> .....	<b>68</b>
<b>4</b>	<b>EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: MITOS, REALIDADES, POLÍTICAS PÚBLICAS, LEGISLAÇÕES E CONTRADIÇÕES LEGAIS</b> .....	<b>74</b>
<b>4.1</b>	<b>Segurança <i>Versus</i> Educação: lógica antagônica?</b> .....	<b>92</b>
<b>4.2</b>	<b>Desafios da democracia brasileira para implementação de processos educacionais em situação de encarceramento</b> .....	<b>102</b>
<b>4.3</b>	<b>Realidade carcerária e formação de professores</b> .....	<b>105</b>
<b>4.4</b>	<b>Educação como ferramenta de transformação e reinserção do ser encarcerado</b> .....	<b>112</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>120</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>128</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A temática em questão delineou-se a partir da percepção e discussão acerca do aumento da violência no cenário brasileiro e de quais seriam os atores envolvidos nesse processo, bem como das responsabilizações de cada um junto ao contexto de resolução das dificuldades inerentes a essa realidade e do que estaria sendo feito no cenário das políticas públicas, para viabilizar modificações comportamentais no sentido da ressocialização dos indivíduos que atualmente se encontram em situação de encarceramento.

Tanto governo, quanto sociedade não podem e, não devem fugir da responsabilidade no tocante ao processamento de remodelamento comportamental do sujeito. Tal temática fora pensada e discutida a partir de um cenário conflitivo, de tentativas de responsabilizações de toda ordem, de opiniões controversas que ora se assemelhavam, ora se distanciavam, mas que tiveram como ponto comum, a ideia de educação como possibilidade efetiva de reordenamento do caótico quadro carcerário atualmente encontrado.

Partindo do princípio que a educação apresenta-se como um direito fundamental que pretende proporcionar desenvolvimento tanto em processos coletivos como individuais por meio de políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro e, entendendo que tais políticas teriam a finalidade de dotar este indivíduo para modificações comportamentais, a fim de possibilitar a aquisição de comportamentos mais “adequados” junto ao cenário social, com menor possibilidade de inserções na vida criminosa, direciona-se o objeto de estudo para o entendimento e discussão dos processos educacionais voltados para o ambiente carcerário.

Entende-se que o cárcere, também incide sobre o comportamento do ser, trazendo repercussões para sua vida como um todo, possibilitando desvios existenciais e alterações em características de personalidade.

Segundo Unbehaum (2018, p. 113), “[...] perguntar sobre a importância da educação, é como perguntar qual a importância do ar para nós [...]” e tal acesso, possibilitaria a construção de conscientização acerca dos outros direitos fundamentais necessários para uma vida humana mais digna.

Conforme o Relatório de Monitoramento Global de Educação para Todos, o impacto que a educação causa na vida dos indivíduos oportunizaria modificações significativas em todos os sentidos. O relatório mostrou que, se todos os indivíduos

pobres de um país como o Brasil, deixassem a escola sabendo ler, 71 milhões de pessoas teriam mais chances de sair da pobreza. (UNESCO, 2011).

Logo, a educação relaciona-se com o preparo para a vida nos seus mais diversos aspectos, tais como desenvolvimento social, econômico, cultural, político e psicológico e são referenciados pela Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 205 que nos diz: “A educação é direito de todos, dever do estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, aduz que a inserção dos conteúdos educacionais na vida do indivíduo, é de responsabilidade dos Governos Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal que devem gerir e organizar seus sistemas de ensino (BRASIL, 1996).

No que diz respeito às atividades de educação no ambiente carcerário, os planos de ação são executados diretamente por Estados e pelo Distrito Federal, com apoio e fomento do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Educação, conforme distribuição de competências previstas na legislação brasileira, sendo o Departamento Penitenciário Nacional - Depen, através da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania.

O responsável pelo desenvolvimento das Políticas de Promoção e Acesso à educação no âmbito do Sistema Prisional. Estando ainda sob responsabilidade da coordenação, ações de qualificação profissional e tecnológica, cultura, esporte entre outras, voltadas às pessoas em situação de prisão no Brasil, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica e ainda egressas do sistema prisional.

Contudo, as atividades educacionais implantadas pelo governo brasileiro, a partir da Constituição de 1988 parecem não se fazer efetivas, visto que, não se concretizam no estabelecimento de ações que promovam estruturação dos espaços carcerários para o delineamento de práticas educativas e laborais, tampouco criam uma relação entre teorias que poderiam ser aprendidas no âmbito prisional e a prática da vida diária do indivíduo que pretende ser incorporado novamente à sociedade. Não obstante, o índice de reincidência criminal parece aumentar frente a tal contexto.

Foi constatado por meio de revisão de literatura, que o Sistema Penal no Brasil, apresenta um alto número de egressos que voltam a cometer crimes, e por consequência retornam ao sistema penal, gerando superlotação. Alguns estudos

mostraram que, a reincidência seria da ordem de 70%, número este, questionado por outras análises, sobretudo, devido à dificuldade de definição do termo que no Brasil, pode ser empregado de quatro formas diferentes, sendo elas:

- **Reincidência genérica:** considera a pessoa que comete mais de um ato criminal, independentemente se há ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é o caso de muitos presos provisórios que passam pelo sistema prisional, mas, no fim, acabam sendo inocentados (SOUZA, 2017, p. 14).

- **Reincidência legal:** é o tipo de reincidência que aparece na Lei de Execução Penal (LEP), que considera a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.
- **Reincidência penitenciária:** ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando uma pessoa retorna ao sistema penitenciário após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal.
- **Reincidência criminal:** é quando uma pessoa possui mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira (SOUZA, 2017, p. 14, grifo nosso).

A pluralidade de conceitos existentes e a utilização indiscriminada do termo dificultam a definição do que vem a ser reincidência no Brasil. O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) considera apenas o conceito de reincidência legal, conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal.

Só reincide aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após cumprimento da pena anterior. Outros levantamentos já realizados sobre reincidência, com taxas mais elevadas, costumam considerar a quantidade de indivíduos que volta a entrar nos presídios ou no sistema de Justiça Criminal independentemente de condenação, caso dos presos provisórios.

Neste trabalho, levou-se em consideração o conceito que aponta para cada contato ou entrada do indivíduo no sistema carcerário, independente de condenação judicial. Nesse âmbito, pesquisas apontam que as taxas de reincidência, no Brasil, seriam em torno de 70%. (SOUZA, 2017).

É importante que se observem os motivos que acarretam o comportamento reincidente, para que assim sejam criadas políticas públicas com maior grau de efetivação em diferentes frentes.

É imprescindível lidar melhor com todas as ações e opções desde o primeiro momento em que uma pessoa tem contato com o sistema de Justiça criminal,



fomentando medidas que desestimulem o crime e resultem em investimento social (LANFREDI apud ZAMPIER, 2015, p. 178).

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), revelam que o número de presos no Brasil aumentou 168% de 2000 a 2014. O grande número de detentos (em dezembro de 2014, eram 622 mil) não foi suportado pelas prisões brasileiras que, apesar de ter recebido mais vagas (triplicou no período 2000-2014, segundo a Rede Justiça Criminal), passou a operar em permanente superlotação. Hoje, o país teria capacidade de encarcerar apenas 371 mil pessoas – ou seja, há um déficit de 250 mil vagas. O Brasil também está no sentido contrário de países como os Estados Unidos, em que o encarceramento tem caído (INFOPEN, 2014).

Segundo Lafrendi (apud ZAMPIER, 2015), os altos índices de criminalidade, e por consequência de reincidência, decorrem da sensação de impunidade, que é resultado da incapacidade do Estado em intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infrações.

No Brasil há prisões com atividades de escolarização, bem como, atividades laborativas, que apesar de insuficientes, buscam garantir ao encarcerado a possibilidade de renda e remissão da pena, isto é, a cada três dias de trabalho, um dia a menos na pena. Tais atividades têm o caráter, pelo menos teórico, de reintegração social. Mas, a inquietação dá-se exatamente neste interim, ao questionar até que ponto as políticas públicas têm se mostrado efetivas junto aos processos de melhoria comportamental e reinserção social. (ZAMPIER, 2015).

Diante do cenário ilustrado, instaurou-se o problema: em situação de encarceramento, a inserção de pessoas em programas educativos, aparece como possibilidade efetiva de modificação de comportamento, ressocialização e menor grau de reincidência em eventos criminosos?

Diante do questionamento proposto, tem-se como hipótese que as políticas públicas voltadas para o processo educativo carcerário carecem de efetividade e há pouca ou nenhuma preocupação com aspectos ligados à ressocialização dos indivíduos que se encontram no mundo do crime por parte da maioria da população e ao que tudo indica, os propósitos educativos atualmente ‘utilizados’ pelo sistema prisional, se mostram, quando acontecem, cheio de falhas e dificuldades inerentes.

Tal hipótese advém, também, da expertise ligada à atuação profissional, enquanto psicólogo e professor do ensino superior, alinhando a teoria à prática, conforme requer o mestrado profissional.

Sendo assim, torna-se relevante refletir sobre a educação prisional proposta e implantada no Brasil, dado que:

Um bom tratamento penal não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade, deve por meio da promoção de seus direitos criar condições para associar a elevação da escolaridade e o ingresso no mundo do trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o recluso a reintegrar à sociedade e recuperar a sua dignidade. (SANTOS, 2013, p. 2).

O processo educativo carcerário é relevante para abrir caminho para diminuir a criminalidade, mas “se não for possível evitar o crime que ao menos seja possível evitar a reincidência” (GONDIM apud SANTOS, 2013, p. 2) a nível de Brasil, pois analisando os dados do Sistema Penitenciário Nacional nos últimos cinco anos, o número de presos é crescente. (INFOPEN, 2014).

[...] a legislação em vigor no Brasil determina que a pena de prisão deva ser de, no máximo, trinta anos. Assim, muitos internos que ingressaram ainda jovens no sistema carcerário, ao retornar à liberdade, ainda estão em idade considerada “útil” para o mercado de trabalho. No entanto, após os meses ou anos de prisão e sem escolaridade ou qualificação profissional alguma, como esses sujeitos terão condições de reconstruir suas vidas de forma considerada digna pela sociedade? Sem ter os requisitos necessários para eles se enquadrarem nos padrões impostos pelo mundo do trabalho, muitos retornam ao crime e, conseqüentemente, às prisões, dando continuidade a um círculo vicioso que muitas vezes se encerra de forma trágica (PRADO, 2015, p. 14).

A Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais postulam que o Estado é o responsável e tem o dever de punir os cidadãos, devendo, o mesmo, punir de forma justa e equilibrada, respeitando e garantindo os direitos do preso (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984). Contudo, segundo Assis (2014, p. 77), “o Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado [sic] e pela sociedade”.

Tal contexto, fomenta a importância da temática que contribuiu na medida em que oportunizou a discussão e indagou sobre os processos educativos como propulsores de modificação comportamental e “melhor adaptação social”,

favorecendo assim, a reflexão no sentido da obtenção de dados, alimentação de informações acerca dos programas educacionais direcionadas às pessoas privadas de liberdade e a efetividade dos processos educativos para ressocialização e diminuição de reincidência criminal.

De acordo com o objeto de estudo proposto e o problema da pesquisa, teve-se como objetivo geral, verificar a política de educação carcerária no Brasil e suas possibilidades de modificação de comportamento e da diminuição de reincidência criminal.

Desta feita, nesta pesquisa, apresentaram-se como objetivos específicos:

- a) Conhecer o sistema carcerário brasileiro e sua repercussão nas dimensões subjetiva e objetiva do indivíduo encarcerado;
- b) Relacionar a formação da subjetividade humana com a conduta delitiva;
- c) Identificar nas políticas de educação carcerária no Brasil seus limites e potencialidades para a ressocialização do encarcerado;
- d) Refletir sobre a ação do Estado no tocante à prestação de serviços educacionais às pessoas aprisionadas.

Visando alcançar tais objetivos, a pesquisa apresentou como procedimento metodológico, um levantamento de dados documentais e bibliográficos de cunho descritivo, de modo a ensejar a reflexão analítico-crítica, vindo a ser caracterizada como pesquisa de natureza qualitativa, norteadas pela análise subjetiva do pesquisador. Tal procedimento se deu devido a sua utilidade acerca do caráter exploratório de fenômenos que ainda não são bem conhecidos.

Portanto, a abordagem deste estudo é de caráter dedutivo-reflexivo, delineando-se da seguinte forma: A seção dois induziu a uma reflexão acerca do conhecimento e análise do panorama do sistema carcerário brasileiro; a seção três auxiliou na reflexão das idiosincrasias do ser humano em seu aspecto de formação de subjetividade e sua relação com a conduta delitiva; a seção quatro contribuiu para o debate sobre mitos e realidades da educação carcerária proposta pelas políticas públicas vigentes adotadas pelo Estado brasileiro e suas contradições institucionalizadas, de modo a correlacionar a realidade carcerária e a formação de professores, promovendo pontos de discussão acerca da educação como ferramenta de transformação comportamental.

Para tanto, teve como base, publicações de autores com características crítico-humanistas, tais como: Ireland, Michel Foucault, Sigmund Freud, Adorno que

discutem o tema no tocante às mudanças de comportamento do sujeito encarcerado quando inserido em processos educativos.

Nessa perspectiva, a pesquisa, enquanto caminho trilhado, propôs-se a inquirir 'verdades absolutas', revelando descobertas a partir de uma leitura do sistema de políticas públicas em vigência no Brasil e sua relação com a educação em ambiente carcerário, esperando, com isso, contribuir para a discussão do tema, questionando contextos e descortinando '*inverdades oficiais*'.

## **2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DE UMA SOCIEDADE QUE APRISIONA**

Os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 trazem em seu bojo dispositivos que visam respeitar a integridade física e moral do cidadão preso (BRASIL, 1988, art. 5º, XLIX). Tais direitos se configuram como direitos humanos, previstos não apenas na carta magna, mas também em leis e tratados internacionais, que devem ter eficácia e aplicabilidade imediata, estando baseados no princípio da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 garante os direitos humanos dos mais diversos segmentos, deixando claro que todos, sem exceção, têm direito à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros (BRASIL, 1988).

Nos dias atuais, busca-se incessantemente, por parte de alguns setores da sociedade, o reconhecimento dos direitos fundamentais, mas a crise que assola o estado brasileiro não permite cumprir com os objetivos esculpidos na constituição, refletindo em todos os setores sociais. Prova disto, é a violência que em nosso país, é cada vez maior, necessitando de discussões quanto às necessidades de resolução do problema e quais medidas necessitariam ser adotadas junto à tentativa de melhora desse sentimento de insegurança que assola quase toda a população.

Sumariva (2018, p.114) aduz que: “O aumento acelerado da violência é resultado da ineficiência do poder público frente aos problemas da nossa sociedade, notadamente, a falta de estrutura, de planejamento familiar, educacional e social”.

Por se tratar de uma realidade cada vez mais premente junto ao cenário nacional e, devido à eminente ineficiência do Estado brasileiro no tocante aos aspectos de “melhoria de comportamento” e “recuperação” dos indivíduos atualmente encarcerados, tal temática reforça a importância do levantamento e discussão de tais questões.

Existem várias opiniões sobre o assunto, contudo a opinião que parece ganhar força nesse contexto, adotada por grande número de pessoas, é que o comportamento criminoso deve sofrer medidas de cunho repressivo. A sociedade, aflita, grita pelo afastamento do convívio social de tais ‘sujeitos nocivos’. Entretanto, percebe-se que há pouca ou nenhuma preocupação, por parte dessa população,

acerca dos aspectos ligados à “ressocialização” de tais indivíduos que se encontravam no mundo do crime e que atualmente se apresentam encarcerados.

Para as pessoas mais desavisadas, infelizmente ainda a grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social (DEMARCHI, 2008, *on-line*).

Fala-se muito em encarceramento, sede de justiça, aprisionamento, segurança, mas se deixa a desejar quanto à possibilidade de discussão acerca dos processos restaurativos e de remodelamento comportamental e, de quais medidas efetivas corroborariam para tornar isso possível.

Os dados atuais do *International Centre for Prison Studies*, uma organização não governamental com sede em Londres e que acompanha os números do encarceramento no mundo todo, colocam o Brasil em 4º lugar no ranking mundial de população prisional. Da mesma maneira, o país ocupa o 1º lugar quando comparado aos demais países da América do Sul. (BRASIL, 2015).

O pagamento de penitência, parece não surtir o efeito libertador e transformador entre os seres que passam por tais circunstâncias de vida. O sistema que propõe o ato penitencial e a libertação de corpos e espírito, não tem demonstrado evidências de assertividade. A redenção não liga o indivíduo a um plano divino, volta-se mais para um inferno, para um algo que violenta seres, que reforça suplícios, o desespero, a morte do humano e do sistema como um todo. É também, uma morte social, que não se encerra no interior do cárcere, que se prolonga na falta de oportunidades, e assim, na plangência de carregar o signo de ex encarcerado.

Pesquisas, como a de Paixão (1982) e de Adorno (1991), relataram a persistência de mazelas históricas no sistema prisional e a produção de desigualdades no campo da justiça criminal mesmo em tempos de democracia. Outros estudos, sediados em diferentes estados do país, debruçaram-se sobre as relações entre a violência nas prisões, a superlotação nas unidades prisionais e as condições físicas das cadeias com a eclosão de rebeliões (SALLA, 2006). Ainda entre os anos 1990 e 2000, Lemgruber (1989, 2000) analisou as características das políticas públicas penitenciárias e das estatísticas sobre a população e as condições das prisões do Estado do Rio de Janeiro. Especialmente nos Estados de São Paulo e no

Rio de Janeiro, ainda nesse mesmo período, foi notória a produção de pesquisas que buscou entender o surgimento de grupos organizados de presos, que passaram a regular uma nova dinâmica nas prisões, por vezes, com o objetivo de dirimir a violência e as arbitrariedades do cotidiano prisional. (PAIXÃO, 1987; GOÉS, 1991; SALLA, 2006 apud BRASIL, 2015).

Segundo Sarlet (2002), isso ocorre porque muitas vezes, o preso deixa de ser visto como cidadão, o qual deveria ter asseguradas todas as garantias constitucionais, devido ao fato de estar privado de sua liberdade, o que não pode mais ser tolerado. O cidadão-presos precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se essa como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto inalienável, irrenunciável e intangível.

No Brasil, as questões que dizem respeito à violência criminal, na maioria das vezes, são resolvidas baseando-se no Código Penal, com a pena de privação da liberdade. Portanto, contra a criminalidade, a solução é a cadeia.

O desenvolvimento do individualismo, que é um dos responsáveis na propagação da violência, torna-se perigoso a uma sociedade que se diz democrática, pois “há valores mínimos que uma sociedade necessita compartilhar: os da cooperação, do reconhecimento do outro e do direito à vida”. Sem esse mínimo, a construção social democrática fica difícil, facilitando, inclusive, a opção por condutas criminosas (PERALVA, 2000, p. 180).

As ações criminosas, mesmo que realizadas por um grupo de pessoas, são, na verdade, ações de ordem individual. O infrator, ao cometer o seu crime, “não pretende nenhuma transformação da sociedade. Ao contrário, busca identificar-se imaginariamente com o seu inimigo, copiando-lhe os defeitos e deformidades”. (PELLEGRINO, 1986, p. 108).

A incitação do pensamento nos remete a uma estruturação de personalidade perversa, que privilegia a aparência do ser, do consumo e do modo de vida capitalista, o imediatismo das ações que buscam a célere satisfação dos prazeres, priorizando a ilusão à realidade, movidos por aparência, desejo de pertença.

O espetáculo – consiste na multiplicação de ícones e imagens, principalmente através dos meios de comunicação de massa, mas também dos rituais políticos, religiosos e hábitos de consumo, de tudo aquilo que falta à vida real do homem comum: celebridades, atores, políticos, personalidades, gurus, mensagens publicitárias – tudo transmite uma sensação de permanente aventura, felicidade, grandiosidade e ousadia. O espetáculo é a aparência que confere integridade e sentido a uma sociedade esfacelada e dividida. É

a forma mais elaborada de uma sociedade que desenvolveu ao extremo o 'fetichismo da mercadoria' (DEBORD, 2001, p. 75).

O Estado brasileiro, quando sentencia uma pessoa que tenha praticado um crime ou delito, impõe a essa pessoa uma pena que restringe a sua liberdade, supondo que, após o cumprimento da sentença estipulada, esse sujeito estará pronto para retornar ao convívio social, o que, na prática, não ocorre em boa parte das vezes.

Faz-se imprescindível o entendimento de que a pena e o cárcere têm se mostrado ineficientes para solucionar problemas decorrentes da intervenção do poder punitivo. Ademais, constituem-se em sofrimentos órfãos de racionalidade, que servem apenas para reproduzir sistemas perversos e desiguais. São necessárias atitudes mais racionais e humanas para permitir a libertação e emancipação do homem. (KARAN, 1993).

Desde o surgimento da sociedade fez-se necessário a criação de leis e a imposição de sanção para que essas leis fossem respeitadas, "As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedades, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação". (BECCARIA, 2000, p. 41).

A pena privativa de liberdade teria sido criada no intuito de impedir que o delinquente cometesse outros crimes e que outros indivíduos praticassem os mesmos delitos, buscando propiciar ao indivíduo afetado pela penalidade, que este venha a se conscientizar de seus atos e que após tal tempo, reinsira-se no seio social.

O Código Penal, em seu artigo 33 *caputs*, prevê duas espécies de pena privativa de liberdade: a reclusão e detenção. A princípio, não há diferenças entre a pena de reclusão e de detenção, mas elas existem, mesmo que poucas, entre elas podemos citar o início de cumprimento da pena, a pena de reclusão destina ao crime de maior gravidade, podendo iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, já o delito de menor gravidade é punido com detenção, cujo regimento de cumprimento de pena poderá no máximo iniciar-se em regime semiaberto, no entanto nada impede que o condenado à pena de detenção cumpra sua condenação em regime fechado, por força da regressão de pena, a qual poderá ocorrer durante a execução da pena. (BRASIL, 1940).

Se a pena for superior a oito anos, o regime é inicialmente fechado, sendo superior a quatro anos e inferior a oito anos, o regime de cumprimento será o



semiaberto, se for inferior a quatro anos, o regime aplicado será aberto. Ao indivíduo reincidente, o regime será fechado independente do tempo da pena. (BRASIL, 1940).

Na detenção, não existe regime fechado, a pena inicia-se com regimes semiaberto e aberto, admitindo o regime fechado apenas no caso de regressão. A pena sendo superior a quatro anos, o cumprimento se dá em regime semiaberto e abaixo de quatro anos, seu cumprimento se dá em regime aberto. (BRASIL, 1940).

O sistema carcerário seria o responsável pelo cumprimento da pena punitiva onde o objetivo seria reeducar e reinserir afim de evitar que novos delitos sejam cometidos. Contudo, tal sistema passa por uma enorme crise, em diversos aspectos tais como: superlotação carcerária, elevado custo ao estado, facções criminosas, as quais comandam o crime de dentro das prisões.

Segundo Zaffaroni (2012, p. 85) “[...] o preso está submerso em um meio completamente artificial, introduzido em uma sociedade com valores que nada têm a ver com os da vida em liberdade e que parece uma escola de crianças grandes bastante complicadas”. A prisão não faria nada além de *fabricar* mais aberrações comportamentais e desadaptações.

Nenhum fim desta tal penalização é alcançado e aparentemente, não há preocupação com a mudança do cenário por parte das autoridades, constrói-se mais prisões e mais pessoas são presas e a única “solução” vislumbrada pelos gerenciadores do sistema é abarrotar os condenados em prisões cada vez mais lotadas, é o Estado tentando dar uma resposta à sociedade.

Nas palavras de Foucault (1977, p. 81) “A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade”.

Nossas prisões, podem ser comparadas a masmorras medievais que despertam no indivíduo sentimentos e comportamentos ligados aos conteúdos mais primitivos, não “melhorando” ninguém, pois com suas condições precárias, ambiente insalubres, abarrotados de pessoas, sem projetos educacionais e laborativos que vislumbrem reinserções mais adaptadas, não passando apenas de um ambiente cruel e estimulador de mais violência.

A dificuldade de efetivação de políticas públicas que possibilitem uma mudança de visão dessa condição, aparece como um dos fatores reforçadores da atual situação carcerária em nosso país. Programas e projetos que deveriam unir Estado e

sociedade civil em um sentido articulado, possibilitando direcionamentos para a construção de uma realidade mais interessante, por enquanto, aparecem como algo distante do esperado.

Percepção de demandas, equívocos nos programas existentes, visualização das problemáticas ligadas ao sistema carcerário, seleção das dificuldades a serem enfrentadas, planos de ação, possibilidades econômicas de investimento, todas essas questões aparecem como fatores relevantes para implementação e efetivação de políticas públicas que, necessariamente, precisam entrar na pauta das secretarias de segurança dos Estados brasileiros.

A superlotação das prisões, as insalubres instalações físicas, a ausência e falta de capacitação de funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição econômico-social, geralmente precária, dos que ali estão, são alguns dos mais variados fatores que contribuem para o fracasso do sistema carcerário brasileiro no que tange à questão da recuperação social daqueles que nele estão internos.

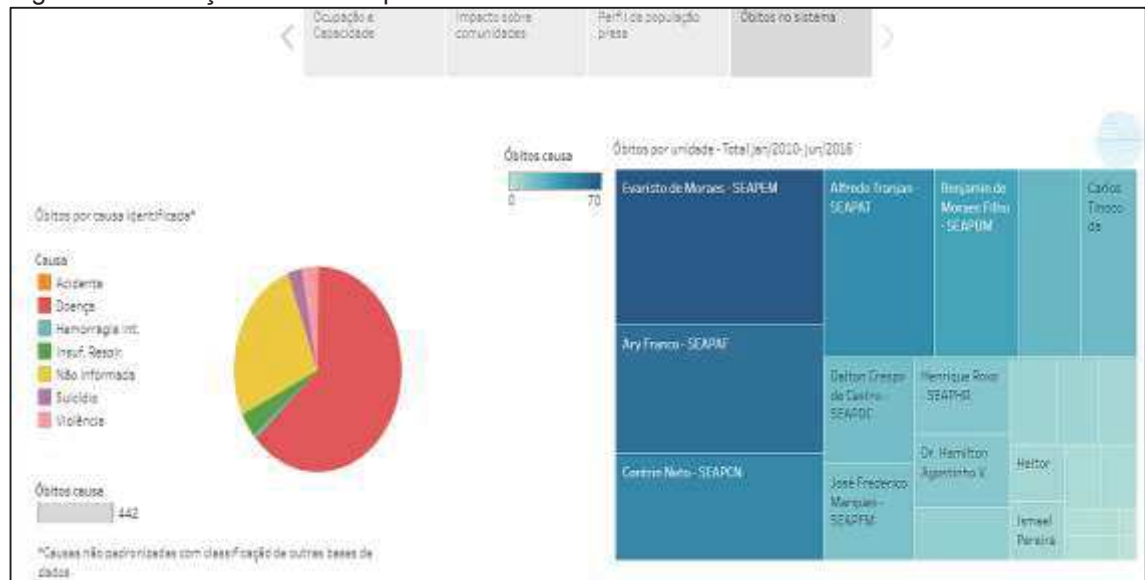
Conforme dados coletados pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2019) divulgados em 2019 a taxa de superlotação dos presídios brasileiros é de 178,52% nos 1.456 estabelecimentos penais do país. A lotação mais acentuada é na região Norte do país, onde algumas unidades acomodam até três vezes mais detentos do que sua estrutura permite.

Os dados fazem parte de uma pesquisa realizada pelo órgão supracitado e fazem parte do projeto “Sistema Prisional em Números”. O levantamento mostra ainda outros aspectos relacionados à população carcerária, que têm 44,64% das suas penitenciárias sem a efetiva assistência educacional aos seus detentos, ainda que prevista na Lei de Execução Penal é deficitária em sua realidade (CNMP, 2019).

No estudo desenvolvido por Ana Paula Pellegrino, com dados divulgados pelo *O Globo*, entre 2010 e 2016, dentre as 442 mortes ocorridas nas cadeias, 278 ocorreram por doenças e 17 casos por insuficiência respiratória (mortes que o Ministério Público classifica apenas dessa forma e não como doença). E em 117 casos não se sabe o que causou a morte dos internos (QUARESMA, 2017). Martinho, que participou das primeiras discussões sobre a criação de uma política de saúde para o setor penitenciário, disse que há denúncias, inclusive endereçadas à comissão interamericana de Direitos Humanos, e que a maioria é sobre insalubridade e superlotação. “Quem entra no sistema prisional tem mais chances de contrair doenças

infectocontagiosas. Em alguns lugares a prevalência de tuberculose dentro dos presídios é 40 vezes maior do que fora” (QUARESMA, 2017).

Figura 1 – Evolução dos óbitos por ano 2010-2015



Fonte: (QUARESMA, 2017).

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2014, p. 1).

Para um número nada desprezível da população, as soluções parecem bem simplistas, pessoas “sedentas por justiça”, dotadas de comportamento com características projetivas, bradam por penas mais severas, castigos que causem uma espécie de sofrimento grandioso ao ser que cometeu um ato inadequado perante à sociedade. Sociedade essa, que contribui de forma premente para a formação das ditas deformidades de caráter.

O problema é histórico. A prisão, diz o pesquisador, foi feita para encarcerar a criminalidade urbana, que a sociedade não conseguiu educar e socializar, nem o estado conseguirá reformar-lhe o caráter ou reeducar. As elites políticas e econômicas, por seu turno, não estão interessadas em trazer esses jovens de volta para o seio da sociedade. "As prisões funcionam como o ralo da sociedade. Nela está uma população pobre, em geral, pertencente às famílias bem humildes, que encontra no submundo do crime uma alternativa econômica (CAVALCANTE apud PINTO, 2016, p. 6).

Segundo Cavalcante (apud PINTO, 2016, p. 7),

Para o mundo fora da cadeia, a prisão funciona como um local onde a sociedade expurga a sua violência. No entanto, enquanto as raízes da violência não receberem os devidos cuidados, a história se repetirá como sempre se repetiu.

Ressalta-se que as condutas desviantes, que são padrões persistentes de conduta socialmente inadequadas, agressivas ou desafiantes, com violação de normas sociais ou direitos individuais, também são forjadas no seio social. Não se pretende com tal afirmativa, negar que o ser humano seja protagonista de suas vontades, contudo reforça-se a importância dos aspectos que convergem para a influência da formação do indivíduo, modificações de contextos, aquisição de valores e condutas.

Sumariva (2018, p. 81) nos diz sobre esse aspecto que:

A sociedade, em amplo aspecto, não faz uma análise mais detalhada da quantidade de fatores ou processos influenciadores para uma vida criminosa. Em geral, não se percebe influenciada por pessoas ou meios de comunicação de massa que fazem uma leitura simplista do problema. Sem ter condições de combater a impunidade, pede o irracional – pena de morte – o inconstitucional – prisão perpétua – o absurdo – o agravamento das penas, mais rigor na execução e o aberrante – diminuição da maior idade penal. Percebe a anomia e pede mais leis! Percebe que o direito penal não funciona, mas crê que o problema está na pena anterior fixada, que foi insuficiente.

São várias as indagações que podem ser feitas: por que prendemos, se sabemos que não dá certo? Por que pessoas são mantidas em tais condições, com custos exorbitantes, em condições precaríssimas que vão possibilitar provável alteração comportamental ainda mais desadaptada e com altíssimos índices de reincidência? O senso comum avalia equivocadamente quando exige o recrudescimento das ações policiais nas prisões.

Algumas experiências, inclusive nos Estados Unidos, mostram que o endurecimento da lei em torno da prisão não reduz, necessariamente, a incidência de rebelião, nem o índice de criminalidade. Se essa fosse a solução, bastaria fazer leis de execuções penais cada vez mais rígidas (CAVALCANTE apud PINTO, 2016, p. 7).

O sentimento de insegurança é grande em meio à população, a sensação de estar desprotegido e que a qualquer momento alguém vai praticar um ato violento

contra qualquer cidadão ganha força em discurso reforçado, ainda mais, pela mídia sensacionalista. Tais veículos difundem informações que reforçam o pensamento permeado de preconceito e resoluções “rasas”.

Boldt (2013, p. 96) assinala como:

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo.

A proliferação do medo aparece como um norteador de comportamento amplamente utilizado pelas mídias. O medo agora não está mais ligado às histórias fantásticas ou míticas, vincula-se às imagens, transmissões televisivas que chegam aos indivíduos em tempo real, que instauram uma neurose coletiva em torno da temática da violência, como se vivessem sitiados.

O mundo líquido, é uma espécie de irrealidade dentro da qual estamos mergulhados, um mundo de aparência absoluta, de ameaças que quase nunca se configuram reais, mas que nos mostram cotidianamente, principalmente pela mídia. Diante disso, ele expõe o medo como uma forma inconstante. Podemos ter medo de perder o emprego, medo do terrorismo, da exclusão. O homem vive numa ansiedade constante, num cemitério de esperanças frustradas, numa era de temores (BAUMAN, 2008, p. 8).

Schecaira (apud BAYER, 2013) entende que a mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois não hesita em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante. Assim, os meios de comunicação desvirtuam o senso comum através da dominação e manipulação popular, através de informações que, nem sempre, são totalmente verdadeiras.

Há que se entender que existe uma verdadeira miscelânea de fatores que possibilitam e oportunizam a criminalidade urbana, inclusive a completa falência de um sistema que apenas pune e que não reorganiza a estrutura comportamental dos sujeitos, tendo como consequência, altíssimos índices de reincidência.

Atualmente, de acordo com as informações obtidas por pesquisas realizadas e atualizadas pelo Infopen (2014), o Brasil conta com 1.424 unidades prisionais, quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais, as demais unidades são estabelecimentos estaduais, totalizando um total de 376.669 vagas, em contrapartida os ocupantes totais das 1.424 unidades são mais de 607.731 detentos.

Quarenta por cento dos detentos estão em prisões provisórias, aguardando julgamento, o que ajuda a promover um estrangulamento do sistema, aumentando a sua condição de superlotação. Evidentemente, em um contexto com tais características, a dignidade da pessoa humana não é alcançada. O Estado falha em suas atribuições.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 institui a Lei de Execução Penal. Seus diversos artigos reiteram os processos educativos e laborativos, nos quais os encarcerados têm direito, no intuito de um retorno mais adaptado à vida em sociedade:

Art 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

Percebe-se que a lei é expressa quando diz no art. 1º que, o objetivo da execução da pena é de proporcionar que o indivíduo retorne à sociedade em condições efetivamente harmônica de integração social, isto quer dizer que, o sujeito estará recluso para cumprir sua pena, mas o Estado deve garantir proteção para além da sua integridade física, isso corresponde também à natureza psíquica e cognitiva, independentemente de raça, credo ou inclinação política (BRASIL, 1984).

Pois em conformidade com o artigo abaixo mencionado, vemos que:

Art 10º A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984).

É um dever majoritário do Governo de prestar assistência aos apenados, essa assistência permeia não apenas o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, como também aquela que é de âmbito cognitivo, que embora façam parte de seus direitos como assegura a Lei de Execução Penal, nem sempre são cumpridas à risca.

A assistência educativa do apenado abrange tanto o ensino fundamental, quanto o médio e supletivo, mais conhecido agora como a educação de jovens e adultos (EJA), como vemos a seguir:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) (BRASIL, 1984).

A assistência educacional não pode ser compreendida como uma regalia concedida aos detentos de forma extra e opcional, isto é um direito que lhes foi assegurado por lei. Ela deve ser considerada um elemento principal para sua capacitação cognitiva, seja ampliando-a ou efetivando-a, para que durante o tempo em que estiverem reclusos possam despertar a tenção para a leitura e escrita, além da realização de cálculos, para que ao saírem do regime fechado possam ter mais oportunidade de ingressarem no mercado de trabalho.

O ensino ministrado para os apenados não é opcional, está integrado ao sistema de regras que precisam cumprir dentro do sistema prisional, o objetivo principal é o de integrá-los à sociedade quando estiverem em liberdade.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (BRASIL, 1984).

Ademais, fica estabelecido que, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família também, sendo que, deve ser promovida e desenvolvida com total apoio da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a também para o exercício absoluto da cidadania e para o mercado de trabalho.

Conforme a Lei de Execução Penal vemos ainda que:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 3.163, de 2015)

I - O nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 3.163, de 2015)

II - A existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 3.163, de 2015)

III - A implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 3.163, de 2015)

IV - A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 3.163, de 2015)

V - Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 3.163, de 2015) (BRASIL, 1984).

Ressalta-se que a Educação, pelo menos teoricamente, auxiliaria e possibilitaria a obtenção de processos mentais e comportamentais que promoveriam aspectos ligados ao resgate de autoestima, sustentabilidade, autonomia, etc., pois independente da gravidade do crime que tenham cometido, elas não deixam de ser humanas, e, por conseguinte, de terem seus direitos assegurados, até porque o órgão que tratou do caso concreto decretou pena que restringe a liberdade e não a dignidade da pessoa humana.

As legislações vigentes embora venham a fomentar uma melhor organização social no sentido do operar da justiça, demonstra clara dificuldade na implementação realística destes aspectos teóricos. Reconhecer que grande parte dos usuários do sistema carcerário brasileiro não teve melhores oportunidades na vida, entender que por trás da figura do presidiário, figura esta, muitas vezes estigmatizada, podem existir muitos com dotes artísticos, conhecimento técnico “adormecido” ou nunca antes estimulado e que a falta de investimentos reais, a necessidade de pensar tais leis fora da âmbito teórico, enfraquecem a possibilidade do ressurgimento de um indivíduo criativo e com potencial de transformação de vida.

No artigo 22 e nos subsequentes da LEP vemos ainda sobre a assistência social que diz:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (BRASIL, 1984).

A assistência social tem por finalidade amparar o preso prepará-lo para a reinserção na sociedade, essa assistência envolve uma conexão entre a comunidade e os aprisionados aspirando meios para que os que se encontram privados de liberdade possam se ajustar à realidade que os espera.

Assim, uma das tendências da contemporaneidade relacionadas ao sistema prisional é de que, o preso não pode ser marginalizado socialmente por sua condição, ao contrário, independentemente do crime que tenha cometido, se cumpriu sua pena, deve estar apto em todas as instâncias para continuar fazendo parte da sociedade.

No que concerne ao trabalho dentro do sistema prisional, a LEP trata que:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASIL, 1984).

Importante pensar sobre a possibilidade educacional e de aprendizado laborativo para o indivíduo encarcerado. Faz-se necessário vencer a barreira do preconceito e da falta de informação, fomentando a inserção do egresso no mundo laboral, mas para isto, medidas realísticas devem ser desenvolvidas ainda no ambiente do cárcere, como por exemplo, a inserção do ensino de atividades que sejam absorvidas de maneira real pelo mercado de trabalho e o aprendizado de uma profissão ou, pelo menos, de habilidades que subsidiem a entrada no mundo produtivo.

O ideal seria sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário se qualificarem e se tornarem aptos à reinserção no mercado de trabalho. Muito embora as normativas penais apareçam como possibilidade para uma melhor abordagem ao indivíduo encarcerado, teoricamente dotando-o de possibilidades de reintegração ao meio social, o Estado aparentemente não consegue implementar ações profícuas de socialização, o crime parece fortalecer-se e as cadeias estão superlotadas, tal qual barris de pólvora prestes a explodir.

Particularmente as prisões, reconhecidas como espetáculo privilegiado de toda sorte de violências – porque evocam imagens degradantes de privação, da segurança da segregação, do isolamento, do sofrimento e da purgação – são considerados lócus da socialização e do aperfeiçoamento de técnicas delinquentes (PAIXÃO, 1987 apud ADORNO, 1991, p. 28).

O cárcere é a fase final de um ciclo que teve início, em muitos aspectos, nos primeiros períodos de vida do indivíduo (infância e adolescência), configurando-se, assim, como um processo de construção de uma identidade delinquente, caracterizada pela estratificação social, estabelecida pelo senso comum, entre as *“pessoas de bem e os criminosos”*.

Segundo Demarchi (2008), o que se constata na prática, é que o cidadão preso perde muito mais do que sua liberdade: perde sua dignidade. Está submetido à humilhação e acaba se sentindo um nada. E, é nesse contexto que, depois de cumprida a sua passagem pela casa prisional, voltará ao convívio social. Estigmatizado, rotulado e sem possibilidade de adaptação, retornará, possivelmente, à criminalidade.

Outros aspectos importantes a serem mencionados, são as dificuldades inerentes ao controle social eficaz e entraves junto à plena execução da justiça, bem como as contradições legais, sobretudo quando analisamos os pressupostos teóricos e os processos reais aos quais os encarcerados são submetidos.

Alguns indivíduos apontarão o abrandamento das medidas dissuasórias, como as responsáveis pelo comportamento reincidente, ou o crescimento de grupos defensores de Direitos Humanos ou, ainda, a plasticidade da legislação em voga.

Sob essa perspectiva, a reincidência resultaria do ínfimo valor intimidativo da supressão da liberdade, valor ainda mais depreciado pela impunidade que grassa na sociedade brasileira. (ADORNO, 1991).

Outras opiniões alinham-se para uma crise completa do sistema social, reforçando a ideia de que o aumento da criminalidade repousaria em fatores socioeconômicos, o que afetaria o sistema de justiça. Nota-se nesse ponto, discursos que apontam a corrupção como viabilizadora das desestruturas, não apenas dos comportamentos individuais, mas de todo o sistema social.

Há estigmas que gravam pesadamente a condição social da maior parte da população de sentenciados recolhidos aos estabelecimentos penitenciários. Traços sociais diferenciadores tendem a ceder lugar a categorizações construídas a partir de uma natureza humana considerada perversa, pervertida, antissocial, embrutecida, inadequada para o convívio societário. Assim não é incomum a veiculação por intermédio dos diferentes meios de comunicação de massa, de noções que atribuem aos delinquentes, e mais particularmente aos reincidentes, qualidades que os tornam portadores natos de periculosidade, argumento que subsidia a suspeita de sua irrefutável irrecuperabilidade (ADORNO, 1991, p. 31).

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim, exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca. Só vê carrascos em todos os agentes da autoridade. Não pensa mais ter sido culpado, acusando, assim, a própria justiça. (FOUCAULT, 2012).

A sociedade e os responsáveis pela execução das políticas públicas precisam repensar posturas e ações. A decadência do sistema carcerário é notória, o histórico de violações de direitos e violências de toda sorte se faz presente no dia a dia dessas pessoas, promovendo a construção de distorções comportamentais e alterações de personalidade que levam a piora do já caótico cenário de violência de nossa sociedade.

Entender que o sistema carcerário está profundamente ligado com toda a dinâmica de funcionamento da sociedade, se faz fundamental, já que os egressos voltarão ao meio social e se, essa sociedade não estiver pronta a acolher por meio de possibilidades dignas de vida, não haverá outra opção, a não ser, voltar ao mundo do crime.

Contudo, Foucault (1977), que não previra este *boom* prisional e considerava a prisão como um analisador da sociedade, como uma instância condensada de uma racionalidade disciplinar mais ampla, permeando a sociedade num dado período histórico, tinha também identificado uma viragem histórica subsequente: de uma

“sociedade disciplinar” para uma “sociedade de segurança” baseada na gestão de riscos.

Desde então, vários autores Garland (2001), Feeley e Simon (1992) e Simon (2007) (apud SIMON, 2013) exploraram esta nova racionalidade, já não apostada em mudar os indivíduos e as suas condições de vida, mas em lidar com eles tal como são ou estão, e em manter afastado o perigo que eventualmente representem. Por outras palavras, uma racionalidade já não baseada na transformação, mas na defesa, mais preocupada em avaliar, gerir e prevenir riscos do que em corrigir o comportamento de ofensores ou em reintegrar as margens através do Estado-providência.

O populismo penal punitivo opera dentro de uma lógica puramente retributiva, incapacitante, com caráter não reorganizador da conduta humana, desprovido de toda e qualquer possibilidade de ideação reabilitadora, apenas dotado de lógicas disciplinares, com ênfase na responsabilidade individual do sujeito que comete o ato, sem uma análise mais criteriosa do cenário contextual, exacerbando o abismo já existente entre as camadas sociais, geralmente efetivando a ligação de crimes à população pobre e negra deste país.

Tais circunstâncias, oportunizam o pensar, de que o Estado não é uma instituição a parte da sociedade, existe uma teia que entrelaça, ligando instituições, procedimentos, ideias, comportamentos, percepções e todos os atores coexistindo ao mesmo tempo, influenciando-se, existindo de maneira complexa que se traduz em pensamento e posturas sociais, tais como: Execração pública, coerção física, exigências de punições mais duras, conduções que se assemelham a espetáculos televisivos etc.

## **2.1 Aspectos psicológicos do indivíduo encarcerado e suas repercussões em sua estrutura de personalidade**

Fica claro, que não bastam apenas leis e postulados para que o comportamento humano se estruture, a formação de personalidade do indivíduo vai além daquilo que é instituído pelas normativas.

Alguns teóricos do campo da Psicologia já postulavam acerca dos processos de formação de personalidade e suas características. Segundo Freud (1964 apud HANSENE, 2003), existem 5 fases no desenvolvimento da personalidade sendo estas a oral, anal, fálica, latência e genital. Dentro da perspectiva psicanalítica, a

personalidade seria um conjunto dinâmico constituído por componentes em conflito, dominadas por forças inconscientes, tendo a sexualidade, um papel crucial.

Na perspectiva Neo-analítica, Jung (1933 apud HANSENE, 2003) fomentou que o desenvolvimento da personalidade é encarado segundo 4 fases: a infância, a juventude, a middle age e a old age.

Adler (1923 apud HANSENE, 2003) considerava o indivíduo como uma pessoa inteira, cuja a vida passa da imaturidade para a maturidade. O autor refere que os indivíduos decidem o rumo que as suas vidas vão tomar e que, independente da direção tomada, procuram alcançar a perfeição dentro do que eles próprios estabeleceram.

Sullivan, (1953 apud HANSENE, 2003) nos diz que a personalidade é constituída pela duração das situações pessoais recorrentes que caracterizam uma vida humana, começando na relação com a mãe e terminando na relação com o parceiro.

Durante muito tempo, acreditava-se que as características de personalidade do indivíduo permaneceriam inalteradas na vida adulta. Segundo Beck e Alford (2000, p. 37), a adaptação psicológica se define por estruturas cognitivas com significados, sendo que o significado é a interpretação que o indivíduo faz sobre uma situação ou da sua própria relação com o meio.

Desta forma, ratifica-se os estudos recentes que mostram, que apesar das relativas estabilidades de nossos hábitos, pensamentos, emoções e comportamentos, estes se apresentam passíveis de mudanças significativas em resposta aos diferentes estímulos que nos atravessam ao longo de nossa existência.

Não obstante a todas essas considerações, cabe ainda considerar que a presente pesquisa tem seu fundamento por base psicanalítica, fomentando a ideia de Lacan (1996), que defendia, como ninguém, que o inconsciente jamais poderia ser reduzido a uma linguagem objetiva e neutra como a ciência.

Ao que se sabe, Lacan era um forte adepto da ideia de que por mais evoluída que fosse a ciência, por mais que buscássemos entender nós e o mundo à nossa volta, sempre existirá algum tipo de incompreensão dos aspectos relacionados à realidade humana.

O fundador da psicanálise, Sigmund Freud em algumas de suas obras dedicou-se a encontrar na história do homem fatores que contribuíssem para o processo de desenvolvimento individual do ser, que de acordo com ele é inerente de toda a vida e

de todos os seres humanos. O que Freud quis dizer é que, até mesmo os indivíduos que se encontram em situação de aprisionamento têm algum tipo de desenvolvimento pessoal, apesar das situações adversas que se encontram.

Em um relatório feito para o governo dos Estados Unidos sobre o impacto psicológico da prisão, o psicólogo social Craig Haney<sup>1</sup> (apud JARRETT, 2018) foi direto: “Poucas pessoas saem inalteradas ou ilesas de uma experiência prisional”.

Seria inevitável, portanto, que o indivíduo que passa pela experiência do cárcere saia sem desestruturações em sua forma de ser e ver o mundo. O estigma que a sociedade, a partir de agora, depositará em suas costas, bem como o fato em ter que lidar com regras duras, ambiente inóspito e ameaçador, estado de atenção e medo constantes, afetam a estrutura psíquica do encarcerado.

Como exemplo, há os resultados de entrevistas em profundidade conduzidas com 25 ex-condenados à prisão perpétua (incluindo duas mulheres) em Boston, nos EUA, que passaram em média 19 anos na prisão. Ao analisar suas narrativas, a psicóloga Marieke Liema e o criminologista Maarten Kunst descobriram que o grupo desenvolveu “traços de personalidade institucionalizados”, como “desconfiar dos outros, dificuldade de se relacionar e de tomar decisões”. (JARRETT, 2018, p. 70).

Pensa-se, que a pobreza do ambiente carcerário, caracterizada pela perda de autonomia e desafios cognitivos, influencie no comportamento do indivíduo, mesmo após sua saída do ambiente do cárcere, já que esse não disporia de possibilidades outras de adaptação, além daquelas às quais já estaria acostumado, permanecendo na vida criminosa. A essa postura, chamamos de *‘prisionização’*, o que contribuiria para uma espécie de síndrome de pós encarceramento quando em liberdade.

Pesquisadores liderados por Jesse Meijers, da Universidade Vrije, de Amsterdã, na Holanda, fizeram dois testes com diferença de três meses entre eles - com 37 prisioneiros. No segundo teste, houve aumento da impulsividade e redução do controle da atenção. Essas mudanças cognitivas podem indicar que sua conscienciosidade foi prejudicada. (JARRETT, 2018).

---

<sup>1</sup> A pesquisa de Craig Haney diz respeito à aplicação de princípios e dados psicológicos sociais a várias questões jurídicas e de direitos civis. Ele se especializou na avaliação de ambientes institucionais, especialmente nos efeitos psicológicos do encarceramento, bem como o estudo das histórias sociais de pessoas acusadas ou condenadas por crimes violentos graves. Ele também trabalhou no modo como as atitudes e crenças sobre o crime e a punição são alteradas por procedimentos legais (como a qualificação da morte), bem como o papel que tais atitudes e crenças exercem na influência da justiça e imparcialidade legais. (JARRETT, 2018).

No entanto, outros estudos e pesquisas mostram que ainda há esperanças mesmo diante de realidades tão duras como é o caso dos processos de encarceramento. Em estudo recente utilizando o Modelo dos 5 Grandes Fatores<sup>2</sup>, foram avaliados perfis de personalidade de prisioneiros de segurança máxima na Suíça e comparados com vários grupos de controle, como estudantes universitários e guardas prisionais. Os estudos demonstraram que os encarcerados tinham pontuação menor em extroversão, em abertura para experiências e em agradabilidade, mas tinham pontos mais altos em conscienciosidade, principalmente em traços de ordenamento (busca pela ordem e autodisciplina). (JARRETT, 2018).

Os pesquisadores, liderados por Johanna Masche-No, da Universidade Kristianstad, da Suíça, acreditam que os achados podem refletir um ajuste positivo da personalidade à situação da prisão: “O ambiente na prisão é muito rígido com respeito a regulações e normas, e o espaço privado é limitado” (JARRETT, 2018, p. 46), concluíram. “Tal ambiente cria demandas de ordenamento aos presos para evitar tanto punições formais como atos negativos de seus copresidiários” (JARRETT, 2018, p. 46).

Embora os resultados demonstrem contradição entre as pesquisas apresentadas, vale notar no caso da pesquisa empreendida na Suíça, no que diz respeito ao aspecto de conscienciosidade, é provável que isso se dê devido à maior ênfase no tratamento e reabilitação dispensados aos prisioneiros, do que nos outros países.

Tais descobertas e linhas de pesquisa possibilitam importantes debates sobre os processos de reincidência e reintegração dos indivíduos, colocando em xeque a percepção comum de que os mesmos não teriam possibilidade de modificação comportamental. À medida em que neuropsicólogos, cientistas do comportamento e demais profissionais se envolvem em tais matérias, a conscientização acerca da maleabilidade da personalidade ganha fôlego, esperando-se que tal conhecimento

---

<sup>2</sup> O modelo inicial foi desenvolvido por Ernest Tupes e Raymond Christal em 1961 e em 1990, L.M. Digman avançou em seu modelo de cinco fatores de personalidade, e que Goldberg estendeu a um nível mais elevado de organização. Consiste na investigação de traços e fatores primordiais de personalidade tais como: Neuroticismo (Tendência para experimentar emoções negativas, como raiva, ansiedade ou depressão), Extroversão (caracterizada por emoções positivas e pela tendência para procurar estimulação e a companhia dos outros), Agradabilidade (tendência para ser compassivo e cooperante em vez de suspeito e antagonista face aos outros), Conscienciosidade (tendência para mostrar autodisciplina, orientação para os deveres e para atingir os objetivos), Abertura (interesse pela arte, emoção, aventura, ideias fora do comum, imaginação, curiosidade, e variedade de experiências)

possibilite esforços do poder público brasileiro para avaliar e mudar o ambiente do cárcere, moldando assim, um indivíduo mais adaptado ao retorno para a sociedade.

Jarrett (2018) ressalta que as evidências atuais sugerem que quanto mais longa e severa for a sentença prisional - em relação à liberdade, escolha e oportunidade de ter relacionamentos seguros e significativos - mais provável será que a personalidade dos prisioneiros mudará de forma a tornar a reintegração difícil e a aumentar o risco de reincidência ao crime.

Cabe à sociedade brasileira compreender que o desenvolvimento de regras e sentenças mais justas e humanas, com direitos preservados e possibilidades reais de transformação do indivíduo encarcerado, detém muito mais possibilidades de adoção de comportamentos assertivos e socialmente aceitos do que o modelo atualmente em vigência.

Modelo que produz adoecimentos, alterações comportamentais, que instaura revoltas ainda maiores na constituição existencial do sujeito, que transforma humanos em “bichos ferozes”, que em algum momento voltarão ao seio social e demonstrarão o tamanho e a qualidade do ‘investimento’ realizado enquanto estavam no ambiente do cárcere.

Como adverte Bitencourt (2004, p. 157), a prisão ao invés de “frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”, até porque não traz “nenhum benefício ao encarcerado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”.

A prisão, sem dúvida, patologiza o ser, cria marcas que acompanharão o indivíduo por toda a vida, estigmatizando-o e definindo o olhar social que esse terá sobre si, excluindo-o de toda e qualquer possibilidade de valorização, agora sendo visto com desconfiança e descrédito, imerso em sua miséria existencial, oprimido e desesperançado, sendo punido o tempo todo, mesmo depois de ter cumprido a pena, inserido em um sistema social perverso que suscita as desigualdades, discriminação e preconceitos.

Essas perquirições reforçam as relações verticalizadas que se apoiam na ideologia dominante de uma lógica de segurança que discrimina, adocece e afasta o ser de possibilidades reais de reinserção social.



## 2.2 Contexto social, vulnerabilidades, pobreza e desafios do processo de (re) integração do indivíduo encarcerado

Cotidianamente nos deparamos com situações de vulnerabilidade social em decorrência de pobreza e ausência de pertencimento social, bem como de risco pessoal e social e de violações de direitos, tais como mendicância, situação de rua, violência intra e extrafamiliar, abuso e exploração sexual.

Tais questões, também propiciam alterações de comportamento, situações de adoecimento psíquico, condutas desviantes, dificuldades junto aos processos de ajustamento social, alterações de humor, comportamento impulsivo, dentre outros. Esses aspectos, também aparecem como transformadores do comportamento humano e dão vazão ao lado mais perverso do indivíduo.

De acordo com Freud (1997), não é possível eliminar as tendências agressivas do homem. Por outro lado, através de ações educativas, pode haver possibilidades de desvios construídos a partir da afetividade, do amor e de “tudo que estabelece importantes elementos comuns entre os homens; sentimento de comunidade, identificações. Neles se baseia, em grande parte, a estrutura da sociedade humana”. (FREUD, 1997, p. 72).

A população reivindica do governo que os ladrões, traficantes, estupradores, assassinos, sejam presos. Porém, após a segregação dessas pessoas, a sociedade não assume uma postura de discussão dos agentes causadores de tais atos criminosos, além de não haver preocupação alguma no tocante aos locais onde essas pessoas permanecem presas e de como se desenvolvem as ações realizadas com as mesmas no período em que ficam sob a responsabilidade do Estado, bem como, de que modo elas retornam ao convívio social, após o cumprimento de suas respectivas penas.

Em geral, os seres humanos apresentam comportamentos ligados ao que convencionou-se chamar de projeção<sup>3</sup>: culpabilizar o outro é o caminho mais fácil para as mazelas de qualquer ordem. Não entender que todos fazem parte de tal constituição e organização de condutas através de ações, de omissões, de

---

<sup>3</sup> Conceito Freudiano que denota mecanismo de defesa psicológico em que determinada pessoa "**projeta**" seus próprios pensamentos, motivações, desejos e sentimentos indesejáveis numa ou mais pessoas. Para alguns psicanalistas e psicólogos trata-se de um processo muito comum que todas as pessoas utilizam em certa medida.

preconceitos, de demagogias etc. aponta para um comprometimento, ainda maior, da sociedade junto ao cenário da violência.

Uma população que defende a todo custo, interesses, posses, propriedades e que não deseja uma divisão mais justa e equitativa, que não se indigna com a díspar realidade socioeconômica brasileira, não percebe que detém comprometimento com os aspectos geradores de comportamentos perversos, reforçando contextos cada vez mais excludentes e, por consequência, cenários mais violentos.

De acordo com Cunha (2010, p. 176 apud CAMPOS, 2017, p. 97),

Enquanto a sociedade não encarar os problemas que ela mesma cria buscando mecanismos de humanização e inserção social de todos, por meio da redução da desigualdade social e econômica e de garantia de oportunidades dignas, o problema da violência continuará penalizando a todos, inclusive a esta mesma sociedade que se sente confortável em seu mundo de muros e câmeras de segurança, com medo de tudo que está fora dele.

Os sujeitos encarcerados, em sua grande maioria, apresentam um perfil ligado à pobreza econômica, geralmente com baixo grau de escolaridade, faixa etária jovem e que em muitos aspectos, veem no crime, a possibilidade de mudança de vida e de alguma tipificação de poder, no sentido de sua autovalorização.

O evento criminoso, portanto, seria fruto de fatores ligados ao que é vivido pelo indivíduo e o crime seria uma resposta à tais condições. Salienta-se, no entanto, que o crime não é apenas causado por tais condições, já que no Brasil, a maior parte da população não goza de boas condições financeiras, além de ter uma qualidade de vida duvidosa quanto o acesso aos serviços básicos de saúde, educação, saneamento, trabalho, transporte etc.

Para tanto, pobreza ou más condições de vida e insuficiência de recursos, não servem para explicar de maneira *'cabal'*, o fenômeno do comportamento criminoso. Se essa fosse uma informação verdadeira, Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Rio Grande do Sul não teriam as maiores taxas de violência do país. Bem como, os Estados Unidos da América não seriam um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo.

Contudo, percebe-se que em um cenário de grandes desigualdades sociais, o comportamento delituoso parece ganhar destaque tal como uma maneira de ascender socialmente, politicamente, economicamente e por que não dizer, como aspecto de empoderamento de uma parcela populacional antes não vista, vilipendiada de seus

direitos basais e que agora se mostra mesmo que esse '*mostrar*' se dê através daquilo que é considerado ilícito.

Um problema sinalizado por Varella (2017), diz respeito ao futuro dos jovens egressos do sistema carcerário e, nesse momento, se faz importante alguns questionamentos: quantos empresários estão dispostos a contratar pessoas advindas do interior do cárcere? Quantos julgariam que a imagem de sua empresa ficaria desgastada em decorrência da oferta de trabalho aos egressos do sistema penal? Quantos empregadores acreditariam no potencial e na possibilidade de reinserção do indivíduo em sociedade? Haveria uma real acreditação nas potencialidades educacionais adquiridas no interior do cárcere?

O acolhimento e a valorização pessoal, tão necessários para um bom desenvolvimento humano, possibilitariam no indivíduo uma sensação de prazer e reconhecimento de si e do outro, sensação de pertencimento, de importância e de lugar social o que, provavelmente, manteria um vínculo que melhoraria o processo de readaptação. Com o aprisionamento, o indivíduo perde tais potencialidades, já que o sistema penal não possibilita essa reconstrução psíquica de maneira adequada e tão exigida pela sociedade.

Segundo Onofre (2007), os presos fazem parte da população de empobrecidos, produzidos a partir de modelos econômicos excludentes, privados de seus direitos fundamentais de vida, jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam.

Indivíduos sem direito à voz, sem direito ao trabalho formal, que tragam transformações em sua condição de vida, sem oportunidades, sem educação, sem acolhimento. A grande questão é que, se o meio social não acolhe, a facção acolhe e dota esse indivíduo de possibilidades que ele, provavelmente, não teria no meio comum.

A síntese dos indicadores sociais aponta para um aumento da pobreza entre 2016 e 2017 com base na linha proposta pelo Banco Mundial (rendimento de até US\$ 5,5 por dia, ou R\$ 406 por mês), quando a proporção de pessoas pobres no Brasil era de 25,7% da população, em 2016 e subiu para 26,5%, em 2017. Em números absolutos, esse contingente variou de 52,8 milhões para 54,8 milhões de pessoas, no período. Nessa mesma análise, a proporção de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos que viviam com rendimentos de até US\$ 5,5 por dia passou de 42,9% para 43,4%, no mesmo período. (MARCONDES, 2018).

A taxa de ingresso ao ensino superior dos alunos oriundos da escola privada era 2,2 vezes maior que a dos que estudaram na rede pública. Entre os que concluíram o nível médio na rede pública, 35,9% ingressaram no ensino superior, contra 79,2% dos que cursaram a rede privada. (MARCONDES, 2018).

O rendimento-hora dos brancos superava o dos pretos ou pardos em todos os níveis de escolaridade e, a maior diferença estava no nível superior: R\$ 31,9 por hora para os brancos, contra R\$ 22,3 por hora para pretos ou pardos. (MARCONDES, 2018).

Gráfico 1 – Número de brasileiros na pobreza e na extrema pobreza (em milhões): 1992 - 2017



Fonte: (MARCONDES, 2018).

A disparidade entre ricos e pobres no Brasil traz algumas explicações para o cenário da violência e encarceramento em nossa sociedade. O país é o campeão mundial em desigualdade social. Tal título nos foi apresentado pelo Banco Mundial, que informou que os 20% mais ricos concentram 32 vezes mais renda que os 20% mais pobres. Fatores como racismo e baixo índice de escolaridade agravam ainda mais o problema.

Nota-se a tendência contínua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza [...]. Abramos a história, veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, na maioria das vezes, mais que instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir a todas as ações da sociedade este único fim: todo possível para a maioria (BECCARIA, 2011, p. 23-24).

As estatísticas demonstram que em países muito pobres, contudo com menos desigualdades entre classes, a criminalidade é baixa. Tal informação se completa quando dizemos que nos países onde há uma melhor distribuição de renda, o índice de violência é bem menor.

Para Cerqueira (apud IPEA, 2016, p. 89), o crime não é uma constante na vida do cidadão. “Existe um ciclo que começa por volta dos 12 ou 13 anos e vai até os 30. Se a pessoa não se envolveu até essa idade, dificilmente se envolverá”. Esse é um dos motivos da importância da escolarização. “Se o grupo de colegas dentro da escola é melhor do que aquele que o jovem tem fora, nas ruas, o comportamento dele tende a melhorar, o que acaba afastando-o das atividades criminais”, declarou o técnico do Ipea, acrescentando que as chances de homens com até sete anos de estudo sofrerem homicídio são 15,9 vezes maiores que aqueles com nível universitário. (CERQUEIRA apud IPEA, 2016).

A principal conclusão da Nota Técnica *Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios* nos diz que, para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de assassinatos nos municípios.

Para a professora de sociologia econômica da Faculdade de Economia e Administração da USP, Bianchi (apud AMARAL, 1995, p. 233) “quando há riqueza e opulência convivendo com a miséria, aumenta o sentimento de privação do indivíduo, levando-o à violência”.

Violência que geralmente ‘*pesa*’ para jovens negros, de camadas empobrecidas da população, moradores de periferias, sem poder representativo no seio social, com histórico de assistência deficitária por parte do poder público que “esquecera” de ofertar os mais elementares subsídios a essa camada empobrecida e enegrecida da população.

Tais dados, nos fazem questionar as autoridades responsáveis pela execução das políticas públicas no Brasil, acerca da possibilidade do pensamento em torno de um *apartheid social*, questionando a imparcialidade do sistema judiciário brasileiro, já que esse parece tratar indivíduos pobres e negros com maior severidade. A realidade dos fatos parece apontar para uma postura de natureza marcadamente “*expurgatória*”,

O que contradiria o artigo 5º da CF que versa sobre o princípio da isonomia<sup>4</sup> (BRASIL, 1988).

O ambiente da prisão, que funciona como um imenso depósito, nesse caso, depósito de pessoas, pessoas essas, que em muitos, ou em todos os aspectos, são esquecidas, relegadas a segundo plano, como “lixos despersonalizados”, sentenciados à submissão total e aos sufrágios que “serviriam’ para forçá-los a pensar em suas ações consideradas inadaptadas.

Neste âmbito, afirma

Acentuam-se os contrastes entre a teoria e a prática, entre os propósitos das políticas públicas penitenciárias e as correspondentes práticas institucionais, delineando-se um grave obstáculo a qualquer proposta de reinserção social dos indivíduos condenados (ONOFRE, 2007, p. 2).

Quais as chances reais, que esses seres humanos têm, no meio social, para aproveitamento de suas potencialidades, sem serem tratados como egressos de um sistema que estigmatiza e que longe de recuperar, piora condutas?

A realidade prisional é cercada por muros físicos e psicológicos, amontoados humanos sujeitos à inspeção, suspeição, vigilância, violência, descrédito, e a tantos outros infortúnios que fazem com que qualquer um, por mais otimista que seja, reitere a “possibilidade enorme” de desadaptação comportamental.

Como esperar que uma pessoa que sai de um ambiente, notadamente, excludente, marcado pela anulação de possibilidades de construções críticas, o qual mantém o indivíduo em isolamento, se (re) integre ao meio social de forma “adequada”. A prisão, de modo geral, não tem conseguido minorar a violência e criminalidade. Ao que parece, o espaço do cárcere, evidencia-se como um ambiente de contenção da pobreza, da negritude, dos desvalidos de coisa nenhuma, falhando em sua função socializadora. Tratam-se de pessoas privadas de direitos básicos, desde sempre, negligenciadas pelo poder estatal, com vidas pautadas em sua invisibilidade.

Como esclarece Sykes (1999), ao chegar à prisão, seus direitos civis são tirados e ele veste um uniforme. Desse modo, entra pobre na instituição, em termos

---

<sup>4</sup> De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos (BRASIL, 1988).

materiais, e recebe alguns objetos que o colocarão acima da linha da mera necessidade. Ele é, portanto, um objeto semi-humano, um organismo com um número.

O controle sobre o indivíduo pretende ser total e ininterrupto, visando promover, uma espécie de 'tentativa de proteção' de toda sociedade. A arquitetura e rotinas, às quais os detentos são expostos, denotam um desrespeito aos direitos mínimos de qualquer ser humano, submetendo-os à condições desestruturantes em seu psiquismo, dificultando qualquer tipo de realinhamento comportamental junto ao espectro social.

É o Estado tentando justificar o injustificável. Direitos desrespeitados. Prisões provisórias sendo decretadas com a finalidade de apenas situar o imputado numa condição de sujeição, obstaculizar a defesa, obrigar eventualmente a confissão e permitir que outros sujeitos manipulem as provas, fazendo com que o mais inocente dos homens chegue ao tribunal sem conseguir defender-se adequadamente (FERRAJOLI, 2000, p. 557-558).

Os presídios, que são as estruturas responsáveis pela aplicação das penas, não cumprem o objetivo de reestruturar o comportamento do indivíduo. Destarte, o ambiente serve para piorar, em muitos aspectos, o comportamento do mesmo.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Aqui se faz importante reforçar a ideia de que a política de Direitos Humanos<sup>5</sup> apresenta uma grandeza absoluta quanto aos aspectos do enfrentamento das desigualdades entre os seres, posicionando-se de forma contrária a toda e qualquer espécie de estigmatização, seja de sexo, de raça, de escolaridade e junto à defesa de violações de toda e qualquer ordem.

---

<sup>5</sup> Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outro status. Os direitos humanos incluem o direito à vida e liberdade, liberdade da escravidão e da tortura, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e educação, e muitos mais. Todos têm direito a esses direitos, sem discriminação

O discurso em torno da defesa e proteção aos Direitos Humanos, não é algo recente, considerando a história das sociedades, entretanto, a sua positivação representa marco importante, em especial, a partir das lutas políticas e sociais do século XVII.

Para Comparatto (2003), na medida em que são inseridos na ordem jurídica dos Estados, os Direitos Humanos vão sendo consolidados como fundamentais, considerando a inerente dignidade da pessoa, sem distinção de raça, cor, sexo, idade ou nacionalidade.

Além de todas essas questões, percebe-se a existência da omissão social que propaga a ideia de que toda culpa deverá ser expurgada através do sofrimento imposto ao preso, “crê-se” que todas essas agruras são necessárias para que o mesmo pague pelo crime que cometeu e saia de sua condição de encarceramento, absolutamente arrependido, recuperado ou até mesmo morto.

Seria então, através da dor e sofrimento, seja essa dor ligada aos mais diversos aspectos, tais como, abandono, ambiente insalubre, não investimento educacional ou profissional etc. que, segundo as imposições sociais, o encarcerado mudaria sua conduta? Tal chancela social, ratifica a falta de investimento no indivíduo, bem como não o livra da responsabilização pelo processo de mudança.

A penalização serve aqui como uma técnica para inviabilização dos problemas sociais do Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado (WACQUANT, 2007, p. 21).

O argumento que gira em torno da “lógica da manutenção da segurança” pode servir apenas como justificativa ao poder punitivo. No entanto, jamais poderá ser fundamento para o não reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão, mesmo que esse se encontre em condição de encarceramento.

Quanto ao papel do poder público e seus instrumentais, aduz que:

Buscar o máximo bem-estar possível dos não-desviados, mediante a descrição legal de condutas passíveis de serem punidas, limitada, entretanto, pelo mínimo mal-estar necessário aos desviados, a fim de evitar a ‘severidade das penas’ e o ‘aboliconismo total’ (FERRAJOLI, 2000, p. 557).



A péssima infraestrutura, os maus tratos, a superlotação, réus aguardando julgamento junto com membros de facções criminosas, o convívio nas mesmas celas de detentos dos mais diversos graus de periculosidade, transformam as prisões brasileiras em verdadeiras “*escolas do crime*”. (CAMPOS, 2017).

O que se percebe é que as casas penais não apresentam uma preocupação genuína com a pessoa humana, talvez por coisificá-la<sup>6</sup> ou por percebê-la como algo a ser escondido embaixo das couraças do sistema, sem compromisso verdadeiro com a tão aclamada modificação comportamental.

Ainda é preciso muito empenho e trabalho por parte das autoridades responsáveis pela execução do sistema judiciário brasileiro para promover uma ampla conscientização social no intuito de propiciar melhor entendimento acerca dos direitos e aspectos de cidadania do indivíduo encarcerado, até porque também não é lícito ser julgado por quem não tem preparo e nem a função de julgar, como ainda insistem em fazer, as pessoas da sociedade em geral, as quais, não seriam dotadas do compromisso legal com a proteção e eficácia dos direitos fundamentais.

Warat (1997, p. 61-62) aduz que “é um dever social aprendermos a passar pelas ruas da vida respeitando ao outro em suas dignidades, sem invadi-lo com nossas soberbas, nossas verdades, ou nossos desejos de poder”.

O Estado, que se pretende possibilitador de transformação, necessita assumir políticas públicas que garantam direitos fundamentais, respeitando a dignidade do cidadão preso, interpretado à luz da constituição, atuando pela minimização dos processos excludentes, oportunizando o acesso às possibilidades reais de reinserção e dotando os processos educacionais de um protagonismo importante para modificação de vidas. Do contrário, continuará servindo como instrumento de exclusão social, distanciando-se dos direitos fundamentais e da concretização da justiça em sua plenitude.

De acordo com Barata (2011), a (re) integração na sociedade do sentenciado só será possível se houver a correção das condições de exclusão social a que estão submetidos, caso contrário, as prisões continuarão a ser espaços de reclusão temporária e as reincidências permanecerão com índices elevados.

---

<sup>6</sup> Tratar algo ou alguém como coisa; reduzir alguém ou algo à sua significação puramente material: coisificar sentimentos, opiniões

A Constituição Federal de 1988 apresenta garantias essenciais para a proteção da população carcerária, visto que sua dignidade jamais poderá ser desconsiderada.

Art. 5º [...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

1. De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

2. De caráter perpétuo;

[...]

e) cruéis;

XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

O direito a não ser submetido a nenhum tipo de tortura ou tratamento desumano, tampouco degradante é absoluto. Essa garantia é atestada pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), sendo adotada pela ONU no ano de 1966 e também legalizada no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 em nenhum momento declara que um malfeitor não deve ser condenado, que não devem passar por algum tipo de punição em detrimento do mal que cometeram à sociedade. No entanto, é indispensável que exista a proporcionalidade entre a infração penal cometida e a devida penalidade, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio fundamental quando da escolha da respectiva condenação (BRASIL, 1988).

Segundo Aquino (2001), a política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos, sejam quais forem, tanto os condenados como os que estão aguardando pela sentença. Embora a vida nas penitenciárias seja diferente das cadeias públicas, podemos concluir que a execução penal não atingiu a reabilitação da forma como a lei almeja.

A lei de execução penal é clara e informa que o indivíduo que se encontra em situação de encarceramento, jamais poderá perder tratamento que vá ao encontro de possibilidades que incitem dignidade. É bem verdade, que o mesmo se encontra preso, mas ainda assim, é um cidadão com direitos e como tal deve ser tratado. Este é o papel do Estado e dos executores legais (BRASIL, 1984).

Segundo Brandão (2014, *on-line*), da EBC - Agência Brasil, em matéria publicada no *site* EBC, no dia 24 de março de 2014, a população carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos:

As cenas de prisões superlotadas, cercadas de violência e maus tratos, que foram vistas recentemente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, refletem os problemas de todo o sistema carcerário brasileiro. Dados do Ministério da Justiça (MJ) mostram o ritmo crescente da população carcerária no Brasil. Entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5%. [...] (BRANDÃO, 2014, *on-line*).

Nesse complexo penitenciário foi possível observar no ano de 2013 a culminância de uma crise que se perpetua até os dias atuais, e sem perspectiva de superação. O mais preocupante é que a população carcerária no Brasil vem crescendo de forma colossal, o que evidencia que o plano de ação para pacificação das prisões encontra-se longínquo.

De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários ligado à Universidade de Essex no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Essas estatísticas fazem parte da primeira reportagem da série Prisões Brasileiras – um Retrato sem Retoques, do *Repórter Brasil*. [...] atualmente, são aproximadamente 574 mil pessoas presas no Brasil. É a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil) (BRANDÃO, 2014, *on-line*).

Estamos inseridos em uma sociedade que, lamentavelmente, tem aquela sensação de que a segurança pública depende do encarceramento. Se nós encarcerarmos mais pessoas, nós vamos conseguir a paz no país. Se isso fosse verdade, já teríamos conquistado a paz há muito tempo”, criticou Douglas Martins, do Conselho Nacional de Justiça. [...] Dentro dos presídios, a reportagem constatou condições precárias, como falta de espaço e de higiene, o que leva a uma série de doenças, além de poucos profissionais de saúde para tratá-los. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. “O preso sofre violência sexual, não recebe a alimentação adequada, morre no sistema prisional. E como é que ele se sente mais seguro? É se associando a uma facção do crime organizado. E isso transformou as facções, hoje, em verdadeiros monstros no país”, explicou Martins (BRANDÃO, 2014, *on-line*).

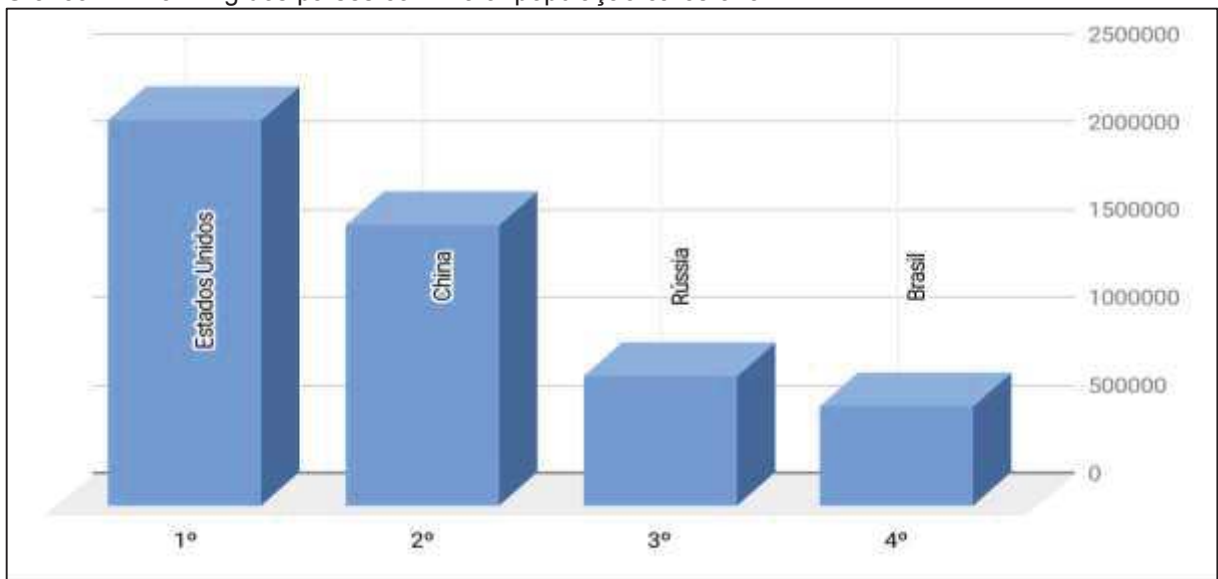
Ao analisarmos a situação exposta percebemos que, a violência é um dos grandes fatores que têm desafiado a gestão do sistema carcerário no Brasil. A violência foi implantada no cárcere não por acaso, mas por omissão e negligência do

próprio Estado, que intenciona punir com máximo rigor possível os que cometem crimes contra a sociedade. Dentro dos presídios são submetidos às mais variadas formas de violência, desde as psicológicas, às físicas. Com o passar do tempo isso foi piorando ao ponto de atualmente estar quase que totalmente fora de controle.

A evolução da selvageria nas prisões de acordo com Foucault (1977), se condiciona a fatores históricos e, o poder subjetivo do Estado em punir torna-se condescendente em suas perspectivas em ter um sistema carcerário de qualidade. A história se funde no momento atual, especialmente no Brasil, com a crise carcerária e com a omissão do Estado em frear o avanço do ilusionismo de que quanto mais cárcere, melhor para a sociedade e colocar enjaulado os indivíduos é o modo inibidor, pois saem das ruas e não cometem mais crimes.

A seguir veremos um demonstrativo da população carcerária dos países que lideram o ranking da população carcerária mundial.

Gráfico 2 – Ranking dos países com maior população carcerária



Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Para que um sistema, notadamente, seja eficaz, cabe ao poder público investir e viabilizar possibilidades reais para que o indivíduo encarcerado consiga visualizar um “além muro”. Assim sendo, não apenas a estrutura do cárcere precisa ser modificada, bem como tudo que faz parte do sistema judiciário, há necessidade, ainda, de capacitação técnica ofertada às pessoas que são responsáveis pelo funcionamento do mesmo.

Para Greco (2011), no sistema penitenciário, como se percebe, o desrespeito à dignidade da pessoa por parte do Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que normalmente são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente do mal que praticou perante a sociedade na qual se encontrava.

Se faz importante salientar que cabe ao Estado o oferecimento de possibilidades reais de integração, tais como: inserção em processos educativos, atividade laborativa que dote o indivíduo para um vislumbre de um futuro diferenciado, longe das atividades criminosas. Para tanto, seria interessante que o Estado, em suas programações, realizasse parcerias com empresas do segmento privado ou então, que se responsabilizasse pela inserção dos mesmos em projetos de aproveitamento em obras públicas. Essa é uma das maneiras suficientemente capaz de garantir um processo de recuperação mais adequado, longe da criminalidade e mais próximo à comunidade e vida considerada 'normal'.

De acordo com o projeto de Lei nº 1.348, de 2015, existe a efetiva intenção da materialização de um sistema que envolva toda a sociedade na recuperação e reintegração do interno e egresso do sistema prisional, gerando mecanismos de incentivos às ações de formação, especialização, além da inserção no mercado de trabalho, pois a sociedade brasileira não suporta mais testemunhar a ineficácia e ineficiência dos governos que fazem do sistema prisional um celeiro de gente, sem o devido investimento, tampouco instalações adequadas (BRASIL, 2015).

Conforme a Lei supramencionada, a proposta do presente projeto visa melhorias no que concerne à contratação dos egressos do sistema prisional pelas pessoas jurídicas, esse melhoramento é benéfico tanto para os egressos, quanto para as empresas, uma vez que, as respectivas terão estímulos mediante a redução do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e da contribuição previdenciária patronal, condicionados à manutenção permanente do contrato de trabalho (BRASIL, 2015).

Esse processo já conta com alguns projetos do Estado, a exemplo, temos o programa "começar de novo" do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2009), que tem por objetivo promover ações voltadas exatamente para ressocialização dos egressos do sistema penitenciário, isto se dá através da oportunidade de vagas de trabalho e

de reeducação social e profissional, pretendendo diminuir a taxa de reincidência criminal.

É preciso sempre repensar essa realidade uma vez que se agrava a cada dia. Como falar em diminuição da criminalidade, se não falarmos em educação? (EZEIOKEKE, 2011).

Nesse contexto, cabe, então, chamar a atenção das autoridades para qualificar os profissionais, proporcionar boas condições de ambiente para o processo de aprendizagem, além de garantir um processo contínuo, respeitando o encarcerado, pois, a escola do presídio é o único local em que esses indivíduos são tratados como seres humanos. Assim aduzem os artigos da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal:

Art. 205, CF. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Art. 17, LEP. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (BRASIL, 1984).

O sistema carcerário necessita executar o seu papel de forma a instituir possibilidades de aprendizado e desenvolvimento. Na medida em que o indivíduo se vê desamparado pelo Estado, inevitavelmente procurará espaço junto à criminalidade. Já que não dispõe de outras opções, a modificação do espaço do cárcere, necessariamente passa pelos investimentos em ações de desenvolvimento individual e coletivo, os processos educacionais se propõem a essa finalidade, buscando minimizar a sensação de esvaziamento proporcionado pelo contexto vivenciado e o retorno ao crime.

### 3 IDIOSSINCRASIA DO HOMEM E A FORMAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA

#### 3.1 Teorizações sobre a gênese do comportamento

Entende-se por comportamento, todo e qualquer ato que frente a estímulos, sejam esses sociais ou de fundo psicológico ou, ainda, por necessidade orgânica, que propicie uma mudança de um “estado de repouso” para uma atitude direcionada para um objeto.

Segundo Bock, Furtado e Teixeira (2002, p. 46), “o comportamento é entendido como a interação indivíduo-ambiente, sendo a unidade básica de descrição e o ponto de partida para uma ciência do comportamento”.

O termo tem sua origem em 1908 com Henri Piéron, na França, havendo controvérsias entre os psicólogos quanto à sua aplicação. Ranzoli exclui, de tal conceito, as reações típicas da espécie, enquanto Daniel Lagache não estabelece diferenças entre o comportamento e a conduta, Edouard Claparède propõe que o conceito de conduta exclua o instinto do comportamento da espécie. (DORON; PAROT, 2001).

Muitos pensadores discutem o comportamento humano em suas mais diversas perspectivas. Obviamente, ao se falar de comportamento, subentende-se que esse recebe inúmeras influências dos mais diversos fatores, sejam eles: aspectos formadores de personalidade, biologicamente originários, de caráter educacional, questões econômicas, etc.

A corrente da psicologia que se ocupou diretamente do comportamento como um processo fisiológico, foi o Behaviorismo<sup>7</sup>, diferenciando-se de outras correntes como o cognitivismo<sup>8</sup> que se direciona para a absorção de informações, separando as atividades internas do indivíduo, do comportamento. O comportamento seria a exteriorização das atividades interiores.

---

<sup>7</sup> Termo genérico para agrupar diversas e contraditórias correntes de pensamento na Psicologia que tem como unidade conceitual o comportamento, mesmo que com diferentes concepções sobre o que seja o comportamento. A palavra inglesa behaviour (RU) ou behavior (EUA) **significa** comportamento, conduta, também chamado de Comportamentalismo e Psicologia Comportamental, baseado na crença de que os comportamentos podem ser medidos, treinados e mudados. Em 1913, foi publicado um artigo com o nome “Psicologia: como os **behavioristas** a veem” da autoria do psicólogo estadunidense John Watson (reconhecido como pai do **Behaviorismo** Metodológico)

<sup>8</sup> Corrente da psicologia que se especializa no estudo da cognição (os processos da mente relacionados com o conhecimento). A psicologia cognitiva, por conseguinte, estuda os mecanismos que levam à elaboração do conhecimento.

Ellis e Dryden (1987) concebem o comportamento como consequência de eventos ativadores sobre pensamentos, cognições e ideias do indivíduo, onde a causa dos problemas humanos encontra-se em crenças irracionais, uma vez que os indivíduos dominados por elas seriam levados a um estado de desadaptação em relação ao seu ambiente.

As visões distorcidas do indivíduo seriam resultado da natureza de suas crenças, edificadas de forma inadequada, propiciando perigos para a saúde física e mental dos que convivem com elas (MYERS, 1999).

Skinner (1992) aparece como um dos principais nomes da escola behaviorista e tem influenciado, até hoje, muitos psicólogos no mundo inteiro, inclusive no Brasil. Seus estudos denotavam que, sobretudo quanto ao comportamento operante, incluísse todos os movimentos de um organismo dos quais se possa dizer que, em algum momento, têm efeito sobre ou fazem algo ao mundo em redor.

Segundo o ícone da psicologia experimental, Skinner (1992), o ambiente por meio do condicionamento operante, modela o repertório do indivíduo e, ao mesmo tempo, aumenta a eficiência do comportamento.

O fato é que comportamentos aprendidos desde a tenra idade fazem parte dos critérios de vida de cada um e nem sempre estarão em consonância com valores considerados mais adequados em uma dada cultura e/ou organização social.

Infere-se que, diante de estímulos semelhantes, o comportamento de um sujeito pode ser completamente diferente de seus pares, bem como correspondente às convenções sociais mais presentes em uma sociedade que aguarda por uma atuação mais ou menos esperada.

A questão gira em torno da seguinte indagação: por que, em uma dada população, alguns decidem questionar e romper com as regras, enquanto outros conseguem se submeter e obedecer? Teriam as questões educativas, alguma relação com essa situação e mais, possibilitariam condicionamentos e mudanças comportamentais, com força suficiente, para “retirar um indivíduo da vida do crime”, a ponto de mudar seu repertório de comportamento e (re) inseri-lo em uma sociedade produtiva?

Tal mudança ou acomodação comportamental serviria a quem, ao indivíduo que necessitaria se “adaptar” ou à sociedade que se exime de sua parcela de responsabilização pelo fracasso do mesmo?



O que se entende é que o processo de aprendizado e estruturação comportamental passa pelo coletivo e se direciona ao ser individual, que a tal (re) integração social do sujeito encarcerado, necessita de condições que interrompam o processo de exclusão social, ao qual estão submetidos.

Concordamos com Campos (2017, p. 102) quando informa que: “Ao olharmos para o criminoso, não atentamos para a história de vida do humano que antecede ao crime. Com uma visão parcial, aceitamos que sejam ainda mais desumanizados dentro das prisões”.

O processo de formação do ser humano se liga aos mais diversos “*escopos*”, aos quais esse indivíduo, privado de valores basais tais como: bem-estar social, família, processos educacionais etc., ao cair na prisão, vê sua possibilidade de reestruturação comportamental anulada, tendo em vista que, o espaço agora vivenciado, onde impera a desumanização, torna-o ainda mais excluído dos processos sociais, restando, então, o enfrentamento social através da conduta delitiva.

O comportamento é estruturado pelos mais diversos estímulos, ora conscientes, ora inconscientes, dotados de racionalidade ou de extrema emoção, pautado na falta, na ausência, mas também no exagero de estímulos ou informações, influenciados por falas, baseados em outros comportamentos. Assim se dá a formação das condutas, na ausência de regras que venham a aprisioná-las.

Portanto, quem teria ousadia para dizer que tal comportamento é certo ou errado? De certo, tal indagação basearia sua resposta em algum aspecto legal de ordenamento que determinasse condutas dentro um espectro cultural, mas a cultura também é dotada de um dinamismo que instaura, questiona e modifica comportamentos e não apenas a cultura, a política, a economia, o avanço tecnológico etc.

Pois bem, a partir do contexto supracitado, pretender determinar a origem dos comportamentos e classificá-los enquanto certos ou errados, nos parece inconveniente, já que tal dinamismo nos apresenta incontáveis possibilidades de estímulos, motivações e objetivos que movem o indivíduo e que subsidiam suas ações.

A partir das observações feitas pelos estudos do fundador da psicanálise, Sigmund Freud pode-se perceber que essa escola do pensamento enfatiza a influência do inconsciente sobre o pensamento. Freud acreditava que haviam três

instâncias psíquicas que exerciam influência sobre o comportamento, são eles: o id, o ego e o superego.

Cada um desses elementos na visão de Freud (1916, p. 22), “representariam o modo como pensamos, agimos e nos comportamos. O id contém os nossos desejos inconscientes, básicos e primitivos”. O ego é aspecto da personalidade que nos ajuda a controlar esses desejos inconscientes, de modo que nos comportemos de maneira realista e socialmente aceitável. Enquanto que o superego é a instância que imprime a ordem, a moral, o peso da angústia da culpa, castrando o sujeito dos desvairados impulsos idíacos.

Apesar dessas instâncias reguladoras, em alguns momentos o superego não consegue interromper a vazão dos desejos primitivos do id. E de acordo com o contexto, o grau de tolerância do indivíduo pode se ver afetado, dando vazão aos conteúdos mais primitivos do ser humano, dentre estes, a agressividade.

### 3.2 O homem e o comportamento delitivo

Jonasson (2013) em seu best-seller, *O ancião que saiu pela janela e desapareceu*, retrata a estória de um idoso incapaz de não roubar, postulando que:

O comportamento condicionado<sup>9</sup> torna-se tão poderoso que ocorre sem que o indivíduo dele tenha consciência. Outros fatores, entretanto, podem estar na gênese do comportamento, tais como, o delinquir sem ter consciência, a observação de modelos, situações que despertam motivações para o ato etc. (JONASSON, 2013, p. 32).

Existem muitas teorias que tentam explicar a gênese do comportamento criminoso<sup>10</sup>, mas nenhuma delas consegue chegar a uma conclusão, pois não se trata de um problema de resolução simples, muito menos de explicação simples.

Ao falar em comportamento delitivo, fala-se em transgressão de normativas e, tal ato pode ser oriundo de uma série de situações diferentes, que vão desde a contestação pura e simples, a desajustes de comportamentos ligados ao acometimento por doenças ou transtornos mentais, uso de substâncias psicoativas,

---

<sup>9</sup> Tipo de interação em que a resposta é emanada imediatamente após a apresentação do estímulo

<sup>10</sup> O Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 traziam o **conceito** de crime. Na legislação atual isso não ocorre. É a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.

ao poder e prazer que emana do ato de subjugar, podendo ser ainda, decorrentes de dificuldades financeiras, etc.

Segundo Fiorelli (2014), obedecer às leis, respeitar os mais velhos, fazer o bem, revidar toda a ofensa, retirar dos mais poderosos, levar vantagem em tudo, roubar, desde que não seja descoberto, etc., obviamente, tem colorido cultural.

Direcionar a responsabilidade do comportamento criminoso apenas para o indivíduo que o comete, converge para duas linhas basais de raciocínio: a primeira, chamada de *frenologia*<sup>11</sup>, diferentemente da que o crime teria um conteúdo genético, oriundo de estudos comparativos com famílias de condenados, onde seria comum, a detecção de parentes, de variados graus, também envolvidos em crimes.

Lombroso (apud MOREIRA, 2016) preconizava ser possível identificar o criminoso nato a partir de características somáticas. Tais ideias revelaram-se equivocadas, mas seu desserviço foi enorme e sua influência no Direito Penal do mundo e na formação de estereótipos continuam vigorosos até os dias atuais.

O pensador, que viveu entre os anos de 1835-1909, produziu vários estudos acerca das características físicas como determinantes do comportamento criminoso dos indivíduos. Sendo bastante conhecido pela Teoria do criminoso nato, onde pessoas consideradas perigosas possuiriam anormalidades físicas e psicológicas, se assemelhando a indivíduos primitivos com características animais.

Em um de seus livros mais conhecido, *Criminal Man*, Lombroso (2006) afirmava que os criminosos tinham crânios menores e mais deformados, maior altura e peso, com barbas ralas, com propensão à narizes torcidos, olhos grandes, mandíbulas salientes, pele e cabelos escuros, com difícil controle de impulsos e, não raras vezes, se entregando à bebida e ao jogo.

Fernandes e Fernandes (apud SUMARIVA, 2018, p. 45) salientam que:

Lombroso imaginou ter encontrado, no criminoso, em sentido natural científico, uma variedade especial de *homo sapiens*, que seria caracterizada por sinais físicos e psíquicos. Tais estigmas físicos do criminoso nato, segundo Lombroso, constavam das particularidades da forma da calota craniana e da face, consubstanciadas na capacidade muito grande ou pequena do crânio, no maxilar inferior proeminente, fartas sobrancelhas, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, dessimetria corporal, grande envergadura dos braços, mãos e pés, etc. Como estigmas ou sinais psíquicos que caracterizavam o criminoso nato, Lombroso enumerava: sensibilidade dolorosa e diminuída, crueldade e leviandade, aversão ao

---

<sup>11</sup> Oriunda do séc. XVII, e que reivindica a capacidade de determinação do caráter, personalidade e comportamento criminal a partir do formato do crânio com protuberâncias ou caroços

trabalho, instabilidade, vaidade, tendência à superstições, precocidade sexual.

As abordagens que, de alguma forma, tentam explicar a natureza das destinações do comportamento em torno da criminalidade, com base em *constituições biológicas* do comportamento <sup>12</sup>, constroem um limiar nefasto em torno de preconceitos, que podem adquirir a face de “verdade absoluta”, construindo opiniões que busquem criminalizar e legitimar discursos de ódio, bem como favorecer uma ideia de que tais sujeitos não têm “mais jeito”.

Com a popularização dos testes de Q.I., no séc. XX, surgiram teorias que indicavam que os criminosos teriam possibilidades intelectuais abaixo da média e que esses se envolveriam em crimes por não terem bom rendimento escolar, entendimento deficitário e menor engajamento junto aos preceitos morais da sociedade, levando assim, a menor capacidade de avaliação das consequências dos seus atos, sendo altamente influenciados por outros jovens de mesma perspectiva.

Segundo Acland (1993), há pessoas sem senso de legitimidade, sumamente irracionais, imunes à persuasão amigável, indiferentes às perdas para si e para os outros, sendo ingenuidade esperar ou acreditar que se apresentem vulneráveis a tais conflitos interiores, que ao praticar os delitos, regozijam-se e se vangloriam de seus feitos em um círculo que avalia as pessoas pela extensão dessas mesmas práticas.

Destaca-se que:

A agressividade é inerente a todo ser humano, garante a sobrevivência e a disposição para vencer obstáculos, traz em si, algo de força combativa, quando ela não está relacionada à proteção de interesses vitais, está mais próxima do conceito de violência, que traz em si a ideia de destruição, do investimento destrutivo entre os seres da mesma espécie [...] (MANGINI, 2008, p. 96).

Informações obtidas a partir de estudos da teoria psicanalítica reiteram que o foco do comportamento criminoso estaria no psiquismo do indivíduo e seriam decorrentes de processos causadores de desequilíbrio entre o id, o ego e o superego, que seriam os constituintes da personalidade humana.

Sumariva (2018, p. 83), quando trata da teoria dos instintos de Freud, postula que “os instintos delituosos, são reprimidos, mas não são destruídos pelo superego,

---

<sup>12</sup> Essa posição nativista resultou na crença de que o comportamento humano (ou grande parte dele) é inato, no sentido de que nós nascemos com determinadas tendências e propensões, que não podem ser alteradas por aprendizagem.

permanecendo sedimentados no inconsciente”. É sobre o fundo do declínio paterno e da decomposição da família que a questão do direito e da justiça intervém na sua tensão com o super eu individual. O direito é primeiro e o crime lhe é relativo antes de apenas criminoso. Lacan se remete, nessa ocasião, à palavra de São Paulo “não existe pecado antes da lei” (COTTET, 2009, p. 70).

Para o criador da psicanálise, sendo o superego, que é o representante da internalização do código moral de toda uma sociedade, fraco, o indivíduo sucumbiria às forças idíacas, em seus instintos primitivos e naturais, desejantes e sedentos por prazer imediato. Assim sendo, o mesmo sucumbiria ao crime, em seu caráter imediatista, alimentando sua necessidade de poder, de atenção, de satisfação momentânea, com características animais.

Para a psicanálise, a função do comportamento criminoso é satisfazer simbolicamente os instintos libidinosos. Ou seja, há uma perda do caráter inibitório do *superego*, pelo que o *ego* passa a submeter-se às exigências do *Id*. As instâncias da personalidade ficam em permanente tensão, e nos casos em que o *Id* não consegue a condescendência do *ego* para a criminalidade real, exprime-se a criminalidade latente, à qual é encontrada em todos os homens, de forma mais ou menos intensa, o que não significa sua inatividade ou degenerescência. Ela manifesta-se não apenas de forma inconsciente, como nos sonhos, mas também consciente, por meio das fantasias, como, por exemplo, no caso em que a pessoa imagina um acidente mortal para a pessoa que odeia, ou até mesmo se imagina a provocar tal acidente. (FREUD, 1916, p. 24).

Isso nos leva a pensar que Freud (1916) sustentaria que em todos nós há um criminoso e que todo homem, mesmo o maior cumpridor das leis, é capaz, por exemplo, de matar, sendo dotado de sentimentos nada nobres do ponto de vista da cultura, sentimentos esses, de natureza inconsciente ou consciente que podem possibilitar atos delitivos que denotariam enorme prazer.

Para Freud, não é somente o crime literário, é o crime universal, mítico, mas real mesmo assim — o assassinato do pai é o fundamento da sociedade. Logo, isto quer dizer que para Freud a possibilidade do criminoso está presente em cada um de nós. É necessário, por conseguinte, a normatividade edipiana, de alguma maneira, que canalize ou que apague o criminoso em nós. (COTTET, apud ALMEIDA, 2008, p. 09-10).

Com base na doutrina freudiana, pode-se extrair uma teoria geral do crime, onde os homens entrariam na vida, carregados de instintos imorais e antissociais, em que o crime representaria a vitória das pulsões libidinosas no campo da consciência,

satisfazendo simbolicamente seus desejos perversos, trazendo à tona, sua natureza antissocial de fera selvagem não domesticada, pelo menos não em sua totalidade, pelos propósitos culturais.

O trabalho analítico trouxe então a surpreendente descoberta de que tais ações eram praticadas principalmente por serem proibidas e por sua execução acarretar, para seu autor, um alívio mental. Esse sofria de um opressivo sentimento de culpa, cuja origem não conhecia, e, após praticar uma ação má, essa opressão se atenuava. Seu sentimento de culpa estava pelo menos ligado a algo. Por mais paradoxal que isso possa parecer, devo sustentar que o sentimento de culpa se encontrava presente antes da ação má, não tendo surgido a partir dela, mas, inversamente — a iniquidade decorreu do sentimento de culpa.

Essas pessoas podem ser apropriadamente descritas como criminosas em consequência do sentimento de culpa. A preexistência do sentimento de culpa fora, naturalmente, demonstrada por todo um conjunto de outras manifestações e efeitos (FREUD, 1916).

Ao tratar do comportamento criminoso, é importante que se diga que estamos falando de uma transgressão de lei e isso abarca diferentes situações, com múltiplas causas que podem influenciar o comportamento. Não há uma única explicação para o surgimento dos inúmeros eventos delituosos. Sabe-se, diante de tal questionamento que a sociedades mais justas, com divisão de renda mais adequada, com menor desigualdade social e com políticas que instaurem maior dignidade de vida junto aos cidadãos tendem a ter menor possibilidade de ocorrência delitiva.

### 3.2.1 Fatores inibidores da conduta delitiva

Algumas linhas de pesquisa mais atuais começaram a inverter as perguntas no sentido de buscar entender o comportamento e os vieses humanos para o cometimento de crimes. Ao invés de perguntar por que o indivíduo mata, decidiu-se perguntar, por que ele não mata, por que o roubo não seria a forma mais comum de se conseguir as coisas que se deseja?

As explicações ainda estão longe de um consenso ou até mesmo de uma definição da natureza dos comportamentos, porém, o fato é que, a humanidade há muito vive em espaços comuns e ao longo de sua evolução enquanto espécie precisou aprender a negociar para não matar.

Segundo Durkheim (1982), os vínculos sociais dizem respeito à conscientização das regras morais que implicam à participação na vida social. Se o indivíduo as aceita, é pelo prazer que encontra na reciprocidade da associação e no sentimento de ser útil. Essa consciência permanece, todavia, frágil, ela corre até mesmo o risco de desaparecer em certas circunstâncias. Interessando-lhe, então, mantê-la: Tal é a função do Estado. Tais vínculos são as normas que todos aprendem a respeitar, que mantêm a sociedade unida e, sem elas, tudo seria um caos.

A teoria criminológica nos informa que existem mecanismos que controlam o comportamento, um deles é o autocontrole, que se dá graças ao estabelecimento de compromisso do indivíduo com as regras sociais, que fazem parte de um processo de aprendizagem, portanto, ligado aos meandros educativos, norteados pela consciência pessoal que é comprometida com a lei e avaliação social positiva.

Para o antropólogo Soares (apud VERGARA, 2016, p. 74), em publicação da revista superinteressante,

O autocontrole é a força maior que evita a barbárie, o solo mais firme e fundo da mediação que evita o crime é o reconhecimento do seu valor que a criança recebe na família e no seu grupo social. Por outro lado, se a criança só recebe rejeição, ressentimento, insegurança e ódio de si mesma, ela tende a se identificar com estes valores da sociedade.

Tais características supracitadas aparecem como fator importante, já que em uma família que entende que ser esperto ou levar vantagens é bom, provavelmente, seus filhos, que são pessoas em formação e em busca de referenciais, provavelmente passarão a achar natural que esse comportamento seja o mais utilizado.

Outro fator que controlaria o comportamento criminoso, se liga ao rol dos controles formais do estado brasileiro, tais como: as leis, regras institucionalizadas, o aparato do Estado que se faz visto através de seus órgãos de controle e que, de alguma forma, norteam a conduta do cidadão, inclusive se valendo de processos punitivos quando entendem que alguma regra de conduta social foi quebrada. Há quem defenda que as punições devam ser rigorosas na tentativa de evitar os comportamentos mais violentos. Contudo, entende-se que os propósitos punitivos existentes não têm barrado o aumento da criminalidade.

De acordo com Lundin (1977, p. 308), a punição apresenta-se como estímulo aversivo ou a retirada do estímulo positivo após o comportamento diminuindo assim a sua ocorrência, sendo que, para ter eficácia precisaria de: um caráter exemplar; servir

de advertência; acontecer próxima do fato gerador; compreensão dos motivos que conduziram a ela; possibilitar ao punido a distinção das ações merecedoras de punição.

Skinner (1992, p. 180-189 apud FIORELLI, 2014, p. 73) cita diversos aspectos negativos da punição. Entre eles, temos: tendência à emissão do comportamento sempre que houver possibilidade; ineficácia na obtenção do comportamento desejado, ainda que elimine o inadequado; supressão do comportamento indesejado apenas enquanto durar a punição ou perspectiva dela; escassa garantia de que o comportamento indesejado não voltará a ocorrer.

Cesare de Beccaria, no séc. XVIII, proferiu que “O que inibe o crime, não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição” (BECCARIA, 2006, p.40). Estaria o jurista italiano correto em seus pensamentos ou a punição já deixou de ser tão amedrontadora há bastante tempo? Seria a punição aterradora para todos os humanos? Ou, ainda, o que manteria os comportamentos violentos apesar dos propósitos punitivos?

Não seria o cenário das prisões brasileiras, com todas suas características: celas imundas, superlotadas, sem iluminação, sem sistema de esgoto, sem ventilação, bem como, a privação da liberdade, falta de programas laborativos e de reinserção etc. punição suficiente? Por que tais características não modificam condutas e não facilitam um novo ordenamento social pautado em maior harmonia, já que a punição, segundo alguns, seria interessante para modificação de comportamentos?

Uma outra linha de pensamento, oportuniza uma discussão em torno das normas sociais<sup>13</sup> que não são colocadas em leis propriamente ditas, mas que estão internalizadas em cada um, advindas de figuras parentais significativas para as pessoas em formação, tais como, pai, avô, amigos, etc.

A medida que o ser humano passou a viver em grupo foi necessário criar normas para que a convivência fosse possível. Essas normas são acordadas entre os indivíduos, em um primeiro momento, e aceitas pelos demais em um segundo momento. Ao nascermos, muitas das normas já estão postas e outras são construídas socialmente com ou sem nossa participação direta. Geralmente as normas sociais têm o objetivo de aperfeiçoar a convivência

---

<sup>13</sup> As normas podem ser explícitas ou implícitas. As normas consideradas explícitas são aquelas que estão inscritas nas regras jurídicas. As normas implícitas não estão inscritas como legislação jurídica, mas são seguidas/observadas pelo grupo, tendo também sanções (físicas, psicológicas ou sociais) em caso de não observância (BODART, 2015).



social e, conseqüentemente, a coesão entre os indivíduos do grupo (BODART, 2015, *on-line*).

Para Fiorelli (2014), muitas crenças, principalmente ligadas a princípios morais adotados por uma dada sociedade, tornam-se parte do caráter do indivíduo e passam a dirigir seus comportamentos, passando pelo vigoroso vestibular do desenvolvimento intelectual no período da adolescência, ajustando-se à novas visões de mundo e transformações de comportamentos.

As regras informais, fomentadas pelo núcleo familiar, tais como, processos educativos, religião, etc. parecem manter as pessoas na linha comportamental mais próxima da anuência social, enquanto que o menor envolvimento com esses pressupostos denotaria em um aumento da possibilidade de repercussões comportamentais com menor aquiescência quanto aos conceitos de aceitação social e jurídica.

### 3.2.2 Populações vulneráveis, contexto social e formação de personalidade

Segundo Marx (2006, p. 45 apud OLIVEIRA, 2009), diante das transformações societárias, sobretudo, com a predominância do monopólio do capital, podemos afirmar que a família também é sujeita dessa história que é socialmente construída, vivenciando todas as mazelas do sistema capitalista. A divisão do trabalho, fruto da Revolução Industrial, trouxe transformação profunda na sociedade.

Assim, as relações familiares sofrem grande influência a partir da divisão social do trabalho. A sobrecarga de trabalho que recai, principalmente sobre a figura feminina, que precisa se desdobrar entre o trabalho doméstico e o trabalho fora de casa, a cultura machista em que o homem não ajuda a companheira, trabalhos informais sem direitos adquiridos e grandes períodos de desemprego, colocam essas famílias em contextos perigosos e que podem vir a prejudicar os processos formativos de seus filhos.

Albert Bandura<sup>14</sup>, desenvolvedor da Teoria cognitivo social da aprendizagem, em 1925 postulava que, o ponto de partida é a observação de um modelo. Pais, irmãos, professores, amigos, colegas, artistas de cinema, esportistas, políticos,

---

<sup>14</sup> Albert Bandura é um psicólogo cognitivo da Universidade de Stanford, que criou a Teoria Social Cognitiva, anteriormente conhecida como Teoria da Aprendizagem Social. O meio social em que vivemos determinaria de forma significativa o desenvolvimento humano.

supervisores, gerentes, etc. desempenham esse papel, para acrescentar, inibir, ou facilitar a emissão de comportamentos. (HUFFMAN; VERNOY; VERNOY, 2003).

Alguns dados apontam para o jovem, como a figura mais suscetível no tocante à conduta delitiva. Seriam os fatores idade, influência de amigos, autoafirmação, desejo de amizade, condutas imediatistas, necessidade de satisfação, falta de maturidade, entre outros, os componentes predisponentes às alterações de comportamento em todos os seus aspectos?

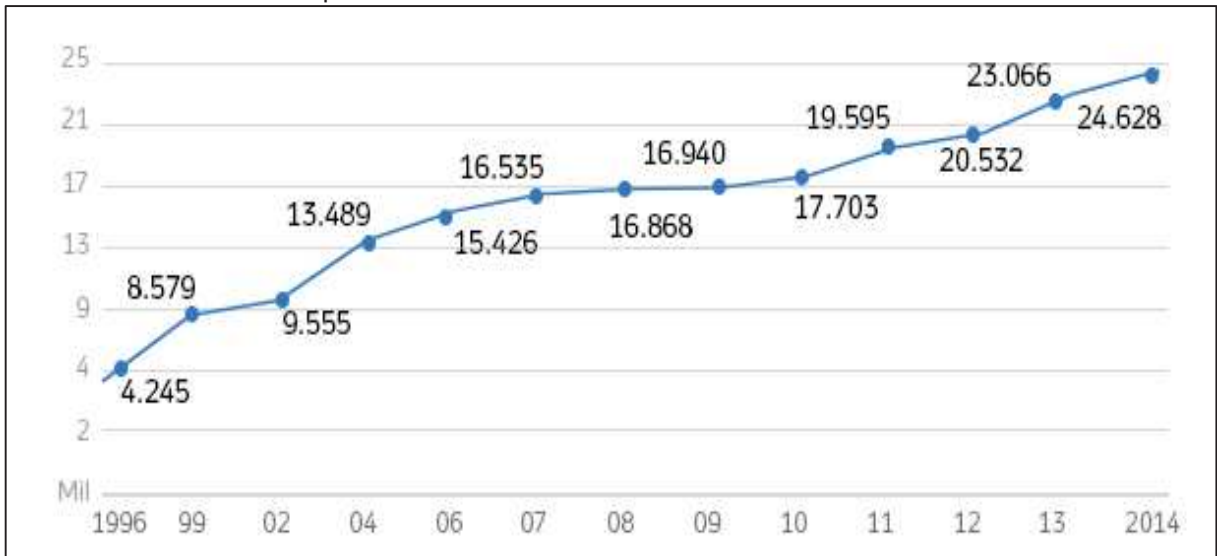
Sob a perspectiva de Erikson (apud FIORELLI, 2014), destaca-se a importância do desenvolvimento saudável da autonomia e da iniciativa durante os anos precedentes, que lhe serão exigidos no transcorrer da adolescência e permitirão o exercício saudável da escolha de seus novos companheiros e líderes. Falhas nessas etapas do desenvolvimento resultarão em um adolescente propenso a reduzido exercício da crítica a respeito do que venha a lhe ser oferecido nos novos ambientes que frequentará. Se essa situação se associar à fragilidade de valores, o adolescente enfrentará dificuldades para realizar as melhores escolhas.

Por esse raciocínio, segundo Bandura (apud MANGINI, 2008), homem e ambiente estão em mútua interação: o ambiente afeta o indivíduo e esse, por sua vez, modifica o ambiente por suas ações.

É óbvio que indivíduos em uma faixa etária acima dos 30 ou 40 anos também delinquem, cometem crimes, demonstram alteração comportamental nesse sentido, mas o envolvimento de pessoas jovens, na faixa etária correspondente à adolescência ou, entre 18 e 25 anos, considerados jovens adultos, vem ganhando grande quantitativo no tocante à inserção em contexto delitivo, onde o gênero predominante é masculino, de raça negra, de situação socioeconômica vulnerável e com baixa escolaridade.

Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, há um crescente encarceramento de adolescentes no país: passou de 4.245 para 24.628. Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória e, cerca de 9% está em semiliberdade.

Gráfico 3 – Adolescentes apreendidos no Brasil



Fonte: (ADORNO, 2017).

Ainda de acordo com o levantamento anual, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%).

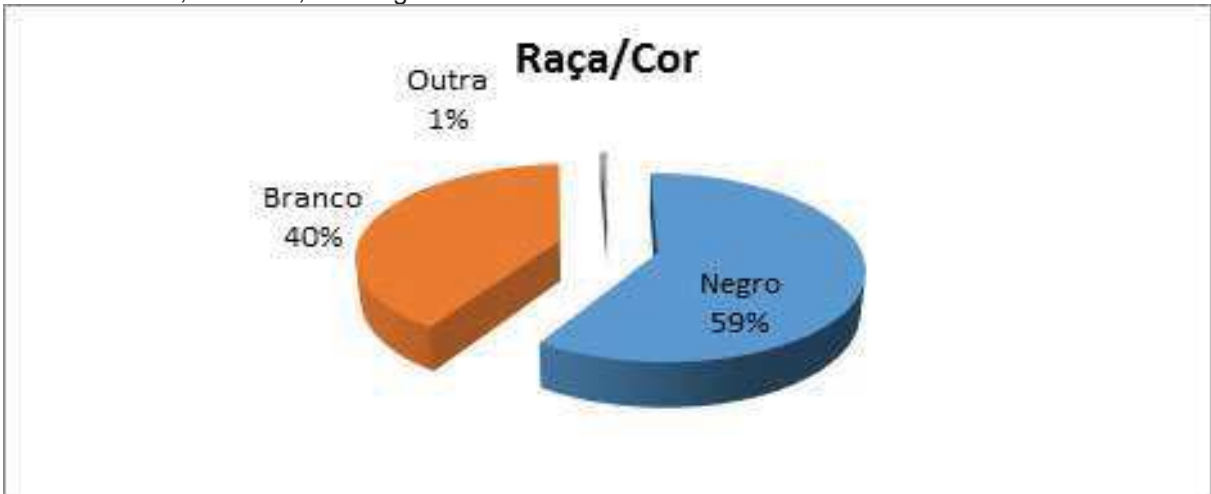
Quanto à relação existente entre gênero e criminalidade, pode-se verificar que o número de adolescentes do gênero masculino em cumprimento de medida socioeducativa é muito maior que o número de adolescentes do gênero feminino.

Quadro 1 – Adolescentes acompanhados no Serviço de Proteção Social e Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade no ano de 2012 no Brasil.

<b>Adolescentes acompanhados no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no ano de 2012</b>	
<b>Gênero</b>	<b>Quantidade</b>
Masculino	67.389
Feminino	10.373
Sem informação de sexo <sup>7</sup>	12.069
<b>TOTAL</b>	<b>89.718<sup>8</sup></b>

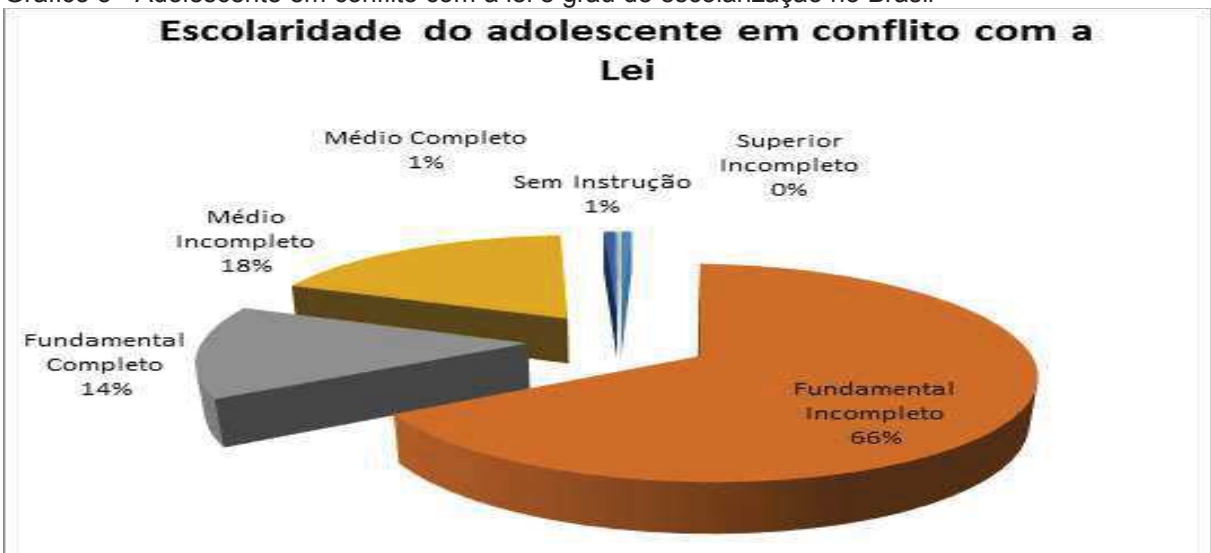
Fonte: (FBSP, 2017).

Gráfico 4 - Quanto ao aspecto Cor/Raça, praticamente 60% dos jovens cumprindo medida socioeducativa, no Brasil, são negros.



Fonte: (FBSP, 2017).

Gráfico 5 - Adolescente em conflito com a lei e grau de escolarização no Brasil



Fonte: (FBSP, 2017).

Em se tratando de Brasil, a regra aponta para uma balança desfavorável no tocante à grande desigualdade social, onde os menos favorecidos entendem que as regras são tão injustas, que burlá-las faz sentido no que concerne às mais diversas possibilidades de vida, o que acarretaria, quanto ao aspecto legal, um aumento da chamada delinquência.

Quando se fala de jovens negros e pobres a supressão de direitos é ainda maior:

Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais

vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. Para que possamos reduzir a violência letal no país, é necessário que esses dados sejam levados em consideração e alvo de profunda reflexão. É com base em evidências como essas, que políticas eficientes de prevenção da violência devem ser desenhadas e focalizadas, garantindo o efetivo direito à vida e à segurança da população negra no Brasil (IPEA, 2018, *on-line*).

Em uma sociedade violenta como é a brasileira, existe o desenvolvimento de todo um aparato tecnológico material e humano buscando alguma solução e isso vai se incorporando à vida, desenvolve-se uma espécie de círculo vicioso onde a luta contra a violência torna-se atividade de sobrevivência. Mas, violência da parte de quem? Do governo que violenta os seres em sua omissão, discriminação, preconceito e apartheid social ou do indivíduo que furta, rouba e mata para satisfazer sua lógica econômica, ou até mesmo, para demonstrar seu poderio inquisidor, termos estes, tão propagados em nossa lógica cultural.

Mangini (2008) sinaliza que os jovens experimentam transformações, com impulsos sexuais e agressivos, até então adormecidos. O sentimento de pertencimento ou não a um grupo, a exclusão do mundo dos adultos e a inadequação ao universo infantil levam a pessoa a experimentar sentimentos típicos dessa faixa de idade.

Entende-se que o processo de formação da personalidade do indivíduo e suas repercussões comportamentais são complexos e sofrem influências de muitos fatores. Trazer à tona tal discussão é mister, uma vez que soluções simplistas, nada dizem acerca dos problemas de desajustes comportamentais, muito menos dos processos de desenvolvimento do indivíduo em sua formação social, bem como dos aspectos ligados à violência e reincidência criminal.

Contudo, pensa-se que existem possibilidades outras de percepção, direcionamento e compreensão de tais questões. Uma delas se faz pelo viés educacional, em todas as suas formas assumidas e dirigidas, sejam elas, para a formação profissionalizante, acadêmica, melhoria de processos de socialização, satisfação pessoal, melhoria de auto estima ou até mesmo, pelo puro e simples fato da aquisição de conhecimento.

Portanto, antes de construir mais cadeias, pensar em leis mais rigorosas, investir em armamentos, por que não investir em questões que suscitem aprendizado, que promovam transformação de vida e que sejam ações de promoção de dignidade. Corre em senso comum, que a educação teria tal poder.

### 3.3 Escolarização, direitos humanos e formação do indivíduo

O processo de escolarização nasceu entre os séculos XVI e XVIII, na França, com o objetivo de formar clérigos e fiéis. A preocupação com a instrução raramente ultrapassava as exigências de uma alfabetização limitada, mas que parecia, na França moderna acompanhar necessariamente toda instrução cristã elementar. Os saberes ensinados pareciam ser então, não disciplinas, mas diferentes facetas das práticas ordinárias da cultura escrita, indistintamente concebida como suporte da doutrina religiosa (HÉBRARD, 1990).

No início da escolarização, ainda sob responsabilidade do clero, parecia suficiente o aprendizado da leitura, da escrita e de cálculos básicos, não havendo espaço para discussões dotadas de maior criticidade e que fossem de encontro aos postulados religiosos.

Entretanto, ao longo do século XIX e início do século XX, a Europa promoveu a extensão dos saberes, com a substituição da pedagogização pela escolarização (VEIGA, 2002). A primeira limitava o ensino às regras de obediência e controle e, a segunda, universalizou a instrução, a despeito de promover novos modelos de distinção social. Esse momento foi considerado por Veiga (2002) como a grande revolução escolar, e de uma abertura para a discussão dos direitos humanos, ainda que de maneira implícita, em função da reestruturação da sociedade pela universalização do saber.

Veiga (2002, p. 99) diz que “a difusão da escolarização como categoria de atividade social foi fundamental para os processos de alteração da sociedade em curso”. No entanto, esse fato apresenta dois lados: um que universalizou saberes e, outro que homogeneizou os aspectos culturais, impondo normas de conduta e diferenciações sociais para que não se ajustava a tais processos.

No Brasil, os processos educativos, tais como conhecemos hoje em dia, demoraram a acontecer. As escolas tinham característica de improvisado, limitando-se ao ensino da leitura, escrita e cálculos básicos, longe de qualquer desenvolvimento de potencialidade crítica.

Somente em meados do séc. XX é que os estudos acerca dos Direitos humanos começam, de forma bastante precária, em particular após as atrocidades ocorridas na ditadura. (SADER, 2007).

No entendimento de Candau e Russo (2010), a inserção da interculturalidade na educação tornou-se real com a invasão dos grupos socioculturais nos cenários públicos, mais precisamente, a partir da educação escolar indígena, dos movimentos negros organizados e as experiências da educação popular. Nesse sentido, o sistema jurídico buscou adequar-se à perspectiva de uma educação inclusiva e intercultural. Sua pesquisa demonstra que,

Ao longo de 1980 e 1990, onze países latino-americanos reconheceram em suas constituições o caráter multiétnico, pluricultural e multilíngue de suas sociedades. Como consequência, políticas públicas na área educativa precisaram contemplar as diferenças culturais (CANDAU; RUSSO, 2010, p. 163).

Assim se deu, de forma tímida, por vezes lenta, a evolução dos processos de escolarização no Brasil, porém ainda não estabelecendo uma relação direta com o estudo e a propagação dos Direitos Humanos, proporcionando uma conscientização que viesse a favorecer a sociedade junto à construção de uma postura crítica reflexiva.

Ressalta-se que a escola é um locus de formação, devendo contribuir para consolidação dos Direitos Humanos, sobretudo em um país que tem como característica a desigualdade social. Estudos sobre ética, respeito às minorias, convivência com a diferença deveriam fazer parte do conteúdo acadêmico desde o ensino fundamental, cunhando, desde então, a valorização do ser humano e o respeito para com a pluralidade.

A potencialidade de transformação que os processos educativos detêm, oportuniza a multiplicação de determinantes para construção de cidadania, equidade e aspectos democráticos e isso se dá, devido à inserção do indivíduo em contato com os aspectos educacionais.

Percebe-se uma forte relação entre os elementos educacionais e a estruturação dos Direitos Humanos. Tal ligação, serve de base para processos de modificação social tão necessários em nosso país.

Gatti Junior (2010, p. 565) descreve “a importância da escola na conformação e no alcance de finalidades sociais mais amplas provenientes de diferentes grupos sociais que disputam o poder político em uma dada sociedade”. E exatamente esse o objetivo final da luta pelos direitos humanos: suprir necessidades humanas formando cidadãos numa sociedade politicamente estruturada e organizada.

É indiscutível que os processos de escolarização contribuem imensamente para o exercício da cidadania. A respeito, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) determina em seu artigo 3º, a necessidade de promover a equidade e detalha afirmando que os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação.

É importante que todos, sem exceção, alunos, professores, sociedade civil etc. tenham acesso às questões que discutem os Direitos Humanos e que tais discussões fomentem um debate necessário acerca dos procedimentos metodológicos, dos currículos escolares, das habilidades e práticas que auxiliem a construção de um novo modelo de pensar e agir.

De acordo com Riffiotis (2007), o Brasil tem avançado bastante quanto às reivindicações de políticas e regulamentações no que se refere aos direitos humanos, a exemplo dos Programas Nacionais de Direitos Humanos - PNDH em suas três versões (publicados respectivamente em 1996, 2002 e 2010) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2003.

O último PNDH, publicado por meio do decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, trouxe a educação e cultura em direitos humanos em seu eixo orientador V, composto das diretrizes 18, 19, 20, 21 e 22 que confirmam a política nacional de efetivação da educação em direitos humanos. Por óbvio, um instrumento regulamentador não garante a afirmação dos direitos humanos no Brasil, mas não há dúvida de que sua aprovação valoriza o debate e incentiva a escolarização do tema. (BRASIL, 2010).

envolvimento dos governos na promoção de políticas públicas educacionais pode ser visto como um significativo progresso, mas não deixa de ser permeado por fortes ambiguidades, pois esta incorporação se dá no contexto de governos que estão comprometidos com políticas neoliberais e lógicas hegemônicas (CANDAUI; RUSSO, 2010, p. 163).

Frequentemente violações dos direitos humanos são aceitas e até mesmo justificadas por parte da sociedade: muitas pessoas questionam o direito dos encarcerados à educação, alguns defendem a pena de morte ou prisão perpétua, defendem o uso de armas letais em caso de rebelião, redução de maior idade penal.

A posição mais resistente aos direitos humanos aplicados a pessoas acusadas de cometerem crimes está centrada nos homens, nas pessoas que



não trabalham, nos moradores de áreas rurais e nos indivíduos de baixa escolaridade (CANO, 2010 apud CAMPOS, 2017, p. 74).

A hostilidade aos ideais dos direitos humanos é mais intensa em países com sistemas democráticos mais recentes ou frágeis. Outras pesquisas também corroboram a aceitação da violação dos direitos humanos (CARDIA, 2003). O 19º relatório de Direitos Humanos organizado pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em São Paulo apresentou em 2018 um panorama das violações ocorridas no referido ano e traz dados e análises sobre diferentes áreas de atuação referentes aos direitos humanos (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

O relatório traz artigos que analisam questões relacionadas a terras, justiça, trabalho, povos indígenas, quilombolas, populações encarceradas e LGBTI, entre outros (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Ao que parece, é que aspectos culturais de uma sociedade são determinantes para o posicionamento social diante da temática dos direitos humanos e, os propósitos educativos se fazem importantes, objetivando o fomento de uma nova percepção acerca do manejo de ações desestruturantes da violência.

De acordo com Arroyo (2012 apud CAMPOS, 2017, p. 74), “o outro” foi produzido como inexistente. Quando consideramos os outros como marginais, excluídos, desiguais, criamos possibilidades de existência para nós e os outros. Logo, por não existirem, não há necessidade de incluí-los, regulá-los, emancipá-los, pois são irrelevantes e incompreensíveis. A impossibilidade de sua presença tem se configurado como uma maneira eficaz de organizar o sistema brasileiro nos campos político, social, cultural e da educação.

O Estado tem papel primordial junto à promoção dos aspectos dos direitos humanos, sua responsabilidade é a de promover ações que possibilitem a promoção de educação, conscientização essenciais para a formação de um cidadão cômico junto à construção de uma sociedade mais democrática.

O respeito pelos direitos humanos aparece como um dos grandes desafios deste século, embora existam tratados internacionais que pretendem teoricamente proteger os seres humanos, infelizmente, na prática, há, ainda, muitas lutas a travar para a consecução de tais avanços.

Defendemos que a nossas práticas comprometidas com a educação em/para os Direitos Humanos precisam legitimar e estimar cada um dos/as estudantes presentes na escola, trabalhando na construção e vivência de metodologias

que visem ao rompimento do silenciamento, ocultação, invisibilidade e inferiorização de determinados grupos sociais, a partir de práticas críticas e questionadoras dos princípios colonizadores existentes. Práticas essas que não se estruturam apenas pela valorização das características da diversidade, mas na reflexão de como as diferenças foram e são usadas para perpetuar as desigualdades e na luta para que essas desigualdades não se perpetuem como tal. Assim, a interculturalidade que almejamos é em última instância, um sonho, mas um sonho que se sonha na insônia da práxis” (WALSH, 2009, p. 28 apud CAMPOS, 2017, p. 70).

A escolarização e os processos educativos têm papel fundamental junto à promoção dos ideais humanistas, na difusão de ideias de respeito à vida humana e ao seu pleno desenvolvimento, mesmo que essa vida esteja aprisionada seja pelo motivo que for.

Fomentando desenvolvimento de práticas pedagógicas que possibilitem a aceitação das subjetividades e o preparo para a inclusão social, passando pela formação adequada dos professores, com abordagem específica, trabalhando para a transformação social, instaurando valores e direitos que foram negados, em muitos aspectos, por todos os envolvidos em seu processo educativo anterior ao cárcere.

Urge solidificar o respeito pelo ser humano, promovendo possibilidades reais de reordenamento comportamental, com ensinamentos que façam sentido, que promovam retorno à condição digna de sobrevivência. Nesse sentido, Simões e Ribeiro (2014, p. 34) afirmam que, “ao docente caberá proporcionar o debate, auxiliando a aquisição destes conhecimentos na intenção de construir uma nova maneira de pensar e de agir”.

Dessa forma, pensamos a educação como ferramenta essencial para o fomento de práticas reforçadoras de uma visão diferenciada, que não abranja apenas a lógica da segurança interna ou alheia ao ambiente do cárcere, mas de técnicas e modelos cunhados no respeito ao ser humano, entendendo suas subjetividades e construções históricas no sentido de construir junto com esse, novas possibilidades de vida, novos projetos, direcionando-o para uma realidade feita por ele e para ele. Entendendo a educação em Direitos Humanos como:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos

participativos e de produção coletiva utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como a reparação das violações (BRASIL, 2006, p. 25).

São muitos desafios a serem vencidos ou pelo menos encaminhados junto ao atual contexto para construção de uma sociedade mais justa e ao alcance de todos, trabalhando para a consecução de um mundo que respeite as diferenças, com olhos para o coletivo e não apenas para uma classe dominante, questionando estruturas promotoras de injustiças e discriminações sociais, favorecendo o desenvolvimento da dignidade humana de forma plena em todos os meios, inclusive no ambiente do cárcere.

A convicção legal de que todos os seres humanos têm que ser igualmente respeitados deve ser ideia central dessa perspectiva de igualdade entre os indivíduos. Sendo assim, ao pensarmos na educação como um instrumento de combate às violações dos Direitos Humanos teremos a possibilidade de sensibilizar e conscientizar as pessoas quanto da importância do respeito aos seus semelhantes, independentemente da classe social, credo, cor da pele entre outros.

#### **4 EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: MITOS, REALIDADES, POLÍTICAS PÚBLICAS, LEGISLAÇÕES E CONTRADIÇÕES LEGAIS**

Os fatores sociais que influenciam os aspectos de criminalidade em uma dada sociedade são inúmeros e têm relação com as mais diversas estruturas desencadeantes, tais como: condições econômicas, desemprego, fome, baixa educação ou analfabetismo, política, corrupção, religião, miséria, alterações mentais ou emocionais, mal vivência.

Carvalho (1973) define mal vivência como um grupo polimorfo de indivíduos que vive à margem da sociedade, em situação de parasitismo, em razão de causas endógenas ou exógenas. Geralmente fruto de “defeitos” Biopsíquicos, mas também por motivos mesológicos, tais como desemprego, nomadismo, abandono infantil.

A América Latina é reconhecida como a região mais desigual do mundo em termos da distribuição de riqueza e renda. Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal, 2010, p. 14), as enormes lacunas entre ricos e pobres nos países latino-americanos podem ser mensuradas comparando-se a renda dos quatro decis mais pobres, menos de 15% da renda total, com a renda do decil mais rico, que abraça aproximadamente um terço da renda total. Dados de 2008 revelam que a renda per capita do quintil mais rico é, em média, 20 vezes mais alta do que é para o quintil mais pobre, e em Honduras, por exemplo, chega a 33 vezes. Em 2009, 33,1% da população (183 milhões em termos absolutos) viviam em pobreza, dos quais 13,3% (74 milhões) viviam em condições de extrema pobreza. Não há dúvida de que essa desigualdade econômica brutal, que leva a uma exclusão social especialmente dos grupos mais vulneráveis, termina acentuando níveis crescentes de violência e criminalidade (IRELAND, 2011, *on-line*).

Não há como pensar em modificação do cenário carcerário brasileiro, sendo esse, um contexto recheado de falhas, descuidos, desmandos, sem garantias para apresentação de qualquer mecanismo de melhoria de comportamento por parte do indivíduo encarcerado, pautado em um conjunto de mecanismos de funcionamento já ultrapassado, comprovadamente ineficiente e deteriorado, sem repensar as políticas públicas que deveriam assistir ao cidadão, antes da entrada do mesmo no complexo carcerário.

Se pensarmos bem, isso se daria efetivamente desde o seu nascimento, com ações políticas que proporcionassem saneamento básico, condições dignas de moradia, empregabilidade, melhorias junto à oferta de saúde, diminuição de diferenças entre ricos e pobres etc., bem como, os processos educativos que

aparecem como providenciais para que sejam instauradas possibilidades de comportamento mais adaptados no tocante às relações sociais.

Foucault (2012, p. 13-14) descreve que por volta dos séculos XVIII e XIX, o principal meio de punição dava-se por meio dos suplícios e confissões públicas, os quais, segundo suas próprias palavras, nada mais eram que “verdadeiros espetáculos de punição”. Mais tarde, a punição por meio dos suplícios foi abandonada e, então, passaram a ser adotadas. Ainda de acordo com Foucault (2012, p. 14), “punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação [...]”, que são as punições, atualmente conhecidas, por meio da reclusão e do isolamento do homem.

Coelho (2005, p. 164 apud DANTAS, 2018), em 1980, numa análise do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, já apontava que esse havia chegado “ao seu grau mais alto de deterioração”, sem que absolutamente nada mais funcionasse sequer em seus mínimos níveis de eficiência. O colapso do sistema só não teria ocorrido logo em seu início por causa das chamadas “soluções irregulares” adotadas visando a mascarar a omissão do Estado no que diz respeito aos cuidados com o preso.

O cenário é alarmante, como se não bastasse a superlotação das penitenciárias, as delegacias também já se apresentam “*abarrotadas*” de pessoas. O custo para os cofres públicos é, em média, de R\$1.500,00 por indivíduo, com aproximadamente 90% de homens e 6% de mulheres aprisionados, sendo a grande maioria, de pele negra, pobre, jovem até 29 anos, baixa escolaridade, sem trabalho e no caso das mulheres, mães solteiras e com muitos filhos.

A implementação de realizações, no âmbito carcerário, necessita de adequações importantes e urgentes, baseadas em estudos e levantamentos prévios, planos de ação e monitoramento direcionados para o alcance dos objetivos. Mas, a pergunta que não quer calar é: a quem interessa a mudança do sistema penal brasileiro? Alguns dirão, a todos, mas se interessa a todos, por que não muda?

Alguns programas e pactos de cunho internacional foram elaborados e o Brasil é signatário de alguns deles. Tais pactos têm valor normativo constitucional, contudo o país parece ensurdece-se diante dos gritos dos “aflitos enjaulados”, não oportunizando, em muitos aspectos, possibilidades mínimas de readaptação social, muito menos modificação comportamental.

O pacto internacional sobre os Direitos Civis e políticos adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de dezembro

de 1966, recebeu a sanção do então presidente Fernando Collor de Melo, no dia 6 de julho de 1992, considerando que:

O Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;  
A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;  
O pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º (BRASIL, 1992).

A partir desse momento, o então presidente da república decretava que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Em seu art. 10, o pacto Internacional sobre Direitos Civis versa sobre o sistema penitenciário e de como esse deve tratar os usuários do referido sistema:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a). As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
- b). As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica (BRASIL, 1992).

O programa de regras mínimas<sup>15</sup> para o tratamento de pessoas presas, em suas regras 65-66, aduzem que:

---

<sup>15</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social  
O Conselho Econômico e Social

1. Aprova as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (37);
  2. Chama a atenção dos Governos para o Conjunto destas regras e recomenda:
    - a) Que a sua adoção e aplicação nos estabelecimentos penitenciários e correccionais seja favoravelmente encarada;
    - b) Que o Secretário-Geral seja informado de cinco em cinco anos dos progressos feitos relativamente à sua aplicação;
    - c) Que os Governos adotem as medidas necessárias para dar a mais ampla publicidade possível às Regras Mínimas, não apenas junto dos organismos públicos interessados, mas também junto das organizações não governamentais que se ocupam da defesa social;
  3. Autoriza o Secretário-Geral a adotar os procedimentos necessários para assegurar, em termos adequados a publicação das informações recebidas nos termos da alínea b) do parágrafo 2, supra, e a pedir, se necessário, informações suplementares.
- Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos

65 O tratamento de pessoas condenadas à prisão ou a uma medida semelhante terá por objetivo, tanto quanto permitir a duração da pena, estabelecer nelas a vontade de levar vidas de cumprimento à lei e de auto sustento após a soltura e torna-las aptas para tanto. O tratamento deverá estimular seu auto respeito e desenvolver seu senso de responsabilidade. 66 (1) Para tanto, deverão ser empregados todos os meios apropriados, inclusive atendimento religioso, nos países onde isso for possível, educação, orientação vocacional e capacitação profissionalizante, assistência social, aconselhamento para o emprego, desenvolvimento físico e fortalecimento de caráter moral, conforme as necessidades individuais de cada preso, levando-se em conta sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões físicas e mentais, seu temperamento pessoal, a duração de sua sentença e suas perspectivas após soltura (ONU, 1957, *on-line*).

Importante dizer que, para que um programa de reeducação e atividades alcance seus objetivos e feitos desejados, se faz necessário o reconhecimento de cada pessoa presa, tanto quanto possível, como um indivíduo. Não bastando capacitá-lo ou promover programas de desenvolvimento generalistas. Isso parece não ser eficiente ou eficaz. Alguns presos são analfabetos, outros virão das ruas, alguns, poderão ter sido professores antes de serem presos, outros dispõem de estruturas familiares fortes, com perspectivas de trabalho após sua soltura.

Portanto, quando situações de reabilitação forem ofertadas, a análise do perfil, a história, o respeito a subjetividade dos indivíduos, se farão importantes junto ao direcionamento do preso no sentido de sua reabilitação. Afinal, ninguém se desenvolve de forma saudável, tendo como base uma estrutura violenta, animalésca e generalista.

A análise realizada por meio deste trabalho, traz à tona a discussão acerca da educação como elemento de transformação comportamental junto aos indivíduos privados de liberdade, partindo da premissa, que educação é um direito básico e que deve estar direcionada e disponibilizada a todos, seja qual for sua condição frente ao aspecto legal.

Se faz urgente lutar por transformação, sobretudo no que diz respeito ao olhar direcionado para uma pessoa que comete um crime. Compreender que os direitos do outro são tão legítimos quanto os nossos, que o aprisionamento puro e simples precisa ser questionado, abrindo portas para a oportunidade de outras instâncias que tragam um vislumbrar de uma realidade diferente da que temos hoje.

Mas, seria a educação, realmente, criadora de possibilidades de alterações reais de comportamento no sentido de uma melhor adaptação do sujeito encarcerado ou apesar dos discursos em prol de uma melhoria das políticas públicas educacionais também para o indivíduo preso, esse elemento não teria tanta força assim, devido o atual cenário da criminalidade no Brasil?

Qualquer iniciativa que torne menos dolorosa e danosa à vida na prisão. Ainda que seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destinos das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional (BARATA, 2011, p. 2).

Trabalhar pela aquisição e aceitação de propostas que venham a contribuir para o desenvolvimento humano em ambiente carcerário é de caráter obrigatório a ser seguido por toda a sociedade, sob a pena de ver comprometido todo o processo almejado de (re) integração social.

A escola na prisão adquire o espaço de resistência. Além de não enlouquecer, prestar vestibular, conseguir emprego, aprender a escrever cartas, existe a possibilidade de estudar para conquistar autonomia e resistir – resistir na condição humana. (GRACIANO; ACHILLING, 2008).

A Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 1984 determinou que o indivíduo recluso tem o direito à saúde, assistência material e jurídica, bem como educacional, social e religiosa. Em seu art. 10, esclarece que a assistência ao preso é dever do estado e tem como intuito, a prevenção do ato criminoso além de orientar o apenado ao retorno à vida em sociedade. (BRASIL, 1984).

A lei nº 7.210, em seu art. 10, propõe aos indivíduos reclusos, uma ampliação dos benefícios que os mesmos venham a necessitar, a fim de dotá-los para uma condição mais adequada de ressocialização e possibilidade de transformação em suas condutas. Contudo, a tal norma jurídica não tem se mostrado suficiente para a real mudança de nossos contextos sociais. (BRASIL, 1984).

Evidencia-se, que a partir de sua publicação, a educação nos ambientes prisionais, deveria ter o valor de política de Estado, contudo vários problemas residem diante da demanda carcerária no Brasil. Entretanto, concordamos com Rangel (2009) que a instituição prisional deixe de ser um instrumento de dominação e punição e se converta em um instrumento de administração de justiça e educação. Portanto, se



existe algum meio de tornar as prisões mais dignas ele está atrelado à educação ou é ela própria. Por isso acreditamos, não por romantismo, mas por teimosa esperança, que o fortalecimento da educação escolar no interior dos espaços de privação e restrição de liberdade pode contribuir para a transformação, ainda que vagarosa, desse espaço no intuito de que ele deixe de ser uma instituição marcadamente punitiva, para se tornar algo mais próximo de uma instituição educativa (CAMPOS, 2017).

De acordo com o relatório elaborado por Carreira e Carneiro (2009), com o fim da missão da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, chamado de “*Educação nas prisões brasileiras*”, reforçam a ideia que, nos estados visitados, uma das maiores dificuldades para o funcionamento da escola dentro da prisão é a falta de professores.

A dificuldade para se conseguir professores que atuem no ambiente do cárcere é extrema. Sobretudo, devido ao medo e estigma em torno da insegurança causada pela hostilidade do ambiente. Assim sendo, logo notamos o impacto e prejuízo da descontinuidade do ensino devido à alta rotatividade de professores, o que gera interrupção do ensino por meses a fio, junto ao processo pedagógico. Nesse sentido, o parágrafo 1º do art. 9º nos diz que:

Recomenda-se que os educadores que pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria da Educação, sejam selecionados por concursos públicos e recebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo (BRASIL, 2009).

Uma ressalva necessária feita a Lei de Execução Penal é que, mesmo sendo considerada por especialistas da área, uma das mais avançadas do mundo, essa só garante o ensino fundamental. Isto requer para o atual momento um novo debate sobre sua atualização, já que a própria Resolução nº 2, de maio de 2010, que acompanha a Diretriz, recomenda que a oferta da educação nos estabelecimentos penais deve “atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino” (ALVISI; PACHECO, 2011, p. 5).

A realidade prisional apresenta frequentes contradições e ausências em seus mecanismos de funcionamento e objetivos a serem alcançados. As grades privam o sujeito não apenas de sua liberdade física, mas das suas mais diversas expressões que ajudariam o indivíduo a se reconhecer enquanto humano no mundo. O

encarcerado é apenas um corpo não ouvido, um número de processo, um artigo criminal, um monstro social que precisa pagar pelo “mal que fez à sociedade”.

Ao trazer à tona a discussão sobre segurança e minimização da violência no Brasil, muito se fala acerca de aprisionamentos, construções de penitenciárias de segurança máxima, aumento de penas, recrudescimento de leis, afastamento de indivíduos do convívio social, mas pouco se discute sobre o que pode ser realizado para estruturar uma mudança de comportamento, favorecendo o encarcerado no sentido de um retorno produtivo ao meio social.

A não-realização dos direitos educativos da população carcerária está relacionada à ausência de mobilização social em favor deste direito a este grupo. Seguindo a tradição de se considerar direitos humanos apenas os direitos civis e políticos, de maneira geral, reclamam-se para este grupo apenas a satisfação dos direitos individuais, relacionados à garantia da integridade física, não havendo mobilização social para a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, ou, direitos coletivos<sup>16</sup> (GRACIANO, 2005, p. 81).

Como oportunizar a inserção do indivíduo em processos educativos e mantê-los interessados e ativos junto às atividades propostas por esses num ambiente reconhecidamente marcado pela lógica da [in]segurança em que a disputa entre estes dois campos “educação versus segurança” são alvo de constantes violações no cotidiano prisional?

No Brasil, a educação carcerária parece não ter a atenção merecida das esferas federal e estadual no tocante à avaliação qualitativa do trabalho. Sendo assim, o comprometimento dos processos de ensino e aprendizagem ficam evidentes.

Não há orientações claras por parte do Ministério da Educação e, as práticas aplicadas são implementadas pelos Estados de acordo com o seu entendimento e vontade política, geralmente sofrendo oscilações que se ligam aos rearranjos políticos, administrativos e orçamentários.

A dificuldade junto aos processos elementares para o trabalho no ambiente carcerário, tais como: ausência de capacitação técnica para professores atuantes na área, falta de investimentos econômicos em programas escolares para esse fim específico, manutenção deficitária dos programas educacionais destinados a essa parcela populacional, falta de material didático para o trabalho com os usuários dos

---

<sup>16</sup> Conquistas sociais reconhecidas em lei, como direito à saúde, direito a um governo honesto e eficiente, direito ao meio ambiente equilibrado, direitos trabalhistas.

programas, deficitária relação entre os pressupostos educacionais e a vida laborativa fora deste ambiente etc., instauram nesse contexto, um desacreditar, um quê de esquecimento de uma classe sem direitos, reforçando a precarização do desenvolvimento do ser, a não articulação entre as ideias e os ideais de melhoria de conduta.

Ao perder a sua liberdade, a pessoa presa não perde o seu direito à educação e a outros direitos humanos básicos. Como componente fundamental do processo de ressocialização, a oferta de educação para a população carcerária – em geral, jovens com baixa escolaridade e precária qualificação profissional – não pode se restringir à escolarização e precisa ser articulada com outras ações formativas e assistenciais (IRELAND, 2011, p. 19).

Ao analisar a dimensão escolar da prática educativa ao longo da vida, abre-se a possibilidade de entendimento de que a aprendizagem acontece não somente em qualquer idade, mas também em múltiplos espaços e por meio de um leque abrangente de atividades.

O espaço do cárcere precisa ser pensado como espaço de práticas e aquisição de atitudes educacionais, sobretudo visando ajudar a sociedade a entender que o trabalho desenvolvido nas prisões pode vir a instrumentalizar modificações comportamentais que serão fundamentais para a manutenção de um Estado mais equilibrado, com menor possibilidade de sobressaltos decorrentes da violência. Nesse sentido,

A educação pode ser compreendida como uma ferramenta com poder de provocar mudanças – para diminuir a reincidência e facilitar a reintegração e o acesso ao mercado de trabalho ao ser colocado em liberdade –, no entanto, ela é um imperativo em si. Conclui que a privação de liberdade deveria ser o último recurso, justificando sua posição nas consequências adversas que o encarceramento tem sobre o preso, sua família e a comunidade em termos econômicos, sociais e psicológicos (MUNÓZ apud IRELAND, 2011, p. 13).

A constituição de um novo ordenamento comportamental por parte do indivíduo encarcerado seria construída através de uma mediação pedagógica, gerando um compromisso ético em busca da transformação da realidade opressora existente no ambiente do cárcere. As ações possíveis, na verdade, seriam obrigatórias. Portanto, há uma infinidade de coisas que necessitariam ganhar vida no contexto carcerário, possibilitando um retorno social mais coerente e humano, em acordo com o que o sistema realmente deveria propor.

Ao tratar da realidade atual do encarceramento no Brasil, ressalta que:

Ao sair do seu confinamento, a primeira coisa a se perceber [...] é que tudo o que conhecêramos já não existe mais. Restam apenas cacos partidos de lembranças na memória. Inúteis para a gravidade das atuações necessárias no presente (MENDES, 2006, p. 3-4).

Rangel (2009) sugere que essa situação se agrava porque os sistemas de justiça são disfuncionais diante da criminalidade. Argumenta que essa disfuncionalidade em muitos países em vias de desenvolvimento ou emergentes, não se deve tanto a questões econômicas, mas à fragilidade da evolução dos processos democráticos.

La evolución de los sistemas de justicia corresponde más bien à la evolución de las instituciones democráticas que a su vez encuentran condicionantes y factores diversos tanto de orden social como político en cada país y sociedad. (RANGEL, 2009, p. 11).

Claramente, no caso de muitos países do continente americano, a história de regimes autoritários e militares também pesa bastante, instituindo uma ideia de que uma condição de segurança é alcançada através de armas e contingentes militares numerosos.

No caso do Brasil, Dallari (2007) busca as raízes da desigualdade e da exclusão na história colonial, começando com a relação entre os invasores portugueses e os índios, que resultou no extermínio de milhões de índios ao longo dos séculos. Dallari (2007, p. 31) segue lembrando o período de escravidão que, mesmo sendo abolida em 1888, deixou “os negros libertados, sem dinheiro e sem preparação profissional, [...] abandonados à sua própria sorte, [passando] a constituir um segmento marginal da sociedade”.

Apesar dos avanços conseguidos com a promulgação da constituição de 1988, ainda se mostram gritantes os desníveis sociais que são reforçados pela distorção da aplicabilidade da lei que está sujeita às pressões de uma estrutura socioeconômica desigual que favorece ricos em detrimento dos pobres.

De acordo com dados do InfoPen (2014), o perfil educacional da pessoa presa não difere muito das características da população geral. Segundo o mesmo, 9% das pessoas reclusas não sabem ler e escrever; a taxa nacional em 2010 era 9,6% (INFOPEN, 2014). Além disso, em torno de 53% não concluíram o ensino

fundamental. A Pnad de 2009 revelou a existência de 57,7 milhões de pessoas com 18 anos que não frequentavam a escola nem possuíam o ensino fundamental completo. No caso da população prisional, de acordo com o InfoPen (2014), somente 9,68% estudavam em 2009.

Gráfico 6 – Perfil educacional da pessoa presa.



Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Silva (2001) refletindo especificamente sobre a reabilitação prisional, entende que ela seja a capacidade da pessoa em superar as condições que a levou à prática do crime. Na realidade, para que haja esta superação, é preciso que o sujeito preso tome conhecimento da realidade de forma crítica e global. Tal formação, se liga a uma consciência crítica e também está relacionada à capacidade do sujeito preso de desligar-se mentalmente das grades que o cercam, não se alienando. Processo esse, quando assume caráter educativo genuíno e profícuo, possibilita a inserção proficiente, devolvendo ao ser a possibilidade de aumento de autoestima e confiança para sair da condição de marginalização na qual se encontra.

[...] uma pedagogia capaz de levar à apreensão crítica da realidade, de fazer o sujeito pensar num processo de libertação, não só no plano individual, da liberdade física e material, mas da libertação da opressão causada pela estrutura econômica. Uma pedagogia que permita ao sujeito descobrir sua vocação transformadora da sociedade (MASCELLANI, 1985, p. 152).

Ao pretender a libertação dos homens, não se pode começar por aliená-los ou mantê-los alienados. A libertação autêntica, que é a humanização em processo, não é uma coisa que se deposita nos homens. Não é uma palavra a mais, oca, mistificante,

é práxis que implica na ação e reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo. (FREIRE, 1983).

O referido autor entende que o ser humano é um ser inacabado, em constante transformação e humanização, indicando que o caminho para a passagem de uma consciência ingênua para uma consciência crítica é a construção de uma educação libertadora capaz de tornar os indivíduos sujeitos de sua própria história. (FREIRE, 1983).

Como em qualquer processo educativo, há que se buscar entender os interesses e as necessidades de aprendizagem da população carcerária e quais os limites que a situação impõe sobre esse processo. (IRELAND, 2011).

Por meio da missão da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, foi constatado que:

- a educação para pessoas encarceradas ainda é vista como um “privilégio” pelo sistema prisional;
- a educação ainda é algo estranho ao sistema prisional. Muitos professores e professoras afirmam sentir a unidade prisional como um ambiente hostil ao trabalho educacional;
- a educação se constitui, muitas vezes, em “moeda de troca” entre, de um lado, gestores e agentes prisionais e, do outro, encarcerados, visando a manutenção da ordem disciplinar (CARREIRA; CARNEIRO, 2009, *on-line*).

Parece haver um conflito cotidiano entre a garantia do direito à educação e o modelo vigente de prisão, marcado pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares em detrimento aos processos de cunho educacional.

A legislação brasileira através da Lei de Execuções Penais em seu art. 41, incisos VI e VII preconiza que:

- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Contudo, frequentemente, o processo educacional em condições de encarceramento é marcado por paralisações, interrupções decorrentes de uma lógica que privilegia apenas a segurança. Resta perguntar: segurança de quem e para quem?

Sempre que existe a possibilidade ou boatos de motins, tais corpos encarcerados ficam à margem, aguardando a boa vontade de diretores e agentes para a retomada dos programas educativos, dando indicações de que tal aspecto educacional, não denota um protagonismo dentro do ambiente de encarceramento.

Segundo Varella (2017), a complexidade desse problema é incompatível com soluções simplórias. A maioria dos presídios foi construída sem levar em conta a criação de espaços para propostas educacionais.

A tal sociedade que se queixa, é a mesma que não apresenta alternativas para o processo de reintegração e mais uma vez indaga-se: qual seria a efetividade do ensino no ambiente do cárcere, já que esse, quanto ao aspecto funcional, de capacitação e aproveitamento de mão de obra, não dispõe de efetivo investimento?

A dificuldade de implementação de políticas públicas de incentivo à ações que visem a absorção produtiva dessa parcela populacional, compromete a eficiência de um sistema que pretende modificações comportamentais e melhor adaptação social, com menor grau de reincidência. Quando tal condição ocorre, a educação perde as suas características de aproveitamento prático, tornando-se apenas um discurso.

A baixa escolaridade é, com toda a probabilidade, um dos principais fatores da exclusão dos jovens da atividade econômica. O que permite concluir que a altíssima taxa de reincidência dos detentos poderia ser reduzida se durante a reclusão lhes fosse dada oportunidade de elevar sua escolaridade (SINGER, 2006, *on-line*).

Há que se reconhecer a importância do caráter pragmático da educação<sup>17</sup>, o qual dota o indivíduo encarcerado de possibilidades maiores de adequações sociais, minimizando os aspectos ligados à reincidência, estabelecendo um contato real entre aquilo que foi aprendido e suas ações futuras, o que foi ensinado e sua aplicação no ambiente fora da prisão. Além de proporcionar elementos que denotem maior condição de dignidade ao cidadão abrindo “portas” para acessos aos outros Direitos Humanos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho decente e possibilidade de retorno para uma vida produtiva.

---

<sup>17</sup> Em sua formulação original, feita por Charles Sanders Peirce (1839-1914) em 1877-78 e reformulada em 1905, o **pragmatismo** é um método filosófico cuja máxima sustenta que o **significado** de um **conceito** (uma palavra, uma frase, um texto ou um discurso) consiste nas consequências práticas concebíveis de sua aplicação.

Se o período de reclusão não ofertar a oportunidade para acessar educação e formação profissional, as chances de reincidência no crime, ao reentrar na sociedade, são maiores (IRELAND, 2011).

O direito humano à educação é classificado de distintas maneiras como direito econômico, social e cultural. Também é tomado no âmbito civil e político, já que se situa no centro das realizações plenas e eficazes dos demais direitos. Nesse sentido, o direito à educação também é chamado de “direito de síntese” ao possibilitar e potencializar a garantia dos outros, tanto no que se refere à exigência, como no desfrute dos demais direitos. (GRACIANO, 2005).

A garantia do direito à educação prevê a aplicação de quatro características inter-relacionadas e fundamentais, segundo a Observação 13, da Comissão de Direito Humano à Educação das Pessoas Encarceradas (Comissão DESC):

- Disponibilidade: as instituições e programas devem garantir a educação obrigatória em quantidade suficiente para atender, de forma gratuita, a todas as pessoas. As instituições e programas educativos necessitam de edifícios, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, docentes qualificados com salários competitivos, materiais educativos, entre outros;
- Acessibilidade: as instituições e programas educativos devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, especialmente aos grupos mais vulneráveis;
- Aceitabilidade: os programas educacionais e métodos pedagógicos devem ser pertinentes e adequados culturalmente,
- Adaptabilidade: a educação deve ser flexível para adaptar-se às necessidades das sociedades e comunidades em transformação e responder ao que é imprescindível aos estudantes em contextos culturais e sociais variados (ULTCHAK; LESZCZYNSKI, 2009, p. 5).

A garantia do direito à educação está prevista também em outros documentos internacionais, tais como: Declaração Mundial sobre Educação para Todos (artigo 1º); Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (parágrafo 1º, art. 29); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 10 e 14); Convenção contra a Discriminação no Ensino (artigos 3º, 4º e 5º); Declaração e Plano de Ação de Viena (parte no 1, parágrafo 33 e 80); Agenda 21 (capítulo 36); Declaração de Copenhague (compromisso no 6); Plataforma de Ação de Beijing (parágrafos 69, 80, 81 e 82); Agenda de Habitat (parágrafos 2.36 e 3.43); Afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (parágrafo 2o) e a Declaração e o Programa de Ação de Durban – contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e



Intolerâncias Correlatas (do artigo 117 ao 143). (CARREIRA; CARNEIRO, 2009, *on-line*).

O documento internacional “Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros”<sup>18</sup>, aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1957, prevê o acesso à educação para pessoas encarceradas. O documento afirma que “devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa” (ONU, 1957, *on-line*).

A educação de analfabetos e jovens reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua formação. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física. (CARREIRA; CARNEIRO, 2009, *on-line*).

O disparate existente entre os postulados teóricos e os posicionamentos práticos no Brasil quanto ao implemento dos programas educativos em instituições totais que apontam para dificuldades de execução dos programas previstos na legislação e nos acordos internacionais, dos quais, o país é signatário, sendo estes recheados de valorações que se ligam a preconceito, ideações discriminatórias, descrédito, falta de prioridade, falta de estrutura física e investimentos.

Ante esse contexto, a questão da educação precisa ser colocada de uma forma mais ampla, tal como a análise do debate sobre políticas de educação em prisões revelará. De um lado, a oferta de educação tem sido limitada em quantidade, qualidade e foco. A abrangência da oferta é fundamental no sentido de procurar uma educação para todos. Contudo, a qualidade do processo educativo, que inclui formação e salários apropriados para os educadores, materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados e, também, a elaboração de um projeto político- pedagógico – abrangendo e articulando escolarização com outras atividades educativas não formais, de formação profissional, de leitura, de cultura e de educação física – é igualmente central (IRELAND, 2011, *on-line*).

O documento “Regras Mínimas” apresenta três grandes entraves para o reconhecimento do direito humano à educação de pessoas presas:

O primeiro deles contribui para a confusão entre educação formal, ensino religioso e educação não-formal. O segundo: restringe a obrigatoriedade do Estado em oferecer educação apenas em relação à alfabetização. O terceiro:

---

<sup>18</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

torna facultativa a integração da educação penitenciária ao sistema regular de ensino (GRACIANO, 2005, *on-line*).

A partir do documento internacional, a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabeleceu a adaptação e a aplicação, no Brasil, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiro. (BRASIL, 1994).

As regras que a seguir se enunciam, não pretendem descrever um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos encarcerados e na gestão dos estabelecimentos prisionais.

Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, econômicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vistas a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceitas como adequadas pela Organização das Nações Unidas.

As regras não visam impedir experiências e práticas, desde que estas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras mínimas em seu conjunto.

A observação preliminar de número 3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos nos diz que: a primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

Nos fixemos neste momento, em alguns pontos importantes e básicos das regras em questão. O primeiro deles nos diz que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido à tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo esses justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Os objetivos da pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração dessas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

Cabe ao sistema prisional e ao Estado assegurarem ao indivíduo acesso à educação, contribuindo para sua formação profissional e inserção no mercado de trabalho. Já que pretende efetivar uma adaptação do então encarcerado ao plano social e desta vez com características menos lesivas aos outros cidadãos, com aproveitamento e descobertas de potencialidades, instituindo a esses, capacitações e novos processos comportamentais que agora deverão ser utilizados de maneira mais adaptada no ambiente social.

O aprisionamento, tal como vem sendo aplicado pelos “*homens da lei*”, dificulta a ressocialização, não educa e não prepara para uma vida social mais adaptada ou adequada. Em muitos aspectos, promove ainda mais revolta, devolvendo para a sociedade indivíduos ainda mais perigosos e que provavelmente irão reincidir devido inúmeros fatores.

Ireland (2011) versa sobre a responsabilidade de todos os responsáveis pela execução das políticas, quando nos diz que:

Ao reconhecer a pertinência do entorno para o processo educacional, torna-se igualmente importante entender a necessidade de investimento na formação ampliada dos profissionais da execução penal, sejam diretores, agentes, enfermeiros e médicos, assistentes sociais, advogados, etc. Da mesma forma que o entorno educacional faz parte do conjunto, também o fazem as famílias das pessoas presas. A educação envolve relações sociais e familiares, e dificilmente se mudará uma peça sem contemplar a unidade (IRELAND, 2011, *on-line*).

O contraditório existente entre o ideal educativo e o real punitivo parece não conseguir coadunar-se no propósito do tal melhoramento comportamental. Cabe perguntar então: como a educação conseguiria efetivar-se enquanto detentora do poder transformador de indivíduos, diante de tantos quesitos nefastos e que priorizam mais aos aspectos de “segurança” que os pressupostos de transformação humana?

Segundo Gadotti (1993), a característica fundamental da pedagogia do educador em presídios é a contradição, é saber lidar com conflitos, com riscos. Cabe

a ele questionar de que maneira a educação escolar pode contribuir para modificar a prisão e o preso, para tornar a vida melhor e para contribuir com o processo de desprisonalização e de formação do homem preso.

Como diz Freire (1983, p. 96), “[...] a melhor afirmação para definir o alcance da prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte: não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa”. É preciso acreditar que através de ações conscientizadoras, os educandos poderão firmar um compromisso de mudanças com e para além da sua própria história.

Ao se pensar na educação do homem preso, não se pode deixar de considerar que o homem é inacabado, incompleto, que se constitui ao longo de sua existência e que tem a vocação de ser mais, o poder de fazer e refazer, criar e recriar (FREIRE, 1983, p. 96).

O aprisionamento produz falhas graves contradizendo ao que deveria se propor. Em linhas gerais, o sujeito aprisionado deveria, após o cumprimento de sua pena, ganhar a liberdade, preparado para voltar ao cenário produtivo, com um comportamento coerente e alinhado com determinados códigos no interior da sociedade. De acordo com Arantes (2001, p. 26), “pertencer a um grupo social implica, basicamente, compartilhar um modo específico de comportar-se em relação aos outros homens e à natureza”.

Ademais, como propõe a Constituição de 1988, quando dita sobre o princípio da dignidade humana, traz à luz que tal propósito é norteador de toda atuação estatal, inclusive impondo ao cidadão a observância desse princípio (BRASIL, 1988).

O art. 60, inciso IV da carta magna de 1988, nos diz que: “Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas e que não podem sofrer qualquer tipo de modificação, nem mesmo por emenda constitucional” (BRASIL, 1988). Embora a legislação denote um entendimento de que todos os indivíduos, aprisionados ou não, tenham direito a condições dignas de existência, percebe-se que existe um verdadeiro abismo entre os pressupostos teóricos e a prática vivenciada.

A educação, aparece neste cenário, como um dos elementos que possibilitaria a melhoria da condição do detento, fornecendo informações ou conhecimentos, fomentando o raciocínio lógico, melhorando a alfabetização, instaurando o gosto pela

cultura e artes, aprimorando e construindo um senso crítico reflexivo<sup>19</sup> acerca da sociedade em que vive, preparando-o para a vida produtiva.

Dessa forma, pode-se entender que, o direito à educação compreende quatro dimensões: a) disponibilidade (*availability*), isto é, as instituições e os programas educacionais devem ser disponíveis em quantidade suficiente; b) acessibilidade (*accessibility*), o que, por sua vez, envolve três fatores: (i) o princípio da não-discriminação (a educação deve ser acessível a todos, especialmente aos grupos vulneráveis, sem discriminação); (ii) a acessibilidade física; e (iii) a acessibilidade econômica; c) aceitabilidade (*acceptability*), ou seja, a forma e o conteúdo da educação, incluindo o currículo e a metodologia, devem ser culturalmente apropriados e de boa qualidade; e d) adaptabilidade (*adaptability*), isto é, a educação deve ser flexível, passível de se adaptar às necessidades de diversidade cultural e social (ONU, 1999)

Contudo,

O egresso do sistema penal que não passou por nenhum processo eficaz de reeducação, tende a regressar ao convívio social pior do que quando foi preso, cometendo crimes com um teor muito mais repugnante do que os praticados antes de sua detenção. Assim, o círculo vicioso da violência no país tende a recrudescer constantemente (CAMPOS, 2017, p. 17).

O encarcerado é cobrado pelo Estado, pela sociedade, pelos operadores da justiça e outros, como se fosse o único responsável pelos aspectos de mudança comportamental, mas não se leva em consideração, que as contingências ambientais massacram, impedem e causam interferência junto ao processo de remodelamento das condutas.

Incapazes de manter padrões humanitários de custódia e simultaneamente alcançar indicadores de eficiência terapêutica, as prisões acabam justamente estimulando aquilo que se propõe a combater: a reincidência nos crimes. (FOUCAULT, 1977).

A prisão, longe de cumprir seu papel ressocializador, impõe o castigo, que é a retirada da liberdade, comprometendo possibilidades reais de transformação comportamental. Na verdade, a reclusão oferta muito mais aspectos negativos tais

---

<sup>19</sup> Capacidade de questionar e analisar de forma racional e inteligente. Através do **senso crítico**, o homem aprende a buscar a verdade questionando e refletindo profundamente sobre cada assunto. A palavra “**crítica**” vem do Grego “kritikos”, que significa “a capacidade de fazer julgamentos”.

como, expurgação, vícios, morte social e morte física, do que possibilidades de reinserção social de caráter produtivo.

#### **4.1 Segurança *Versus* Educação: lógica antagônica?**

As análises da criminologia crítica, dos fundamentos da educação de jovens e adultos e da realidade carcerária revelam que o processo educativo formal realizado no ambiente carcerário, tal como está organizado nos dias de hoje, não reúne as condições operacionais, nem materiais, tampouco conceituais de alcançar êxito em termos de construção da autonomia do egresso do Sistema Penitenciário.

No que diz respeito especificamente à educação no cárcere, o CNE/CEB, por meio da Resolução 2/10, (BRASIL, 2010a) estabelece as diretrizes nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Nessas diretrizes, é possível compreender que o Conselho Nacional de Educação (CNE) destaca o diálogo entre a legislação penal, tratados internacionais referentes à garantia do direito de todos à educação como vemos a seguir:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. (BRASIL, 2010a, art. 2º).

Sendo assim, modelo carcerário tal como conhecemos hoje em dia, promove a ideia de que o indivíduo que cometeu o ato delitivo, deve “pagar por sua pena” através do cerceamento de sua liberdade, sendo afastado do meio social, vivendo sob vigilância, temendo pela violação de seu corpo e por que não dizer, de sua própria vida.

A análise acerca das penitenciárias construídas recentemente no Brasil, dão conta que essas seguem um padrão estrutural ainda positivista, em concordância com a lógica de exaltação dos ideais de segurança, estruturando seu discurso com base em uma racionalidade científica que permeia a relação do Estado com a criminalidade e o criminoso.

Para Baratta (1999), as políticas públicas destinadas à execução penal necessitam se orientar com base nas perspectivas de emancipação, de libertação de superação do paradigma positivista.

Thompson (1998) explica as contradições entre os fins e os meios de se executar diferenciadamente em cada realidade as penas no âmbito das instituições penais:

Comprovada a dificuldade ou a impossibilidade de estabelecer uma política coerente, num sentido operacional pela qual, todos os fins e meios fins possam ser atingidos concomitantemente, só resta a solução de sacrificar alguns em função dos outros. Do que resulta, pelos motivos antes apontados, tender a meta recuperação a estagiar no nível verbal, como expressão de desejo, para o consumo público. E à pergunta: alguém já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa? – A experiência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar (THOMPSON, 1998, p. 10).

No processo de execução penal tem-se configurada uma dinâmica na qual o Sujeito se constitui no homem encarcerado de hoje, cuja dinâmica de vida está em compasso de espera pelo seu devir. Não tem autonomia sobre seu tempo presente e nem sobre seu tempo futuro. O Espaço é representado pelo meio social em que viveu no seu passado, pela instituição total que o encarcera hoje e a realidade do espaço no qual passará a conviver quando egresso dessa instituição. (DUARTE apud BARATTA, 1999).

Diante do contexto exposto no tocante à estruturação das práticas educacionais em instituições totais, entende-se que o cárcere submete, subjuga o indivíduo, dificultando a efetivação de políticas públicas que realmente possibilitem um processo genuíno de readaptação, interferindo negativamente junto à aquisição de processos desencadeantes de autonomia e cidadania.

No campo penitenciário já foi possível constatar todo arcabouço ideológico que permeia o sistema de ensino formal realizado intramuros. Essa análise pode ser sistematizada na avaliação de Baratta (1999, p. 204). Se chegamos à conclusão de que os princípios estruturais e funcionais necessários para organizar cientificamente o conhecimento do sistema penal são opostos àqueles que são declarados pelo mesmo, então, partindo de um conceito dialético de racionalidade, excluiremos que esta contradição entre os princípios declarados e o funcionamento real do sistema seja um caso de azar, um contratempo emergente de sua realização, imperfeito como tudo que é humano. Nós não consideraremos a imagem ideal que o sistema propõe de si mesmo unicamente como um erro por parte dos operadores e do público, mas, lhe atribuiremos o status de uma ideologia. Esta ideologia penal torna-se uma parte integrante do objeto de uma análise científica do sistema penal. O funcionamento do sistema não se realiza, não obstante,

mas, através desta contradição, a qual é um elemento importante, como outros elementos do sistema, para assegurar a realização das funções que exerce no interior do conjunto da estrutura social. O elemento ideológico não é contingente, mas, inerente à estrutura e à forma de funcionamento do sistema penal, assim como este, em geral, é inerente à estrutura e ao funcionamento do direito abstrato moderno. A forma da mediação jurídica das relações de produção e das relações sociais na sociedade capitalista moderna (o direito igual) é ideológica: o funcionamento do direito não serve, com efeito, para produzir a igualdade, mas para reproduzir e manter a desigualdade. O direito contribui para assegurar, reproduzir e mesmo legitimar (esta última é uma função essencial para o mecanismo de reprodução da realidade social) as relações de desigualdade que caracterizam a nossa sociedade, em particular a escala social vertical, isto é, a distribuição diferente dos recursos e do poder, a consequência visível do modo de produção capitalista. Para esse autor o funcionamento desigual e fragmentário do si (DUARTE apud BARATTA, 1999, p. 204).

A escola, necessariamente, precisa ser um espaço de resistência, trata-se de superar as pressões que o sistema penitenciário exerce sobre os indivíduos e que acabam reforçando a prática do crime, ao invés de ajudá-los a reintegrarem-se socialmente.

Reafirma-se que pressupostos educacionais vão muito além da sala de aula e da educação formal, o objetivo deveria ser o de se fazer o processo educativo mais interessante e que houvesse um elo de ligação com os aspectos laborativos que propiciassem ao encarcerado uma perspectiva de continuidade de vida ao sair do claustro.

São ações estruturantes de incentivo à inserção à cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e à programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento da população privada de liberdade, inclusive às ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços. (IRELAND, 2011).

Segundo Santos (2013), um bom tratamento penal não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade, deve por meio da promoção de seus direitos, criar condições para associar a elevação da escolaridade e o ingresso no mundo do trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o encarcerado a reintegrar à sociedade e recuperar a sua dignidade.

A estratégia do confinamento como única ação vigente no tocante à recuperação do habitante do cárcere, reforçada pela ideia impregnada no meio social de execração e punição, bem como a estrutura prisional de recolhimento e



afastamento social, tem se mostrado ineficaz quanto à produção de condutas mais assertivas e confiáveis.

Longe de serem aparelhos ortopédicos, de recuperação e reforma dos indivíduos, as prisões restringem-se à custódia de seus tutelados, estendendo para seus interiores as tendências punitivas da aplicação das penas. Sob esta ótica reputar-se-iam às condições reinantes nestas organizações e às consequentes práticas organizacionais a responsabilidade pela reincidência. Obstinadas, as organizações penitenciárias tornariam parcela dos delinquentes inadaptados para a vida civil, convertendo-os em seres antissociais (ADORNO, 1991, p. 23).

O sistema prisional se assenta sobre a punição como possibilidade de resolução social do problema, supondo que o desrespeito às normas esteja relacionado a uma falta de disciplina moral para o convívio em sociedade. (SANTOS, 2013).

Há de se pensar, portanto, em aspectos importantes que levem esse indivíduo a uma mudança mais profícua, permitindo uma liberdade transformada, promovendo uma reintegração social genuína, onde esse sujeito conheça o mundo e se conheça em seus limites, em suas potencialidades, em sua criatividade e em suas perspectivas existenciais diante da vida.

Ao se tratar da educação em prisões como direito inalienável da pessoa presa, faz-se necessário entender a relação desse direito com outros, como saúde, trabalho, renda e segurança, para, ao reconhecer a centralidade da educação, não cair na contradição de depositar nesta, a responsabilidade de resolver, por si só, o problema da violência e da criminalidade e sim de “habilitar” a pessoa privada de liberdade (IRELAND, 2011, *on-line*).

Os processos educacionais não devem sozinhos carregar a responsabilidade de modificação total do comportamento do encarcerado, deve, sim, apresentar-se como mais um elemento essencial, na busca por uma constituição comportamental mais adaptada. Contudo, a sociedade, as políticas públicas, e até a própria estrutura física do cárcere, precisam ser remodeladas, já que todos esses componentes influenciam na constituição existencial do sujeito.

Contudo, no Brasil, os atos políticos ligados ao aprendizado, sobretudo no que diz respeito ao “ser aprisionado”, leva a crer que não há um esforço genuíno para “oportunização” de um retorno ao seio social, com base em aspectos mais adaptados e produtivos no tocante ao que a “sociedade tanto espera”.

Percebe-se, de forma muito clara a influência de diferentes relações políticas que se estabelecem nos variados tipos de governo na concepção e no efetivo estabelecimento de determinada política pública. Especificamente no caso do Brasil, os efeitos das relações firmadas pelo que exige o presidencialismo de coalizão, direcionam muito mais as ações, projetos e políticas a realizações que visam mais aos resultados eleitorais do que a produzir efeito muito duradouros ou mesmo permanentes (MOREIRA, 2016, p. 9).

As atitudes políticas são distorcidas e direcionadas para um caráter de sedução do eleitor, os políticos brasileiros fazem o que é conveniente e mais esperado pela opinião pública. Fatores econômicos, destinação de recursos, capacitação de pessoal, ambientes criteriosamente preparados para finalidade educacional, trabalhos direcionados para atendimento de critérios ligados aos direitos humanos e outros, não dão voto.

O atendimento a essa parcela populacional encerrada nos fundos das prisões, não se dá ou pelo menos deixa bastante a desejar, já que parte significativa da sociedade prefere e deseja esquecê-la, como se jogassem sujeiras para baixo de um tapete onde alguns ainda dirão: “estão investindo dinheiro em presos, quando poderiam investir em outras questões, tais como: saúde, saneamento básico, etc.”, sem se dar conta, que tal processo de modificação comportamental, também passa por esse investimento de conteúdo político, onde todos se beneficiariam com a implementação de programas de cunho educacional e de capacitação laborativa .

A exclusão da educação penitenciária, das reduzidas ações nacionais dirigidas à escolarização de pessoas jovens e adultas; e o precário estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil para efetivação das ações educativas, tanto na educação de jovens e adultos em geral como na educação penitenciária, configura-se como resistência do poder público brasileiro em assumir a responsabilidade sobre esta modalidade de ensino (GRACIANO, 2005, p. 14).

O acesso à Educação Básica é um direito de todos os brasileiros, inclusive aqueles que não tiveram acesso a ela quando tinham a idade certa:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Tais direitos, também valem para o encarcerado, devendo ser disponibilizado vislumbrando o surgimento de novas possibilidades para o egresso do sistema carcerário. Ao Estado, cabe a disponibilização das bases educacionais para todos,

incentivando o desenvolvimento dos indivíduos, de maneira indistinta, preparando-o para o retorno à vida em liberdade.

Dados do Infopen de 2010, sustentam que 86% dos encarcerados não concluíram a educação básica, 71% não chegaram sequer ao fim do ensino fundamental e mais de 6% são totalmente analfabetos. A ociosidade dos presos e o ambiente hostil dos presídios prejudicam bastante a ressocialização dos encarcerados, tal conjuntura estimula a criminalidade, elevando os índices de reincidência penal entre os egressos, índices estes que chegam em torno de 80% (MANFROI, 2016).

Quadro 2 - Realidade escolar para encarcerados - Dados com Base no Infopen (2010).

<b>Realidade escolar para encarcerados</b>	
Não concluíram a educação básica	86%
Não concluíram o ensino fundamental	71%
Analfabetos	6%

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Sabe-se que a adoção de políticas públicas capazes de ocupar os detentos e melhorar o convívio entre eles pode ser essencial para a ressocialização. E, nesse sentido, é unânime o pensamento de que a educação e o trabalho, além de proporcionar conhecimento, ocupação e renda, transformam o ser humano, facilitando os relacionamentos e a socialização, podendo, inclusive, contribuir para a pacificação e a mediação de conflitos.

Buscar soluções para tal problemática é um dever de todos os cidadãos, contudo o poder público, através de seus órgãos governamentais precisa adotar políticas de caráter inclusivo, que possibilitem o desenvolvimento e a devolução da dignidade ao indivíduo encarcerado. Ocorre que o sistema carcerário brasileiro está cumprindo apenas sua função punitiva, deixando a desejar frente às funções de prevenção e ressocialização. Ou seja, os detentos são isolados em estabelecimentos penais abarrotados e isso contribui para a elevação dos índices de reincidência criminal.

Para tanto, a Lei de Execuções Penais propõe a possibilidade de remição de pena pela educação e ou pelo trabalho, incentivando a aplicação dessas políticas

públicas capazes de contribuir para a ressocialização e diminuição dos índices de reincidência criminal. (BRASIL, 1984, Art. 126).

Contudo, o governo brasileiro peca em não promover a valorização humana, o aprendizado e perspectiva de inclusão, dotando o ambiente do cárcere apenas de instrumentais que visam o pagamento do “mal feito à sociedade”, um castigo que tem o dever de reformular o comportamento do sujeito encarcerado através de seu sofrimento.

[...] de uma população de aproximadamente 100.000 (cem mil) prisioneiros encarcerados nas prisões paulistas, constatou-se que apenas 9.000 (nove mil) deles frequentavam as salas de aula nestas instituições, ou seja, menos de 10% (dez por cento) de todos os sujeitos encarcerados em São Paulo frequentavam as salas de aula nos presídios do Estado, no ano de 2002 (LEME, 2002, p. 26).

Tal postura, promove uma espécie de isolamento social confirmado por uma população que, em seu desejo por segurança brada por contenção e punição, bramido expurgado no sofrimento dos corpos, possibilitando o prazer perverso ao ver indivíduos, que em uma análise perfídia, devem pagar pelo ato infracional cometido. Devendo permanecer encerrados em ambientes pútridos, sem iluminação, abafados, sofrendo de toda espécie de sufrágios imagináveis e que propiciem o “se não aprenderam por bem, aprenderão por mal”.

A perversão, é um fenômeno sexual, político, social e subjetivo, que atravessa a história e está presente na estrutura de todas as sociedades. Os perversos têm seu lugar no social porque assumem as tendências que habitam a vida humana e que não são admitidas, visto que foram recalcadas, como considerado por Freud. São assim uma parte da humanidade presente em todos, cujas tentativas de disfarces não têm fim: exhibe a própria negatividade, a parte obscura de nós mesmos (ROUDINESCO, 2008, p. 13).

Tal comportamento assume uma face projetiva e tenta esconder os nossos desejos mais primitivos e espúrios, que geralmente são apontados para fora, direcionados a outrem, exigindo-se o suplício dos que exteriorizaram tal postura, não conseguindo conter suas pulsões, manifestando-as e sendo apontados como seres merecedores de açoites.

A postura, assim assumida, impele um sentimento de justiça a qualquer custo, e geralmente por vias violentas ou de expurgação do mal através da dor e sofrimentos

físicos e psicológicos, favorecendo posturas mais violentas, projetivas, narcisistas e, por consequência, autoritárias.

O poder ilimitado dos dirigentes dessas instituições e, em especial, do diretor de segurança e disciplina, é anotado por Adorno (1991). Falando da arbitrariedade que marca a atuação de muitos desses homens, esse autor nos diz que:

[...] essa é (a arbitrariedade), entre outras, as razões pelas quais as prisões persistem administradas segundo um modelo patrimonial, que se manifesta em não poucos aspectos: na descentralização do poder local, o que torna a coordenação do sistema penitenciário problemática, uma verdadeira ficção; na prevalência da cultura organizacional, herdada da tradição institucional, como fonte imediata de orientação da conduta; nas prerrogativas pessoais invocadas pelos ocupantes de cargos públicos, sobretudo aqueles ligados à área de segurança e disciplina; na existência de verdadeiras famílias de funcionários, que se sucedem como gerações no acesso aos cargos administrativos, seja de vigilância, técnico ou de direção (ADORNO, 1991, p. 32).

A implementação de ações que possibilitem ao indivíduo a sua readaptação social, ao mesmo tempo em que se encontra aprisionado é, antes de mais nada, um ato de natureza política, que deverá implementar diretrizes e atitudes no sentido de possibilitar um processo educacional de qualidade para as pessoas que se encontram em condição de encarceramento.

No espaço do cárcere, percebe-se duas lógicas opostas direcionadas para o processo de reabilitação social: a educação, que é por essência transformadora, apontando para o aproveitamento do tempo e espaço, como possibilidade de construção de um novo dinamismo comportamental, que deve se dar por investimentos em experiências enriquecedoras e significativas através das formações educacionais e ocupacionais (BRASIL, 1984, Art. 29) e, a cultura prisional tradicional, caracterizada pela repressão, pela ordem e disciplina, que visa adaptar o indivíduo ao cárcere e aponta para um tempo-espaço determinado pelo mecanicismo das ações dos indivíduos, com relações verticalizadas, estruturas enraizadas de poder.

Estando diante de uma situação paradoxal, faz-se necessária a compatibilização da lógica da segurança com a lógica da educação em um foco de convergência, com o objetivo comum de recuperar o encarcerado, “devolvendo-o” à sociedade com um projeto de vida adequado à convivência social (ONOFRE, 2007).

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 4/2010, que trata das Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, temos que:

[...] sendo a educação um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades, e o educar como ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário deve ser entendido como um espaço educativo, um ambiente socioeducativo (BRASIL, 2010b).

Contudo, estariam os atuais representantes do poder estatal (dirigentes, técnicos, agentes etc.) preparados para possibilitar tal condição, afinal, os esforços necessitam convergir para esse sentido junto a elaboração de políticas que propiciem e alcancem o objetivo a que se propõe.

A assistência ao preso e ao internado é de incumbência exclusiva do Estado, conforme descrito na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; (BRASIL, 1984).

Ressalta-se que é extremamente importante que haja a construção de políticas públicas com dimensões nacionais para o atendimento educacional a encarcerados (as) e egressos (as) do sistema, o que demandaria significativo grau de energia política e um direcionamento canalizado de investimentos a fim de provocar o impacto necessário e desejado junto às realidades estaduais e municipais.

Em meados da década de 1990, a Organização das Nações Unidas em relação a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) se apropria da função de discutir e orientar os países-membros quanto às suas políticas educacionais. Logo, esses órgãos multilaterais assumem também um compromisso com todos os tipos de políticas públicas voltadas para a educação, incluindo o ensino para pessoas em situação de aprisionamento.

Alguns dos documentos da UNESCO que são considerados marcantes para as políticas públicas envolvendo a Educação de jovens e adultos em contexto de aprisionamento e privação de liberdade são: “As resoluções do Conselho Econômico e Social e da Assembleia Geral das Nações Unidas (1990); A Declaração Mundial da

Educação para Todos (1990); O manual “Educação Básica em Estabelecimentos Penitenciários (1991)” (ONU, 1977, *on-line*).

As regras disponibilizadas nos documentos supramencionados têm o objetivo de repassar as medidas adotadas ao congresso para os governos dos 193 Estados-membros que posteriormente poderão incorporá-las às suas legislações nacionais. Além da aplicação dessas medidas, é recomendado que haja uma atualização trienal de como tais medidas estão efetivamente se desenvolvendo.

As orientações internacionais que foram expostas anteriormente compõem um importante marco na orientação e efetividade das políticas públicas voltadas para a educação em contextos de aprisionamento. No entanto, a partir da década de 90 com a ascensão das políticas neoliberais em âmbito mundial, percebeu-se um tipo de óbice quanto ao desenvolvimento e manutenção dessas políticas educacionais.

Tal discussão tem um valor tão interessante que durante o curso da história, outros estudiosos, teóricos e pesquisadores já postulavam sobre o tema. Moreira (2016) elenca vários autores que se apropriam da temática em diferentes épocas e contextos. Jean Jacques Rousseau (1712-1778), em sua obra *Do contrato Social*; Cesare Beccaria (1738-1794), *dos delitos e das Penas*; Jeremy Bentham (1748-1832); *Panóptico*; Cesare Lombroso (1835-1909) com o seu *Homem Delinquente*; Èmile Durkheim (1858-1917), *As regras do método sociológico*; Erving Goffman (1922-1982), *Manicômios, Prisões e Conventos*; Michel Foucault (1926-1984), *Em Vigiar e Punir*; Fernando Salla (1999), falando sobre a construção da penitenciária do Estado de São Paulo, entre 1900 e 1920.

Outros autores, em período mais recente, colaboraram imensamente para a discussão do tema. No entanto, Moreira (2016) nos chama atenção, em especial, para um ponto em específico ao dizer que:

Ao analisar criticamente e traçar um panorama mais preciso da educação em regimes de privação de liberdade na cidade de São Paulo, sua configuração, limites e possibilidades frente à necessidade do estabelecimento de uma política pública para esse fim. Uma das principais conclusões, foi a de que nenhum projeto, programa ou mesmo uma política específica não podem, *isoladamente*, dar uma resposta satisfatória ao problema, sendo necessária a busca de uma forma de integrar as ações voltadas ao oferecimento de perspectivas à população carcerária diferentes daquelas relacionadas à adaptação ao cárcere, ao universo criminal e à servidão às organizações criminosas, que aparecem como alternativa atraente frente à indefinição, insuficiência e muitas vezes, ausência do estado. Tudo isso acaba fazendo a pena de prisão, tal como são concebidas hoje, um fator de agravamento da criminalidade, enquanto a sociedade espera exatamente o contrário (MOREIRA, 2016, p. 20).

Tal pensamento nos faz entender que o direito à educação assume as mais variadas facetas, tendo relação direta com todos os outros direitos, tais como: aspectos ligados ao trabalho e geração de renda, ao retorno à vida em liberdade e respeitabilidade social, no âmbito civil, político etc., ao que Graciano (2005) chamou de *Direito de Síntese* que possibilita e potencializa a garantia dos outros, tanto no que se refere à exigência, como no desfrute dos demais direitos.

#### **4.2 Desafios da democracia brasileira para implementação de processos educacionais em situação de encarceramento**

Há a necessidade de propiciar uma reflexão livre de conceitos, pré-conceitos, determinações sociais ou institucionais. Nesse aspecto, o direcionamento da pesquisa deve ser apontado para o que o Estado brasileiro propõe em suas responsabilizações e o que é apontado como disfuncional para diversos autores que se propõem a estudar e discorrer sobre as temáticas, oportunizando um melhor entendimento sobre a educação como transformadora de condutas.

O Brasil contemporâneo possui inúmeros desafios democráticos a serem enfrentados e superados. Trata-se de um país de cujas distorções se podem extrair dificuldades de acesso e fruição dos direitos. Por isso, cresce a importância da afirmação e efetividade de direitos a partir de instrumentos e recursos oriundos da cultura dos direitos humanos, aí incluída a tarefa da educação em direitos humanos (SANTOS, 2013, p. 8).

A justiça parece ser a aspiração de todo ser humano reafirmando-se nos Direitos Humanos e nos princípios que nos remetem a uma condição de maior igualdade e universalidade de direitos, com reconhecimento de propósitos ligados à dignidade humana. Contudo, é preciso reconhecer que tal seara tem sua produção em um cenário dotado de conflitos, interpelações, argumentações, divisões sociais e luta por interesses.

Interessa repensar a democracia em tempos de globalização, de modo a entender ainda mais as suas relações, ainda que complexas, com a justiça e os Direitos Humanos.

A 'nova democracia', ajustada a um Estado 'oco' ou a um 'quase-Estado', de pendor neoliberal, apresenta-se também como capaz de proteger a justiça e os direitos humanos, ainda que de uma forma algo paradoxal: por um lado, reconhece-se que é bom que se fale deles até para que os mecanismos de



mercado possam funcionar bem e manter uma certa boa consciência; por outro lado, eles mantêm a marca individualista e conservadora (da ordem social vigente), deixando-se por exemplo cair o qualificativo “social” da justiça para se tornar numa justiça ‘neo-pietista’ a favor dos desprotegidos (pobres e necessitados em vez de constituir um conjunto de direitos universais de cidadania), com o seu público preferencial (o público privado), com os seus actores privilegiados (os líderes empresariais que progressivamente vêem convertidos os seus interesses particulares em políticas públicas, apoiados pelo processo crescente de oligarquização do Estado em que os interesses privados e públicos se fundem) (ESTEVIÃO, 2006, p. 2).

Segundo Bobbio (2000 apud ESTEVIÃO, 2006), a democracia moderna é inconcebível sem referência aos direitos e à justiça, ainda que esses mesmos direitos privilegiem, dentro de uma concepção individualista e atomista da sociedade, sobretudo a ideia de proteção, quer da propriedade quer do próprio ser.

A democracia moderna emerge intimamente conectada com os direitos individuais, avultando aí a liberdade entendida, quer como “licitude” (reportada à ideia de permitido), quer como “autonomia” (referida ao poder de estabelecer normas a si próprio e de lhes obedecer) e o direito da felicidade, pois na visão individualista ser justo corresponde a ser tratado de modo a poder satisfazer às suas necessidades e alcançar os seus próprios fins.

A partir das concepções supracitadas, entende-se que a educação forjada nesse cenário se confronta com sérios desafios, o imperativo do individualismo, ao mesmo tempo que reforçaria a ideia de contribuição para a liberdade, não cria espaços, verdadeiramente, mais democráticos. A voz, ainda pertence a quem dita as regras.

Em se tratando da população encarcerada, em muitos aspectos, a voz não é ouvida, é como se fosse o lixo acumulado em baixo do tapete da vida, “salvaguardando” o direito daqueles que estão do lado de fora, mas que nada fazem pela transformação daqueles que estão do lado de dentro do universo carcerário.

Não obstante essas vicissitudes, a educação, ela própria, pertencente à segunda geração dos direitos econômicos e sociais, não pode ficar indiferente aos valores e à “formação de uma cultura de respeito à dignidade humana mediante a promoção e a vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz” (BENEVIDES, 2003, p. 309).

Moreira (2007) discute a política de educação de jovens e adultos no Estado de São Paulo direcionando-a àqueles que estão encarcerados, fazendo uma análise crítica das práticas de educação ofertadas aos presos no estado a partir da década

de 80, pela Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP). Destacando problemas de ordem política, estrutural e conjuntural que impedem que a educação ofertada pela FUNAP, seja implementada como política pública e apresenta os desafios na formação de professores para atuarem nesta área.

O primeiro passo para a superação desses problemas é o estabelecimento de um diálogo entre as ciências da educação e as ciências jurídicas, a fim de mensurar em que medida os objetivos educacionais podem servir à execução penal. O segundo passo é colocar ordem no quadro desordenado em que se encontra a educação de jovens e adultos ofertada àqueles que estão privados de liberdade, para então ser possível discutir a formação de professores e uma proposta curricular que consiga atender às especificidades dessa modalidade de educação e do sistema prisional (MOREIRA, 2007, p. 81).

A escola deverá de ser reconsiderada como uma organização democrática que normativamente se afirme como uma organização dialógica ou como “organização comunicativa” (BOTLER, 2004). Assentada em um diálogo que promove acordos que só serão justos se respeitarem certos princípios, quais sejam: o princípio da sinceridade; da inclusão ou da participação de todos os afetados no diálogo; da reciprocidade, que tem a ver com a igualdade de oportunidades e da simetria, em que os interesses têm de ser considerados do mesmo modo e abertos à revisão argumentativa. (GARCÍA-MARZÁ, 2002).

Araújo (2005) alerta para que olhares mais críticos e criativos se voltem para os processos educativos estimulando ações que possibilitem o desenvolvimento humano em direção à formação do sujeito coletivo, cidadão e participante da (na) sociedade.

O sistema carcerário brasileiro é amplamente conhecido por suas deficiências, traduz-se como um sistema que se destina à execução penal, um ambiente de exclusão e punição, que embora teoricamente devesse ser um espaço direcionado ao instauração e cumprimento de processos restaurativos e reintegradores, submete ainda mais os indivíduos ao desterro, à degradação, à violência e sufrágios dos corpos.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 2001, entre os objetivos e metas da educação de jovens e adultos, prevê o desenvolvimento, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores, de programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio e de formação profissional. Para essa clientela, contemplam-se as metas relativas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da

Educação (MEC) e a oferta de programas de educação a distância (BRASIL, 2001). No entanto, o reconhecimento legal não se fez acompanhar de medidas efetivas para se garantir a oferta sistemática de oportunidades educacionais nas instituições prisionais. “Embora o arcabouço legal privilegie o papel da educação para a população carcerária, especialmente tendo em conta o caráter ressocializador da pena, e não apenas punitivo, a realidade nos presídios brasileiros está bem distante do que diz a lei” (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 112).

Apenas muito recentemente, em março de 2005, pela primeira vez na história do País, o Ministério da Educação, por meio da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad/ MEC), envolveu-se em ação integrada com o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com o objetivo de desenvolver um projeto de educação voltado para a comunidade de presidiários e presidiárias (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 3).

É preciso enfatizar que ainda não se tratava da definição de uma Política Nacional para a Educação Prisional, visto que essa ainda está por se constituir enquanto tal. Por ora, tem-se o desenvolvimento de alguns projetos na área. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem financiado projetos educacionais para as pessoas em instituições carcerárias, propostos e desenvolvidos diretamente pelos governos estaduais ou em parceria com organizações não governamentais. De forma similar, a SECAD/MEC tem apoiado a execução de projetos que são desenvolvidos pelas secretarias estaduais de educação ou por organizações não governamentais. (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 112).

Importante ressaltar que o ambiente educacional, mesmo que ainda em um espaço de encarceramento, pode e deve ser espaço de atos, discussão de assuntos públicos, política, ambiente de interlocução, participação em processos e construções de novas identidades, significações diferentes daquelas que levariam a uma vida considerada marginal. Entendendo-se que vida marginal, não é uma vida sem crítica, sem contestações de realidades.

### **4.3 Realidade carcerária e formação de professores**

Não havendo uma orientação clara acerca de como devem ser implementadas as políticas públicas direcionadas à educação carcerária, essas, ficam a cargo dos

Estados e são propostas ou não, de acordo com a vontade política dos mesmos. Não é preciso dizer que, medidas de grande repercussão social, tais como, as que envolvem pessoas em condição de encarceramento, são pensadas duas ou mais vezes antes de serem colocadas em prática, já que o Estado não deseja se tornar impopular, perdendo poder diante de seus eleitores.

Foucault (1986, p. 216 apud GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 3) discute sobre as características do trabalho no ambiente do cárcere, qual seja: transformar indivíduos.

Não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente o comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica: com o trabalho (FOUCAULT, 1986, p. 216 apud GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 3).

As dificuldades de atuação dos educadores responsáveis pelos processos e procedimentos educacionais no ambiente carcerário, bem como a falta de investimento tanto em material humano quanto físico, permite-nos suspeitar que a educação escolar se constitui em um elemento “estranho” no arcabouço das ações técnico-disciplinares o que talvez, explique porque ela não se concretize, mesmo quando oficialmente instalada.

Nesse espaço, a reabilitação requer a anulação do ser e não um empreendimento próprio para a sua formação como sujeito, tendo sua primazia centrada na aceitação da situação e, estando, portanto, as possibilidades de mudança fora de seu alcance. A educação, por seu lado, almeja a formação dos sujeitos, a ampliação de sua leitura de mundo, o despertar da criatividade, a participação na construção do conhecimento e a superação de sua condição atual. (ONOFRE, 2009).

A educação nas prisões, de acordo com as diretrizes nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de encarceramento, deve ser compreendida dentro da modalidade EJA (BRASIL, 2010), no entanto o programa parece não funcionar de maneira adequada já que a prisão não atende, minimamente, os propósitos de reabilitação.

Desde a década de 1940 até 2005, nenhuma das ações empreendidas pelo governo federal no campo da EJA chegou à prisão por orientação do Ministério da Educação, ainda que, de acordo com dados do Ministério da Justiça, em 2005, o sistema penitenciário tivesse 300 mil pessoas, das quais mais de 70% não concluíram o ensino fundamental, e outros 10,5% eram completamente analfabetos. Apesar da demanda potencial para os cursos de educação de jovens e adultos, apenas 17% dos detentos (as) estudam no sistema penitenciário nacional (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 3).

Ao que tudo indica, não há uma sensibilização da parte do poder público para o tema em questão, a exclusão não se dá apenas pelo aprisionamento, a morte é anunciada também pelo calar propiciado pela ignorância, pelo emudecer no não aprendido, oportunizando, cada vez mais, um número maior de arbitrariedades e diminuição de possibilidades de reintegração social em moldes mais adaptados. De acordo com Foucault (1977, p. 209), “[...] uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal”.

Estudos realizados sobre a escola na prisão, ao identificarem o significado que lhe é atribuído pelos detentos, auxiliam na compreensão do papel da escolarização nesse contexto. Como afirma Santos (2002), as marcas institucionais da escola são fortes e evidentes na instituição em funcionamento na prisão. Tais pesquisas demonstram que, para os presos, a escola representa acesso a aprendizagens escolares, tais como aprender a ler, a fazer contas, ampliar os conhecimentos e promover a certificação. A escola também tem marcas da instituição prisional e, nesse aspecto, é vista pelos detentos como espaço que ajuda a passar o tempo, a circular pela prisão, a estabelecer contato com detentos de outros pavilhões ou mesmo na obtenção da análise de conduta favorável junto ao corpo técnico que compõe a equipe funcional. (SANTOS, 2002; PORTUGUES, 2001).

As dinâmicas carcerárias de funcionamento e função parecem ditar os processos educacionais, mas mesmo assim, o espaço da escola aparece como um espaço diversificado, com relações estruturadas de forma totalmente diferente Espaço para reflexões e para formações de novas possibilidades de crescimento.

Com base nessas dinâmicas, que aparecem como diferenciadas, Hora e Gomes (2007) entendem que as práticas docentes necessitam se amparar em procedimentos distintos, os quais levem em conta os tempos e espaços prisionais. Precisam considerar, por exemplo, a alta rotatividade dos alunos, o horário de tranca das celas, a dificuldade de circulação dos alunos pelo presídio, entre outros.

Dentre os desafios enfrentados pelos professores ao lecionarem na prisão, Vieira (2008) destaca a constante imprevisibilidade, além das suas precárias condições de trabalho. Abreu (2008), em seu estudo, se referiu ao fato de a formação recebida pelos professores não atender à especificidade do trabalho realizado, além da falta de material e de apoio institucional para as atividades desenvolvidas em sala de aula. Paiva (2007) ponderou sobre a importância de se levar em conta a especificidade do alunado, duplamente discriminado, por não ter concluído a escolarização no tempo adequado e por sua condição de detento. Nesse contexto, de acordo com Julião (2007), as práticas pedagógicas precisam pautar-se pelos princípios da EJA, inserindo-se em um projeto pedagógico institucional que se articule em torno de preceitos implicados nessa modalidade de ensino.

A oferta do Ensino Fundamental para aqueles que não tiveram acesso na idade própria é, em princípio, competência de Estados e Municípios. Ocorre que, ao Estado, incumbe administrar o sistema penitenciário. Essa é, portanto, uma função que deve ser dessa esfera de poder. Os sistemas estaduais de ensino regulamentam a educação de jovens e adultos sem abordar a questão dos encarcerados. (SENA, 2004 apud GRACIANO; SCHILLING, 2008).

Outro problema que acarreta dificuldades para ampla discussão de tais questões, é a complexidade para consecução de informações acerca das atividades educativas no sistema prisional, as quais se fazem importantíssimas, contudo o acesso ou o número de pesquisas na área, ainda sofre interferências de um sistema fechado, com diálogo empobrecido, onde o não dito, ainda se esgueira por corredores e celas obscuras, travancando o bom andamento do fluxo de informações que são necessárias para o avanço científico e por consequência, às melhorias dos usuários desse sistema perverso.

Conforme observado em pesquisa bibliográfica, a temática da prática pedagógica não foi objeto de estudo nas pesquisas acadêmicas referentes à educação de jovens e adultos nas décadas de 1970, 1980 e 1990. Apenas a partir do ano 2000 foram identificadas algumas poucas teses e dissertações de mestrado (BOLETIM EBULIÇÃO, 2006 apud GRACIANO; SCHILLING, 2008).

Alguns questionamentos são importantes diante desse contexto, a falta de informações ocorreria devido a uma estratégia de dominação do Estado brasileiro?

Haveria um interesse genuíno junto ao processo de readaptação<sup>20</sup> do egresso do sistema de encarceramento no país? Há, no Brasil, alguma tentativa de educação total junto à “reforma” de prisioneiros? A quem serve a limitação de informações direcionadas para a compreensão do sistema carcerário?

Às ações exercidas arbitrariamente, Foucault (1986) denomina “suplemento disciplinar em relação ao jurídico” que, para ele, são a conformação do que se conhece como “penitenciário” – ou seja, a arbitrariedade que marca as unidades não é uma falha na organização do sistema prisional; ao contrário, ela é que garante sua existência (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 4).

Outro olhar, que nos leva a acreditar que o investimento na área educacional no ambiente carcerário é ínfimo, se traduz no não investimento em formação técnico profissional de professores para essa área específica, aproveitando quando possível, os professores da rede pública de ensino, sem qualquer treinamento ou entendimento do cotidiano daquele público.

O professor do sistema prisional deve ter uma formação especializada, com capacitação contínua e específica para esse público e essa realidade, já que tem que lidar com expectativas dentro de uma contextualização diferenciada, em uma realidade de privação de liberdade, com um público que em muitos aspectos frequentou pouco ou nunca frequentou o ambiente escolar e que carrega consigo o peso de uma sentença que põe em xeque suas perspectivas futuras diante da vida.

Visando exemplificar tal realidade:

Em São Paulo, até o início da década de 80, a educação escolar no interior dos estabelecimentos penitenciários efetivava-se mediante o comissionamento de professores que transferiam o exercício da docência para o ensino destinado aos adultos presos. Cada estabelecimento penal era vinculado a uma unidade escolar da rede oficial de ensino (PORTUGUÊS apud LEME, 2002, p. 138).

Infere-se que não há uma unidade metodológica quanto aos processos de ensino e aprendizagem nas cadeias, sendo o método definido em cada unidade penitenciária, o que sugere falta de planejamento para uma política educacional que abarque todo o território nacional e que realmente pretenda modificar vidas.

As autoridades que pensam a educação priorizam a rede regular de ensino, sobretudo o Ensino Fundamental. Havendo crianças fora da escola, espantam-se com

---

<sup>20</sup> Remete à ideia, na qual, o egresso do sistema penal brasileiro teria possibilidade de construção de uma nova vida social, com direitos adquiridos e possibilidades de alcance de cidadania.

a perspectiva de formular políticas para os presos, temendo que esse tema, que consideram alheio à sua responsabilidade ainda lhes retire recursos. Não têm postura ofensiva, no sentido de reivindicar recursos do Fundo Penitenciário para esse fim (SENA, 2004, p. 14 GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 8).

Nesse sentido,

A prisão, como outras instituições de controle repressivo da ordem pública, não é transparente, sendo pouco acessível à visibilidade externa, a não ser em pequenos momentos e situações, como sejam cerimônias institucionais e rebeliões carcerárias [...] No limite, este embaralhamento entre o visível e o invisível, entre o dizível e o silêncio, entre aquilo que se sabe e aquilo que circula, entre o “real” e a “fantasia” fazem com que qualquer situação seja passível de manipulação favorável ou desfavorável (ADORNO, 1991, p. 28).

O fato é que existem alguns temas que não são tocados, nem pelo Estado e nem pela sociedade civil e a não discussão desses pontos, deixa tal demanda esquecida, sem investimentos, sem esforços para viabilização de políticas públicas que realmente sejam transformadoras, sem maior oferta de serviços nessa área, com pouquíssimas reservas quanto ao orçamento dos Estados para finalidade de restauração comportamental do indivíduo.

A partir de tais contingências, as prisões se transformam em verdadeiros barris de pólvora prontos a explodir. Os campos prisionais no Brasil vivem em uma seara marcada pela lógica da segurança, mas segurança para quem, quando não há propósito, unidade e objetivos ofertados para a formação dos indivíduos aprisionados?

De acordo com Leme (2002), a partir do surgimento da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP)<sup>21</sup>, órgão ligado ao poder executivo do Governo de São Paulo é que os mesmos assumiram a responsabilidade pelo trabalho e educação do sistema penitenciário, sendo que o propósito subsequente à educação era ofertar trabalho remunerado aos presos, além da implementação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, de 25 de março de 2009.

Todavia, no “pântano das ausências” da área da educação, tendo como contexto o cenário de retração de investimento público e descaso para essa população, surge a figura do monitor preso, que é quem, na maioria das vezes, se

---

<sup>21</sup> Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Preso – planeja, desenvolve e avalia programas sociais para os presos e egressos (ex-presidiários) das 142 penitenciárias do Estado de São Paulo, em conjunto com a SAP – Secretaria de Administração Penitenciária.



responsabiliza pela educação nos estabelecimentos penais. Assim como, o aproveitamento de estagiárias, cursando o último ano dos cursos de Pedagogia.

Cabe nesse momento, o questionamento que oportuniza a discussão acerca da qualidade da prestação desse serviço: estariam essas pessoas realmente preparadas para um ofício de tamanha responsabilidade e tal “jeitinho brasileiro” não representaria um descaso com essa camada populacional, já que estariam em desacordo com o exposto da nova Diretriz que, em 19 de maio de 2009, foi protocolada no Conselho Nacional de Educação (CNE) o Processo nº 23000.019917/2008-49, pelo qual o Senhor Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, do Ministério da Educação, encaminhou pedido para que o colegiado estabelecesse um marco normativo, mediante elaboração e aprovação de Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros.

Sendo anexado ainda, como subsídio para apreciação do Conselho Nacional de Educação uma proposta de Minuta de Resolução, na qual buscou agregar as sugestões dos diferentes atores até então acumuladas como resultado de debates em diversas reuniões e seminários realizados sobre o assunto no país.

Em sessão ordinária de 11 de novembro de 2009, a Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE deliberou favoravelmente sobre o pedido, indicando para relator do processo o conselheiro Adeum Hilário Sauer. Em 7 de dezembro de 2009, a CEB realizou uma reunião de trabalho e, em 8 de fevereiro de 2010, uma audiência pública em Brasília, com a participação de representantes governamentais e da sociedade civil, com o objetivo de aprofundar a discussão em torno do Parecer e das diversas sugestões da Resolução apresentada pelas entidades envolvidas no assunto para aprovação do CNE no tocante à educação oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros. Explicitada aqui, em seu art. 11, parágrafo 1º e 2º, tem-se:

§1º os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§2º a pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição (BRASIL, 2010).

A “ausência” de interesse por parte de profissionais da educação, bem como a falta de remuneração convidativa para o exercício do ofício, aparecem como entraves a serem resolvidos. Geralmente, tais entraves são diluídos com a contratação de professores temporários, os quais nem sempre apresentam formação adequada e necessária para o cargo. Logo, os impactos da ausência e rotatividade profissional afetam o desenvolvimento de um projeto político pedagógico, causando impactos negativos para os alunos que têm as aulas interrompidas por longos meses até se seguir com uma nova contratação. (ALVISI; PACHECO, 2011).

Embora a legislação brasileira postule acerca da universalização do direito à educação, ao que tudo indica, a mesma não disponibiliza os propósitos necessários para a real efetivação desse direito. Em se tratando de educação prisional, as ações se mostram insuficientes, não possibilitando acesso a toda população carcerária.

De acordo com Graciano (2005, p. 10), “[...] a população carcerária não é socialmente incorporada como sujeito do direito à educação, impedindo, assim, que este seja considerado um direito universal no Brasil”.

Não há, de fato, uma preocupação com tal camada populacional, não havendo investimento genuíno na satisfação dos direitos econômicos, sociais, políticos, coletivos e culturais. Existe mesmo um processo de direcionamento do pensamento coletivo social para a ideia de irrecuperabilidade do criminoso, ou até mesmo a percepção de que é perda de tempo e dinheiro tal investimento em uma população que têm dívidas a pagar com a sociedade e que não teria se comportado de maneira “adequada”.

#### **4.4 Educação como ferramenta de transformação e reinserção do ser encarcerado**

Para Graciano (2005), mais do que não ser um tema prioritário, a educação de pessoas encarceradas demonstra o desafio da *concretização* da noção contemporânea de Direitos Humanos.

O processo de educação carcerária não tem pauta na sociedade civil. Mesmo as organizações que atuam junto a defesa dos direitos dos aprisionados apresentam tantas frentes de batalha que tendem a atuar na tentativa de garantir o mínimo de sanidade mental e integridade física dessas pessoas. Quanto ao processo de

educação no ambiente da prisão, isso, ao que parece, sempre fica para segundo plano.

Sobre o tema, parece haver concordância entre organizações civis e Estado. Não há negação explícita do direito, mas também não há esforços em precisar, no caso da sociedade civil, e viabilizar, por parte do Estado, as ações necessárias para sua concretização. (GRACIANO; SCHILLING, 2008).

Haddad (1986, p.11) nos chama atenção “O sistema prisional consegue reproduzir as mesmas condições desfavoráveis de acesso e permanência dos alunos das escolas destinadas a jovens e adultos com baixa escolaridade”.

Ao que tudo indica, a formatação dos presídios, em seus aspectos físicos e dinâmicos, corrobora para o aumento da tensão e sentimento de menos valia, bem como aumento da tensão emocional decorrente da combinação entre regras inflexíveis e a quase total ausência de intenção do poder público junto ao processo de transformação dos encarcerados.

Muitos indivíduos oriundos do sistema penal não conseguem ver uma relação direta entre os processos educacionais e mudanças de vida, já que, provavelmente, não conseguirão um emprego após sair da cadeia devido ao fato de terem a tal “passagem” [...] muitos o fazem pela remissão da pena, outros o fazem na tentativa de ocupar seu tempo. O fato é que, seja pelo motivo que for, a escola na prisão, deve assumir um espaço de resistência, de produção para não enlouquecer, de um resistir aos inquisidores mais perversos.

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento, além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna (CLAUDE, 2005, p. 37).

A educação não deve ser considerada uma atividade opcional, trata-se de um elemento central mesmo em situação de aprisionamento. Sendo uma oportunidade para ajudar pessoas em seu processo de reorganização psíquica, comportamental, emocional etc. Sua função é promover o aprender de habilidades, não sendo

meramente de caráter recreativo e, sim, oportunizando acessos a espaços de desenvolvimento pleno.

Coyle (2002) discute acerca das normas dos instrumentos internacionais:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 26:

- Todas as pessoas têm direito à educação;
- A educação será direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Regras mínimas (Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social para Tratamento de Pessoas Presas):

Regra 77:

- Deverão ser tomadas providências com vistas à educação suplementar de todos os presidiários capazes de se beneficiar dela, inclusive instrução religiosa nos países onde isso for possível. A educação de analfabetos e presidiários jovens será obrigatória e a administração deverá dedicar-lhes atenção especial;
- Tanto quanto possível, a educação das pessoas presas será integrada ao sistema educacional do país, de modo que, após sua soltura, elas possam continuar sua educação sem dificuldade.

Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas.

Regra 78:

- Atividades recreativas e culturais deverão ser proporcionadas em todas as instituições em prol da saúde mental e física das pessoas presas.

Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas.

Regra 40:

- Toda instituição deverá ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de pessoas presas, adequadamente equipada com livros tanto de lazer quanto de instrução, e as pessoas presas deverão ser estimuladas a fazer bom uso dela.

A Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social da ONU refere-se à educação nas prisões nos seguintes termos:

- A educação nas prisões deve ter por objetivo o desenvolvimento integral da pessoa levando em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais da pessoa presa;
- Todas as pessoas presas devem ter acesso à educação, inclusive programas de alfabetização, educação básica, capacitação profissionalizante, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e esportes, educação social, educação superior e bibliotecas;
- Todos os esforços devem ser enviados para estimular as pessoas presas a participarem ativamente de todos os aspectos da educação;
- Todas as pessoas que atuam na administração e gestão penitenciária devem facilitar e apoiar a educação tanto quanto possível;
- A educação deve ser elemento essencial no regime penitenciário, devem ser evitados desincentivos às pessoas que participam de programas educacionais formais e aprovados;
- A educação profissionalizante deve ter por objetivo o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e ser sensível às tendências do mercado de trabalho;
- Atividades criativas e culturais devem desempenhar um papel significativo, uma vez que tem o potencial especial de permitir que as pessoas presas se desenvolvam e se expressem;

- Sempre que possível as pessoas presas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;
- Nos casos em que a educação ocorrer dentro do estabelecimento prisional, a comunidade externa deve participar o mais ativamente possível;
- Recursos financeiros, equipamentos e o pessoal do ensino necessários devem ser colocados à disposição de modo a permitir que as pessoas presas recebam educação apropriada (COYLE, 2002, p. 210).

O poder público, quanto à questão da execução das políticas direcionadas ao indivíduo encarcerado e os egressos do sistema judiciário, necessita empreender programas equilibrados de atividades e inclusão, possibilitando treinamento efetivo de habilidades de cunho educacional, forjando outras possibilidades comportamentais, recheadas de significação e percepção realística de que é possível mudar de vida, bem como trabalhar a “porta de saída” que se traduz em trabalhar as possibilidades de capacitação profissional e empregabilidade.

A distância entre a sociedade e a realidade carcerária vivenciada pelo indivíduo preso é enorme. O completo isolamento, ao qual o indivíduo é submetido no interior do ambiente prisional, acarreta dificuldades significativas quando da chegada do momento da libertação e retorno ao meio social.

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida (ZACARIAS, 2006, p. 65).

Na verdade, ao que tudo indica, não existe preocupação genuína com o egresso do sistema prisional, sejam amigos, vizinhos e até parte dos familiares, além da sociedade como um todo, sequer, discutem sobre o assunto, muito menos sobre a possibilidade de acolhimento e reintegração desse indivíduo ao mercado de trabalho e a possibilidade de vida digna.

Ao ser colocado em liberdade, a maior parte dos indivíduos, agora egressos do sistema penal brasileiro, apresentam uma perda de sua identidade social, abandonados à própria sorte, não apresentando nenhuma perspectiva de reformulação de vida. O agora, ex encarcerado, se vê diante de uma situação de fragilidade extrema e grande propensão ao retorno à vida criminosa, pois sabe que terá dificuldades para conseguir um emprego formal, condições mínimas de moradia e renda que atenda suas necessidades básicas.

A Lei de Execuções Penais prevê a concessão de alojamento ao egresso pelo prazo máximo de até 4 meses, após sua saída do cárcere, no intuito de que nesse intervalo de tempo o egresso já tenha se reestabelecido. Esse benefício só será concedido em caráter excepcional àquele que demonstrar empenho na obtenção de um emprego, conforme preceitua o Art. 25 da Lei nº 7.210 de 1984:

A assistência ao egresso consiste: inciso II. - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984).

No entanto, a consecução de um emprego e a volta ao mercado de trabalho se confrontam com o preconceito e o receio existentes em meio a sociedade que diante de tal contexto, não avalia a competência ou possibilidade de reintegração, direcionando seu crivo para a insígnia que o indivíduo carrega nesse momento, a de ex detento.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 24).

Outro ponto importante quanto a potencialidade do egresso conseguir um emprego ao sair do ambiente do cárcere, diz respeito ao não aprendizado de nenhum ofício enquanto ali esteve, mesmo havendo projetos, oficinas etc. Tais possibilidades, abarcam uma porcentagem muito pequena da população carcerária. Outro ponto importante é a possibilidade de participação de empresas em programas governamentais com possibilidade de recebimento de incentivos fiscais para aproveitamento da mão de obra oriunda do ambiente do cárcere, contudo, os empresários se veem diante de uma infinidade de requisitos a serem preenchidos, o que vem a dificultar e burocratizar a ação que teria um caráter ressocializador, sobretudo para o pequeno empresário, que se envolve a uma série de exigências que inviabilizam o procedimento. Portanto, tal programa, muitas vezes, só é possível em

grandes centros, com a participação de grandes empresas que detêm a possibilidade de preenchimento dos requisitos.

Ressalta-se que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena (ZACARIAS, 2006, p. 61).

A LEP em seu artigo 10º cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984). No entanto, o que se percebe, é que o sistema, na ampla maioria das vezes, não resolve tais questões. A assistência é deficitária, exercendo, apenas, um controle jurídico e burocrático do encarcerado, falhando em sua proposta de reinserção e diminuição da conduta reincidente.

Há estudos que protegem a remição por tempo dedicado ao estudo. Segundo o Juiz Wenderson de Souza Lima, em uma sentença que concedeu a remição em face da jornada de estudo.

Os princípios norteadores da execução penal são preconizados pela Teoria Eclética, que considera a pena, sob aspecto ontológico, um misto de correção e reeducação, que colima a reinserção do sentenciado, através de atividades concatenadas de disciplina e aprimoramento, tornando o reeducando apto a viver em comunidade e adaptar-se aos moldes da sociedade [...] o alcance do vocábulo trabalho não pode ficar restrito ao exercício laborativo físico, sob pena do aplicador do direito estar impondo ao ordenamento jurídico uma restrição não concebida pelo legislador [...]. A manutenção de trabalhos braçais como único instrumento apto a ensejar a remição de pena é perpetuação de uma maneira quase cogente, a busca o trabalho físico e relegando ao segundo plano o aperfeiçoamento intelectual, aperfeiçoamento este mais abalizado a reinserir e readaptar a sociedade aquela cuja ação o retirou do convívio social [...] ao estudar, o sentenciado cumpre o fim colimado pelo legislador, como assenta o adágio *ubi cadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo* (JORNAL DO ADVOGADO, 2000, p. 9).

A combinação de trabalho e educação parece compor o cenário ideal para minimização das desadaptações comportamentais. Ao dar oportunidade para que o encarcerado trabalhe e estude, o mesmo apresenta maior possibilidade de acreditação em si mesmo, com melhoria de autoconfiança, capacitando-o para o retorno à vida produtiva em meio ao âmbito social. Necessário também que essa

mesma sociedade, acredite e dê chances reais de inserção para os egressos, para que o trabalho não seja considerado, em vão.

O sistema prisional brasileiro atravessa uma grave crise. Por todo o país perdura um ciclo de violência desse sistema. O quadro demonstra o quão omissos é o poder público nacional quanto à efetividade da sua legislação. A Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996) que normatiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, inciso I, define que toda a população brasileira tem direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo mantida também, sua oferta para todos que não tiveram oportunidade na idade certa (BRASIL, 1996).

Na mesma direção da LDB, vêm a Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/1984, como um dos documentos normatizadores da educação carcerária. Em seu artigo 17, estabelece que a assistência educacional abrange o ensino escolar e a formação profissional do preso (BRASIL, 1984).

Já o artigo 18 define que o ensino fundamental é imprescindível e incluso ao sistema escolar da unidade federativa. E o artigo 21 requer a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de aprisionado, equipada de livros explicativos, recreativos e educativos (BRASIL, 1984).

Neste sentido, foram elaboradas resoluções que aprovadas pela ONU também normatizam e direcionam a educação carcerária, quais sejam:

- Parecer CNE/CEB nº 4/2010, aprovado em 9 de março de 2010 - Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010).

- Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010 Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010).

- Parecer CNE/CEB nº 5/2015, aprovado em 10 de junho de 2015 – Remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2015).

- Resolução CNE/CEB nº 4, de 30 de maio de 2016 - Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2016).

As diretrizes curriculares e a Resolução nº 2 supramencionada fazem parte do processo educacional composto pelo Conselho Nacional de Educação para nortear



pedagogicamente a oferta de educação para jovens e adultos em situação de aprisionamento nos estabelecimentos penais brasileiros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil contemporâneo ainda possui desafios que necessitam, urgentemente, de superação. Trata-se de um país onde as distorções na execução das políticas públicas acarretam dificuldades de acesso ao usufruto dos direitos humanos. Por isso, agiganta-se a importância do estabelecimento e consolidação de prerrogativas a partir de instrumentos e recursos que assegurem, de fato, a implementação de uma cultura real dos direitos humanos.

Partindo dos objetivos que orientam esta dissertação, ressalta-se a importância de que esta pesquisa traz à tona um recorte do cenário carcerário brasileiro em sua relação com os aspectos educacionais para além do senso comum. Apontando para um levantamento bibliográfico que tem por intuito questionar o Estado no tocante à aplicação das políticas públicas educacionais destinadas aos indivíduos encarcerados.

Interessa, por isso, repensar também a democracia em tempos de globalização, de modo a entender ainda mais as suas relações, ainda que complexas, com a justiça e os direitos humanos. A partir de tais concepções, entende-se que a educação forjada nesse cenário se confronta com sérios desafios diante do papel do Estado, o imperativo do individualismo, ao mesmo tempo que reforça a ideia de contribuição para as liberdades, não cria espaços verdadeiramente, mais democráticos. A voz, ainda pertence a quem dita as regras.

Tal como colocado por Lucinda, faz-se necessário, uma revisão não apenas do papel do Estado, bem como um trabalho educativo direcionado para a formação social que abarque o indivíduo como um todo [...] então agora vou sacanear: mais honesta ainda vou ficar, só de sacanagem! [...]. Alguns dirão: deixa de ser boba, desde Cabral que aqui todo mundo rouba e eu vou dizer: 'não importa, será esse meu carnaval, vou confiar mais e outra vez. Eu, meu irmão, meu filho e meus amigos, vamos pagar limpo a quem a gente deve e receber limpo do nosso freguês. Com o tempo a gente consegue ser livre ético e o escambau'.

Importante considerar que a justiça parece ser a aspiração de todo ser humano reafirmando-se nos direitos humanos e nos princípios que nos remetem a uma condição de maior igualdade e universalidade de direitos, com reconhecimento de propósitos ligados à dignidade humana. Contudo, é preciso reconhecer que tal seara

tem sua produção em um cenário dotado de conflitos, interpelações, argumentações, divisões sociais e luta por interesses.

Não obstante a essas vicissitudes, a educação, que pertence à segunda geração dos direitos econômicos e sociais, não deve ficar indiferente aos valores e à formação de uma cultura de cumprimento à integridade da pessoa humana, através do fomento à vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade e da solidariedade.

Acredita-se, após a pesquisa realizada, que um dos primeiros passos para a superação de tais problemas é o estabelecimento de um diálogo entre as ciências da educação e as ciências jurídicas, a fim de mensurar em que medida os objetivos educacionais podem servir à execução penal. O segundo passo está relacionado em pôr ordem no quadro desordenado em que se encontra a educação de jovens e adultos ofertada aos que estão privados de liberdade, dessa forma, seria possível discutir a formação de professores e uma proposta curricular que atenda às especificidades dessa modalidade de educação e do sistema prisional.

Dentro de um rol de aspectos suscitados junto à pesquisa empreendida, ressalta-se a ineficiência das políticas públicas que não abarcam a maior parte da população encarcerada, que não possibilitam um adequado treinamento dos profissionais envolvidos em processos educacionais, que não desenvolvem, no indivíduo, possibilidades de retorno produtivo ao meio social e que não conseguem, em grande parte, diminuir as possibilidades de reincidência.

É importante dizer que, a bibliografia consultada e apresentada nesta dissertação, denota que a escola, mesmo que ainda em um espaço de reclusão, pode e deve ser espaço de ressurgimento, de produção de significados, discussões de assuntos públicos e políticos, ambiente de interlocução e construção de consciência crítico-reflexiva, com direito à participação em processos e construções de novas identificações, crescimento pessoal e coletivo.

Contudo, tal realidade reforça o posicionamento social raivoso quando da discussão acerca de melhorias do sistema carcerário. A opinião pública se insurge em discursos contra os Direitos Humanos e a quem ouse falar ou dar qualquer opinião sobre os investimentos necessários que devem ser direcionados para população carcerária.

Parafraseando Elisa Lucinda quando esta diz, 'não admito, minha esperança é imortal.

Eu repito, ouviram? Imortal! Sei que não dá para mudar o começo, mas, se a gente quiser, vai dar para mudar o final! Portanto, é importante que se mantenha a esperança e se trabalhe, em todas as esferas de poder e em cenário individual, para um mundo mais justo, de oportunidades reais, para os desvalidos *ad eternum* desse sistema nefasto.

O '*cidadão de bem*' que se indigna quando recebe notícias sobre presos voltando a estudar, remissão de pena por leitura ou retorno ao mercado de trabalho através de instituições parceiras, progressão de regime devido o desempenho regular em tais atividades, demonstrando indignação quando da presença de tratamento com base humanística, cidadãos que se insurgem contra as oportunidades concedidas aos encarcerados, devem, necessariamente, repensar seus posicionamentos, mas para que isto ocorra, se faz importante a participação do poder público em se responsabilizar pela conscientização e educação deste cidadão, bem como pelas novas gerações.

Em amplo aspecto, a exclusão não se dá apenas pelo aprisionamento e sufrágio do corpo, a morte é anunciada também pelo calar da ignorância, pelo fechar dos olhos da sociedade, pelo emudecer do Estado junto ao não aprendido, favorecendo cada vez mais um número maior de arbitrariedades e, assim, dificultando o projeto de reintegração do indivíduo ao meio social.

É importante dizer que a grande maioria dos indivíduos encarcerados não tem oportunidades de trabalho e tal cobrança deveria ser direcionada ao Estado para que esse fizesse os investimentos e parcerias necessárias junto aos setores público e privado, provendo medidas importantes visando a inclusão e diminuição de reincidência.

O processo de estruturação da escolarização carcerária, denota que, embora o Estado tenha a incumbência de administrar o sistema penitenciário, o mesmo apresenta falhas quanto aos mais diversos âmbitos de realização dos projetos, tais como: dificuldades em estruturação de serviços, falta de capacitação de profissionais, inexecutabilidade de ações que possam realmente possibilitar mudanças no quadro geral da realidade carcerária no Brasil.

Com base na literatura consultada que veio a subsidiar esta pesquisa, entendeu-se que as atividades educativas no sistema prisional se fazem importantíssimas, contudo, é importante ressaltar, que o acesso ou o número de pesquisas na área ainda sofrem interferências de um sistema fechado, com diálogo

empobrecido, onde o não dito se esgueira por corredores e celas obscuras, atravancando o bom andamento do fluxo de informações necessárias ao avanço científico e às melhorias tão necessárias aos usuários desse sistema perverso.

A abertura do aparelho judiciário para a pesquisa se faz importante. O acesso à informação no âmbito do cárcere reforça possibilidades de um pensar diversificado da lógica do aprisionamento como única possibilidade de penalização e remissão das ações delitivas do indivíduo. Não obstante, reflete-se acerca da real necessidade do perfil de fechamento para a disponibilidade de informações por parte do Poder Judiciário.

Outra questão detectada e baseada nos estudos realizados diz respeito às informações que denotavam que o investimento na área educacional carcerária seria ínfimo. Um quadro de abandono quase total, apresentando dificuldades severas junto à formação de professores para essa área em específico, aproveitando quando possível, os professores da rede pública de ensino, sem qualquer treinamento ou entendimento do cotidiano daquele público e suas especificidades, não havendo uma unidade metodológica de como o trabalho deveria ser conduzido, sendo o método definido por cada unidade penitenciária, apresentando quase que total falta de planejamento para uma política educacional que realmente viesse a modificar vidas.

Não obstante ao cenário supracitado, percebeu-se que ainda há o receio de utilização de recursos econômicos para este fim. Afinal, os políticos devem prestar contas à população e essa mesma população, em muitos aspectos, pede pela execração e morte total do indivíduo encarcerado.

O fato é que a demanda carcerária no Brasil é esquecida ou, pelo menos, não vista, nem pelo Estado e nem pela sociedade civil, e a não discussão desses pontos, deixa tais indivíduos vilipendiados de seus direitos, sem investimentos, sem esforços para viabilização de políticas públicas que realmente sejam transformadoras, sem maiores ofertas de serviços nesta área e com pouquíssimas reservas quanto ao orçamento dos Estados para investimento em tal finalidade, contrariando as diretrizes e pareceres que regem a educação nos ambientes prisionais, que são:

Embora a legislação brasileira postule acerca da universalização do direito à educação, no tocante ao embasamento teórico realizado, o Estado não disponibiliza os propósitos necessários para a real efetivação desse direito. Foi possível visualizar que não há, de fato, uma preocupação com tal camada populacional, apresentando desorganização e precariedade de investimentos no tocante à satisfação dos direitos

econômicos, sociais, educacionais, políticos, coletivos e culturais da população carcerária, dificultando assim o retorno social, o qual deveria ser dotado de maior adaptabilidade comportamental.

Foi possível constatar, que o processo de educação carcerária não tem pauta na sociedade civil, não propiciando garantias acerca da sanidade mental e integridade física dos indivíduos aprisionados. Ao que parece, a temática em questão, sempre fica para segundo plano ou, pelo menos, vilipendiada em sua importância.

Ademais, os encarcerados não conseguem perceber uma relação direta entre os processos educacionais e mudanças de vida após o encarceramento, já que, provavelmente, não conseguirão um emprego formal após a saída da cadeia. O caso é que, seja pelo motivo que for, a escola na prisão deve assumir um espaço de resistência, de produção de sanidade, de gerenciamento emocional e de contestação das mais perversas inquisições.

A realidade evidenciada pelos autores, pensadores e críticos que compuseram este trabalho, demonstrou, a partir de argumentos, literatura específica, postulados e produções, que as políticas públicas existentes atualmente e que se pretendem implementar e executar junto à educação carcerária no Brasil são extremamente falhas.

A educação se traduz como um direito fundamental, com o papel de dotar o ser humano em seus aspectos de crescimento e direcionamento para uma vida mais digna. Não se pretende com tal argumento dizer que somente a educação transformará o ser, contudo os processos educacionais, quando realmente viabilizados de maneira adequada, com investimentos e recursos direcionados para o crescimento humano, contribuem para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

A necessidade de mudança no sistema carcerário brasileiro se faz imperativa. Um dos pontos elementares desse processo de modificação está relacionado à capacitação dos docentes, que deveriam ser qualificados de acordo com a especificidade de sua função, com formação de caráter específico, visando um melhor convívio com os encarcerados.

É no cenário do cárcere que cabe ao educador dar acolhida e escuta aos inaudíveis, propiciando espaço para que esses sintam-se seguros, respeitados em seus direitos de verbalizar e expressar opiniões, proporcionando o conhecer de outras

realidades que venham a despertar o seu interesse e a abertura para outras possibilidades e vivências fora do cenário da “vida bandida”.

Não nos esqueçamos que o cárcere teria por argumento legal o papel de promover o desenvolvimento de um novo ordenamento comportamental. Contudo, não se percebeu durante o desenvolvimento do referido estudo, que o Estado, com raríssimas exceções, tenha alcançado seu objetivo e, ao que parece, o cárcere, em amplo aspecto, teria servido apenas como depósito de gente, que em sua maioria, já foi alvo do descaso do poder público desde o nascimento e que vê no crime um acolhimento que o Estado nunca se importou em ofertar.

Um outro ponto que foi discutido diz respeito à população pobre, enegrecida, analfabeta, excluída desde o nascimento, desconstruída em sua condição de pertença a uma sociedade que promove o afastamento daquilo que é visto como diferente, perigoso ou feio. Encerrados em ambiente degradante, insalubre, pestilento e de reafirmação de segregação, seguindo a lógica da segurança e padecendo da falta de investimentos por parte do Poder Público.

Portanto, concluiu-se, com base nos estudos realizados a partir dos autores que subsidiaram esta dissertação, que a utilização da privação de liberdade como única possibilidade de (re) ajustamento social é falha. Ela não possibilita transformação comportamental assertiva, produtiva e minimizadora das tendências delitivas. Os programas educacionais voltados para o setor carcerário, os quais, se fazem fundamentais para o favorecimento do processo de (re)inserção e (re)formulação do comportamento, carecem de investimento de toda ordem, não havendo estruturação adequada para o bom andamento do processo educativo em ambiente carcerário, com insuficiência de investimentos em formação e capacitação específica de professores, não promovendo execuções que proponham um *link* real entre o que é “aprendido no presídio e os formatos laborativos conhecidos no meio externo”.

Percebeu-se, ainda, que ao olhar para o cárcere, também se olha para uma sociedade descompromissada com a possibilidade de sobrevivência, as quais deveriam ser ofertadas a esta parcela populacional, desvalida de tudo, e que encontra no cenário do crime, algo que os ampara, que os empodera e que permite-lhes ascensão e melhorias de vida, apesar dos inúmeros riscos inerentes às práticas delitivas.

Portanto, com base nos apontamentos e problemas analisados, reforça-se a importância de uma aproximação entre Educação, Direito e Psicologia a fim de oportunizar a construção de novos paradigmas e revisão dos antigos, no sentido de uma análise crítica da realidade atual, bem como estruturar possibilidades outras, diante de bases mais sólidas no sentido da reorganização comportamental dos indivíduos vivendo em situação de encarceramento.

Para tanto, apreendeu-se que, investimentos são necessários, estruturação de ambientes, treinamento do corpo docente, estimulação de pesquisas na área, conscientização social, parcerias e convênios com o setor público e privado, no sentido de oportunizar possibilidades reais de reinserção no mercado de trabalho, enquanto mecanismos úteis e importantes para um reordenamento de comportamento considerado saudável.

Pôde-se entender que, o papel das ciências psicológicas junto a esse contexto não deve ser marcado pelo reforçamento de dores e danos direcionados para os indivíduos em situação de encarceramento, percebendo-se que a punição, o controle dos corpos e processos de exclusão adquiriram conotação completamente questionável quando considerados como práticas ressocializadoras.

É imperativo a necessidade de revisão do atual modelo, em acordo com os princípios éticos que regem a psicologia, o respeito à dignidade humana e o desejo de modificação de condutas dentro de propósitos salutaros, com possibilidades reais de reinserção, dotando os egressos do sistema carcerário de substratos de dignidade, tais como: trabalho e moradias dignas, acesso ao desenvolvimento educacional, participação social sem estigmas, com possibilidade de crescimento genuíno, sendo valorizado em sua essência, aumentando sua autoestima a fim de que o mesmo consiga trilhar caminho de liberdade plena, livre das grades e amarras sociais.

Tal olhar, a partir do material coletado para confecção desta dissertação, também pode e deve ser direcionado para a realidade tocantinense, que possui a terceira maior população carcerária proporcional do Brasil, mais propriamente para a cidade de Araguaína, que dispõe de instituições totalizantes.

O conhecido presídio Barra da Grota e Casa de Prisão Provisória de Araguaína (CPPA), com grande contingente de indivíduos encarcerados, muitos desses amontoados em cubículos, em condições insalubres, necessitando alternar turnos para dormir já que não há espaço para todos os internos, onde a grande maioria ainda não passou por devido julgamento etc.



Assim como outras unidades prisionais existentes na federação, necessitam ser revistas, repensadas, questionadas e direcionadas para outras ordens de estruturação, tanto físicas quanto dinâmicas, para que assim, possam dispor de possibilidades efetivas para implementação daquilo a que se propõem, ou seja, uma remodelação comportamental mais eficiente do indivíduo em situação de encarceramento.

Entendendo que esse debate não se encerra no proposto estudo, que a dinâmica do avanço científico se dá a partir das pesquisas e discussões acerca de temáticas importantes que levam à reflexão de sermos justos, como justos foram nossos pais e parte dos brasileiros, entendendo que tal trabalho foi produzido em determinadas circunstâncias políticas, históricas, sociais, culturais e econômicas e já comprometido com investigações e arguições posteriores, buscou-se contribuir para o conjunto de pesquisas que empreendem questionamentos e análises críticas acerca das políticas públicas educacionais voltadas para o ambiente carcerário, compreendendo que tal contribuição se fez profícua no sentido de levar a público questionamentos importantes, favorecendo o acesso a conteúdos críticos que produzam relevante impacto social, democratizando a obtenção de informação e por que não dizer incomodando o status quo estatal.

## REFERÊNCIAS

ABREU, A.A. **Educação entre grades**: um estudo sobre a educação penitenciária do Amapá. 2008. 130f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

ACLAND, A. **Como utilizar la mediación para resolver conflictos en las organizaciones**. Buenos Aires: Paidós, 1993.

ADORNO, Luís. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. **Uol**, 30 out. 2017. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-94792012000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-94792012000100002)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

ADORNO, Sérgio. A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo. **Cadernos CERU**, n. 3, série 2, 1991.

AGÊNCIA BRASIL. **Relatório traz panorama das violações de direitos humanos no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-12/relatorio-traz-panorama-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ALMEIDA, Patrick. Criminalidade e osicanálise: entrevista com Serge Cottet. **Estudos de Psicanálise**, Salvador, n.31, p. 9-16, out. 2008.

ALVISI, Cátia; PACHECO, Dirce Djanira. **Cárcere, currículo e o cotidiano prisional**: desafios para o direito humano à educação. 2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/35731-140777-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/35731-140777-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 2 set. 2018.

AMARAL, Luiz Henrique. Desigualdade entre ricos e pobres é a causa maior da criminalidade. **Folha de São Paulo**, 3 set. 1995. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

ARANTES, A. A. **Juventude, Laser e Esportes Radicais**. Campinas: São Paulo: Papirus, 2001.

AQUINO, Romário Freitas de. **Bastidores do cárcere**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARAUJO, Doracina Aparecida de Castro. **Educação escolar no sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul**: um olhar sobre Paranaíba. 2005. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/253061/1/Araujo\\_DoracinaAparecidaCastro\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/253061/1/Araujo_DoracinaAparecidaCastro_D.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

BARATA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/585/572>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATTISTELLI, Juliana. **Psicanálise**: tudo sobre o método de Freud para lidar com a mente. 2018. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/psicanalise-tudo-sobre-o-metodo-de-freud-para-lidar-com-a-mente/>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAYER, Diego Augusto. **A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal**. In: \_\_\_\_\_. Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BECK, A. T.; ALFORD, B. A. (2000). **O poder integrador da terapia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (Orgs.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata?. In: BARBOSA, R. L. (Org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: UNESP, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOCK, A. M. B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. T. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BODART, Cristiano das Neves. **Conceito normas sociais**. 2015. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/o-que-sao-normas-sociais/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BOTLER, Alice Miriam Happ. **A escola como organização comunicativa**. 2004. 299 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

BRANDÃO, Marcelo. Marcelo Brandão. População carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. **EBC**, 24 mar. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 2 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010**. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Brasília, DF, 12 maio 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992**. Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF, 9 jan. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CEB/CNE nº 2 de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF, 19 maio. 2010a. Disponível em: <[http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2-2010\\_113466.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2-2010_113466.html)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF, 13 jul. 2010a. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=6704-rceb004-10-1&category\\_slug=setembro-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6704-rceb004-10-1&category_slug=setembro-2010-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 5 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 30 de maio de 2016**. Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro. Brasília, DF, 30 maio 2016. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=42991-rceb004-16-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=42991-rceb004-16-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 5/2015, de 10 de junho de 2015**. Remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro. Brasília, DF, 10 jun. 2015. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17651-pceb005-15&category\\_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17651-pceb005-15&category_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.245 de 24 de maio de 2010**. Altera o art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios., 2010b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm). Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. **Resolução nº- 03, de 11 de março de 2009**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192)>. Acesso em: 3 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: < <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1.348, de 2015**. Cria mecanismo de incentivo às atividades de emprego para os internos e os egressos do sistema prisional e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CFC2889F91E2979DE08B2D797B70E389.proposicoesWebExterno2?codteor=1327677&filename=PL+1348/2015/](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CFC2889F91E2979DE08B2D797B70E389.proposicoesWebExterno2?codteor=1327677&filename=PL+1348/2015/)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CAMPOS, Aline. **Reflexões sobre educação, pobreza e desigualdade social: primeiras aproximações**. Palmas: EDUFT, 2017.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **A eficácia das penas alternativas**. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2017.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; RUSSO, Kelly. Interculturalidade e educação na América Latina: uma construção plural, original e complexa. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 10, n. 29, p. 151-169, jan./abr. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/3076-5056-1-SM.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

CARDIA, Nancy. Exposição à violência: seus efeitos sobre valores e crenças em relação à violência, polícia e direitos humanos. **Revista Lusotopie**, p. 299-330, 2003.

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. **Relatoria nacional para o direito humano à educação: educação nas prisões brasileiras**. São Paulo: Plataforma Dhesca Brasil, 2009.

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Compêndio de criminologia**. São Paulo: Bushatsky, 1973.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para direitos humanos**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 2, n. 2, p. 37-63, 2005.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Começar de novo**. 2009. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CFC2889F91E2979DE08B2D797B70E389.proposicoesWebExterno2?codteor=1327677&filenome=PL+1348/2015/](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CFC2889F91E2979DE08B2D797B70E389.proposicoesWebExterno2?codteor=1327677&filenome=PL+1348/2015/)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Inserção de presos no mercado de trabalho beneficia empresas e sociedade**. 2015. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/118196954/insercão-de-presos-no-mercado-de-trabalho-beneficia-empresas-e-sociedade>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. 2019. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

COTTET, S. **Criminologia lacaniana**. 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-94792012000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-94792012000100002)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária**: uma abordagem de direitos humanos: manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (orgs.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007. p. 29-49.

DANTAS, Alfredo José. **Um panorama do atual sistema carcerário brasileiro – entre os problemas e as possíveis soluções**. 2018. Disponível em: <<http://fce.edu.br/blog/um-panorama-do-atual-sistema-carcerario-brasileiro-entre-os-problemas-e-as-possiveis-solucoes/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. São Paulo: Contraponto Editora, 2001.

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. 1990. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso**: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. 2008. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 9 set. 2018.

DORON, Roland; PAROT, Françoise (orgs.). In: **Dicionário de Psicologia**. São Paulo: Ática, 2001. p. 157-158.

DURKHEIM, Émile. **The rules of sociological method**. New York: Free Press, 1982.



ELLIS, A.; DRYDEN, W. **The practice of rational-emotive therapy**. New York: The Guilford Press, 1987.

ESTEVIÃO, Carlos. **Educação, justiça e direitos humanos**. Porto: Porto Editora, 2006.

EZEIOKEKE, Cornélius Okwdili. **Pena mais rígida: justiça ou vingança**. 2. ed. Fortaleza: Premius, 2011.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-2017/>>. Acesso em: 2 jan. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y Razón: teoría del garantismo penal**. Madri: Trotta, 2000.

FIORELLI, J. Osmir. **Psicologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREUD, S. Criminosos em consequência de um sentimento de culpa: alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico. In: \_\_\_\_\_. **Edição eletrônica brasileira das obras psicológicas completas**. Rio de Janeiro: Imago. v. XIV, Cap. III. 1916.

FREUD, S. **Palestras introdutórias sobre psicanálise: (1916-1917)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1916.

FREUD, S. **Criminosos em consequência de um sentimento de culpa: obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1916. v.14.

FREUD, S. **Porque a guerra? Reflexões sobre o destino do mundo**. Lisboa: Edições 70, 1997.

GADOTII, M. Palestra de encerramento. In: MAIDA, M. J. D. (Org.). **Presídios e educação**. São Paulo: FuNAP, 1993. p. 121-148.

GARCÍA-MARZÁ, D. La ética empresarial como ética aplicada: una propuesta de ética empresarial dialógica. In: RUBIO-CARRACEDO, J.; ROSALES, J. M.; MÉNDEZ, M. T. (Orgs.). **Retos pendientes en ética y política**. Madrid: Trotta, 2002.

GATTI JUNIOR, Décio. Modernidade, escolarização e sociedade de direitos: a questão do livro didático de História do Brasil (1998-2000). In: SANTOS, Lucíola Licínio de Castro Paixao et al. (Org.). **Convergências e tensões no campo da formação e do trabalho docente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

GRACIANO, Mariangela (Org.). **Educação também é direito humano**. São Paulo: Ação Educativa, Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento, 2005.

GRACIANO, Mariangela; SCHILLING, Flávia. **A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades**. 2008. Disponível em: <<http://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2012/07/Graciano-e-Schilling-2008.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 13, n. 25, p. 111-132, 2008. Disponível em: <<http://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2012/07/Graciano-e-Schilling-2008.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HADDAD, E. G. M. **A ideologia da velhice**. São Paulo: Cortez, 1986.

HÉBRARD, Jean. A escolarização dos saberes elementares na época Moderna. **Teoria e Educação**, n. 2, p. 65-110, 1990.

HORA, D.M.; GOMES, P.R. **Educação prisional: o problema do ponto de vista do currículo**. Salto para o Futuro. **Boletim 06 EJA e educação prisional**. Brasília: MEC/SECAD, p. 34-43, 2007.

HUFFMAN, Karen; VERNOY, Mark; VERNOY, Judith. **Psicologia**. São Paulo: Atlas, 2003.

INFOOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2014.

Disponível em: < [http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres\\_05-11.pdf](http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**. 2018.

Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em: 3 jun. 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A cada 1% a mais de jovens nas escolas, homicídios caem 2%**. 2016. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

IRELAND, Timothy D. Anotações sobre a educação em prisões: direito, contradições e desafios. In: CRAIDY, Carmen M. (Org.). **Educação em prisões: direito e desafio**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2010.

IRELAND, Timothy D. **Em aberto**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2011. Disponível em:

<<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2324/2287>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

JARRETT, Christian. Como a prisão muda a personalidade de detentos. **BBC**, 30 jun. 2018. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

JONASSON, Jonas. **O ancião que saiu pela janela e desapareceu**. São Paulo: Record, 2013.

JORNAL DO ADVOGADO. Belo Horizonte, p. 9, ago. 2000.

JULIÃO, E.F. Proposta pedagógica EJA e educação prisional educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de reinserção social: salto para o futuro. **Boletim 06 EJA e educação prisional**. Brasília: MEC/SECAD, p. 3-3, 2007.

KARAN, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LACAN, J. **A metáfora do sujeito**. In: \_\_\_\_\_. **Escritos**. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LEME, José Antônio Gonçalves. **A cela de aula**: tirando a pena com letras: uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios. 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2002.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um**: uma história do comando vermelho. 2.ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.

LOMBROSO, Cesare. **Criminal man**. Durham: Duke University Press Books, 2006.

LUNDIM, R. W. **Personalidade**: uma análise do comportamento. São Paulo: EPU, 1977.

MANFROI, Ilionei. Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 147, abr. 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17109](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17109)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

MANGINI, Rosana C. R. Privação afetiva e social: implicações nas escolas. In: MEDRADO, H. (Org.) **Violência nas escolas**. Sorocaba: Editora Minelli, 2008.

MARCONDES, Dal. **IBGE**: Indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. 2018. Disponível em: <<http://envolverde.cartacapital.com.br/ibge-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017/>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

MASCELLANI, Maria Nilde. Uma pedagogia para os cárceres? In: QUEIROZ, José J. (coord.). **As prisões, os jovens e o povo**. São Paulo: Paulinas, 1985.

MENDES, Luiz. Como nasceu a idéia deste guia. In: SÃO PAULO (Estado). **Dicas**: o guia que você precisa para ficar livre de vez. São Paulo: Funap, DRS/SAP, 2006.

MIRABETE Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLLINA, Júlio César da Silva et al. **Letras de liberdade**. São Paulo: Madras, 2000.

MOREIRA, A. F. B. **Currículo, cotidiano e tecnologias**. Araraquara: Junqueira & Marin, 2007.

MOREIRA, A. F. B. **Educação prisional**: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de Educação. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/FABIO\_APARECIDO\_MOREIRA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

MYERS, David. **Introdução à psicologia geral**. São Paulo: LTC, 1999.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Contexto da família. In: \_\_\_\_\_. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão na visão dos professores: um hiato entre o proposto e o vivido**. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

ONU. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/agenda2030/>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

ONU. **Pacto internacional sobre direitos civis e político**. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 8 set. 2018.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 8 set. 2018.

ONU. **Regras mínimas para tratamento dos presos**. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Presos, realizado em Genebra, 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social por suas Resoluções 663 (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

PAIVA, J. Conteúdos e metodologia: a prática docente no cárcere: salto para o Futuro. **Boletim 06 EJA e educação prisional**. Brasília: MEC/SECAD, 2007.

PAIXÃO, A.L. A organização policial numa área metropolitana. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 1982.

PELLEGRINO, Hélio. Psicanálise da criminalidade brasileira. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; BRAUN, Eric. **Democracia x violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PINTO, Walter. Por que falham os projetos de ressocialização e reeducação dos presos. **Jornal da Universidade Federal do Pará**, ano 30, n. 130. abr./maio 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. 2002. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/direitos-sociais-economicos-e-culturais-e-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 2 set. 2018.

PORTUGUES, M.R. **Educação de adultos presos: possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do Sistema Penal do Estado de São Paulo**. 2001. 187f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

PRADO, Alice Silva do. **Educação nas prisões**: desafios e possibilidades do ensino praticado nas unidades prisionais de Manaus. 2015. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5521/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Alice%20Silva%20do%20Prado.pdf/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

QUARESMA, Flaviano. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras. **ABRASCO**, 28 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

RANGEL, Hugo. Panorama internacional de las políticas de educación en prisiones. Una perspectiva global de las instituciones democráticas de justicia. **Convergence**, Leicester, UK, v. 42, n. 2/4, p. 25-62, 2009a.

RANGEL, Hugo. **Mapa regional latinoamericano sobre educación en prisiones**. Paris: Ciep, 2009b. Disponível em: <<http://www.redetis.org.ar/media/document/rangel.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2018.

RIFFIOTIS, Theophilos. **Direitos humanos**: sujeito de direitos e direitos do sujeito. Joao Pessoa: Editora Universitária, 2007.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; CACAU, Eloíse Regina da Silva. **Sistema carcerário**: história de violência nas prisões. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68775/sistema-carcerario-historia-de-violencia-nas-prisoas>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ROUDINESCO, E. **A parte obscura de nós mesmos**: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SADER, Emir. **Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil**: da ditadura à atualidade. 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06\\_cap\\_1\\_artigo\\_03.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, n. 16, p. 274-307, 2006.

SANTOS, S. **A educação escolar no sistema prisional sob a ótica dos detentos**. 2002. 148f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

SANTOS, Nelcyvan Jardim dos. **A ressocialização por meio do estudo e trabalho na cidade de Gurupi-TO**. 2013. Disponível em:<

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:v9U0wRDBJUIJ:https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/207/1/Nelcyvan%2520Jardim%2520dos%2520Santos%2520-%2520Disserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. As razões do Direito Penal segundo o modelo garantista. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 1, n. 75, set. 1999.

SILVA, Roberto da. **A eficácia sócio-pedagógica da pena de privação da liberdade**. 2001. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz; RIBEIRO, André Elias Morelli. Educação em direitos humanos: um caminho para superação da violência social. **PRACS**, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/847>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SIMON, Jonathan. **Sistema penal e violência**. 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/15418-63268-2-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SINGER, Paul. **A economia solidária no sistema penitenciário**. Brasília: Senaes, 2006.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 1992.

SOUZA, Isabela. 4 pontos para entender a reincidência criminal. **Politize**, 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>>. Acesso em: 23 dez. 2018.



SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. Niterói (RJ): Impetus, 2018.

SYKES, G. M. **The society of captiives**: a study of a maximum security prison. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ULTCHAK, Agda Cristina; LESZCZYNSKI, Sonia Ana. **Uma legislação para a educação no sistema prisional pode promover uma gestão democrática?** 2009. Disponível em: <[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospede/pdebusca/producoes\\_pde/2009\\_utfpr\\_gestao\\_escolar\\_md\\_agda\\_cristina\\_ultchak.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospede/pdebusca/producoes_pde/2009_utfpr_gestao_escolar_md_agda_cristina_ultchak.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

UNBEHAUM, Sandra. **Qual é a importância da educação?** 2018. Disponível em: <<http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos**. 2011. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/efa\\_global\\_monitoring\\_report\\_2011/](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/efa_global_monitoring_report_2011/)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

VARELLA, Drauzio. **Presídias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.  
VEIGA, Cynthia Greive. A escolarização como projeto de civilização. **Revista Brasileira de Educação**, n. 21, p. 90-103, 2002.

VERGARA, Rodrigo. A origem da criminalidade. **Super Interessante**, 31 out. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

VIANNA, Cláudia Pereira. O sexo e o gênero da docência. **Cadernos Pagu**, 2014.

VIEIRA, E.L.G. **Trabalho docente**: de portas abertas para o cotidiano de uma escola prisional. 2008. 137f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito**: o direito não estudado pela Teoria Jurídica Moderna. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. 3.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAMPIER, Débora. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa. **CNJ**, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>>. Acesso em: 23 dez. 2018.